

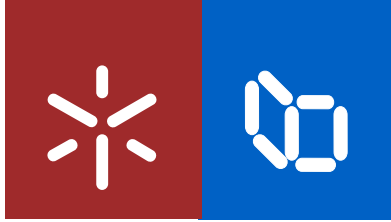


**Universidade do Minho**  
Instituto de Letras e Ciências Humanas

Sara Vieira Cruz

**Revisitando a Teoria da Guerra Justa:  
Uma análise das propostas de Michael  
Walzer e Jeff McMahan**

outubro de 2015



**Universidade do Minho**

Instituto de Letras e Ciências Humanas

Sara Vieira Cruz

**Revisitando a Teoria da Guerra Justa:  
Uma análise das propostas de Michael  
Walzer e Jeff McMahan**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Filosofia Política

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Doutora Maria João Cabrita**

outubro de 2015

**Nome:** Sara Vieira Cruz

**Endereço eletrónico:** saharazaratustra@gmail.com

**Número de Identificação Civil:** 13365106

**Título da Dissertação de Mestrado:**

Revisitando a Teoria da Guerra Justa: Uma análise das propostas de Michael Walzer e Jeff McMahan.

**Orientadora:** Doutora Maria João Cabrita

**Ano de conclusão:** 2015

**Designação do Mestrado:** Mestrado em Filosofia Política

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA TESE/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

**Universidade do Minho,** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar a minha enorme gratidão para com os meus pais, irmão e família em geral, cujo apoio e esforços foram cruciais no meu enriquecimento, não só académico, mas sobretudo pessoal.

Ao corpo docente do Departamento de Filosofia da Universidade do Minho, que muito estimo e admiro, e ao qual devo boa parte dos meus (ainda escassos) conhecimentos e progressos, em especial àqueles que me acompanharam até este ponto do percurso. Da mesma forma, um obrigada a todos os investigadores que, pela partilha e debate das suas ideias em aulas e conferências deixaram também o seu contributo neste sentido.

Este trabalho não teria sido possível sem a dedicação, esclarecimentos e sugestões da Doutora Maria João Cabrita, minha orientadora e à qual estou profundamente grata pela disponibilidade e abertura demonstrada, pelo que é merecedora dos eventuais méritos deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, ao meu namorado e aos meus/minhas amigos/ amigas, pelo companheirismo e incentivo nos momentos mais turbulentos desta viagem.



# Revisitando a Teoria da Guerra Justa : uma Análise das Propostas de Michael Walzer e Jeff McMahan.

## RESUMO

O propósito desta dissertação é fornecer uma compreensão panorâmica das principais questões morais suscitadas pela guerra, com uma ênfase especial na guerra moderna e no debate acadêmico contemporâneo. Partindo da visão tradicional da Teoria da Guerra Justa defendida por Michael Walzer, focamo-nos essencialmente na tensão existente entre este teórico e o seu principal oponente, Jeff McMahan.

Em causa está a sustentabilidade do paradigma ortodoxo, a independência lógica e moral entre o *Jus ad bellum* e *Jus in bello* advogada por Walzer, bem como os principais pressupostos em que assenta a teoria tradicional: a igualdade moral dos combatentes e a imunidade dos não-combatentes. O caráter individualista da proposta de McMahan implica uma rutura com o paradigma coletivista walzeriano e suas premissas. Neste sentido, devotamos ainda grande parte da nossa atenção ao escrutínio moral do terrorismo, contraterrorismo e das implicações e desafios em que ambos se refletem para a Teoria da Guerra Justa.

As peculiaridades da guerra moderna, que conforme veremos desafiam o próprio conceito de guerra, tornam imperativa uma análise da natureza, legitimidade e implicações morais da utilização de drones como arma predileta na guerra contra o terror. A utilização deste equipamento está na origem de inúmeras preocupações éticas e humanitárias, uma vez que parece ser completamente contrária à moralidade subjacente aos princípios da Teoria da Guerra Justa.



# Revisiting Just War Theory: an Analysis of Michael Walzer's and Jeff McMahan's proposals.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to provide an overview understanding of the key moral issues raised by war, with a special emphasis on the dilemmas posed by modern warfare and the contemporary academic debate. Starting from the traditional theory of Just War advocated by Michael Walzer, we focus mainly on the tension between this theorist and his main opponent, Jeff McMahan.

At issue is the sustainability of the orthodox paradigm, the logic and moral independence between *Jus ad bellum* and *Jus in Bello* advocated by Walzer and the main assumptions underlying the traditional theory: the moral equality of combatants and non-combatant immunity. The individualist character of McMahan's proposal implies a disruption with Walzer's collectivist approach and its premises. In this sense we have devoted much of our attention to the moral scrutiny of terrorism, counterterrorism and to the implications and challenges of both for Just War Theory.

The peculiarities of modern warfare, which as we shall see challenge the very concept of war, make it imperative an analysis of the nature, legitimacy and moral implications of using drones as a favored weapon in the war on terror. The use of this equipment is a source of numerous ethical and humanitarian concerns since it seems to be radically at odds with the morality that underlies the principles of Just War Theory.



## Índice

|                                                                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                                     | 1  |
| PARTE I: A TEORIA DA GUERRA JUSTA .....                                                                                             | 5  |
| Capítulo 1 - Arquitetura teórica.....                                                                                               | 5  |
| 1.1. <i>Jus ad bellum</i> .....                                                                                                     | 6  |
| 1.1.1. Causa justa.....                                                                                                             | 6  |
| 1.1.2. Proporcionalidade .....                                                                                                      | 10 |
| 1.1.3. Autoridade legítima .....                                                                                                    | 13 |
| 1.1.4. Intenção reta .....                                                                                                          | 14 |
| 1.1.5. Hipótese razoável de sucesso.....                                                                                            | 15 |
| 1.1.6. Último recurso .....                                                                                                         | 16 |
| 1.1.7. Declaração pública de guerra .....                                                                                           | 16 |
| 1.2. <i>Jus in bello</i> .....                                                                                                      | 17 |
| 1.3. <i>Jus post bellum</i> .....                                                                                                   | 21 |
| Capítulo 2 - Alicerces Fundacionais .....                                                                                           | 25 |
| 2.1. Analogia Doméstica e o Paradigma Legalista.....                                                                                | 25 |
| 2.2. Independência Lógica e Moral entre <i>jus ad bellum</i> e <i>jus in bello</i> .....                                            | 27 |
| 2.3. O critério de discriminação: o princípio da igualdade moral dos combatentes e os critérios de vulnerabilidade ao dano .....    | 29 |
| 2.4. O princípio da imunidade dos não-combatentes: Inocência, culpa, ameaça e contribuição .....                                    | 31 |
| 2.5. Dano colateral e Doutrina do Duplo Efeito (DDE).....                                                                           | 35 |
| PARTE II: REVISITANDO A TEORIA DA GUERRA JUSTA TRADICIONAL .....                                                                    | 41 |
| Capítulo 3 - Jeff McMahan: desafiando os limites da independência lógica entre o <i>jus ad bellum</i> e o <i>jus in bello</i> ..... | 41 |
| 3.1. A posição individualista: o critério de vulnerabilidade e a moralidade da autodefesa.....                                      | 41 |
| 3.2. Guerras justas e injustas: a desigualdade moral dos combatentes.....                                                           | 46 |
| 3.3. Proporcionalidade: estrita e ampla.....                                                                                        | 49 |

|                                                                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.4. A crítica às explicações com base no consentimento .....                                                                                | 54  |
| 3.5. O argumento da ignorância.....                                                                                                          | 57  |
| 3.6. O dever de manter a estabilidade institucional e o direito de diferir da<br>autoridade competente .....                                 | 60  |
| 3.7. A moralidade profunda da guerra e as leis da guerra.....                                                                                | 62  |
| PARTE III – DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS .....                                                                                                    | 65  |
| Capítulo 4 - O pós 11 de setembro: o terrorismo, a guerra contra o terror e as<br>repercussões da utilização de drones na TGJ .....          | 65  |
| 4.1. Terrorismo: o problema da definição .....                                                                                               | 66  |
| 4. 2. O terrorismo de estado e as suas formas .....                                                                                          | 76  |
| 4.3.Terroristas versus Assassinos .....                                                                                                      | 79  |
| 4.4. A crítica walzeriana aos apologistas das desculpas .....                                                                                | 81  |
| 4.5. O lugar do terrorismo na teoria de McMahan.....                                                                                         | 84  |
| 4.6. Guerra, policiamento e “Guerra ao terror”. .....                                                                                        | 88  |
| 4.6.1. A crítica de Rodin à interpretação de McMahan acerca do fundamento do<br>requisito de detenção.....                                   | 100 |
| 4.7. Desenvolvimentos tecnológicos ao serviço da guerra : o uso de drones e<br>assimetria de danos entre combatentes e não combatentes. .... | 105 |
| CONCLUSÃO.....                                                                                                                               | 115 |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                                                                                           | 125 |

## INTRODUÇÃO

A insignificância a que a vida humana é reduzida em tempo de guerra é desconcertante ao ponto de nos podermos legitimamente perguntar como poderá esta alguma vez ser justa. A destruição e o sofrimento provocado é de tal ordem que falar numa “guerra justa” parece por vezes um erro conceptual, uma contradição dos termos, inclusive para aqueles com ela lidam quotidianamente de alguma forma. Ninguém se habitua, ou deve habituar, a pensar em circunstâncias desta natureza como circunstâncias justas, nem a equacionar os seus dilemas com a mesma ligeireza com que se equaciona ir de férias para o Butão ou para a Tailândia, não obstante os esforços massivos que os media tem vindo a produzir no sentido da “banalização” deste “mal”. Perante este bombardeamento há duas posturas passíveis de adotar: a conformista “é normal, será sempre assim, coitados” ou a daqueles que se indignam “como é possível? será isto legal ou moralmente defensável? e os direitos humanos?” Mas ambos acabam por se alienar dos media: os primeiros porque já não querem saber, os segundos porque querem saber, não o que os media lhes mostra, mas o que a justiça requer. Podemos perguntar qual das posturas é na verdade pior: a do alienado que não quer saber ou a daquele que, no conforto do seu lar, pretende opinar sobre dilemas em circunstâncias nas quais jamais se encontrou. Aqui poderíamos advogar que não importa como as coisas são mas como devem ser, porque apesar da guerra não ser uma circunstância justa, é uma circunstância para a justiça no sentido em que ela se impõe, e a justiça tem a vantagem de impor limites.

Assim, tal discurso é possível, embora mais frequente do que desejaríamos. Despontada por uma necessidade historicamente sentida, e continuamente fomentada, de estabelecer um discurso moral onde este parece não ter lugar, a Teoria da Guerra Justa (TGJ) é o resultado inacabado de uma longa tradição teórica que remonta, no mínimo, aos textos de Tucídides e Cícero. Atendendo ao seu carácter intrinsecamente paradoxal, possuindo tanto de inumano quanto de antropológico, é compreensível o escrutínio e teorização a que a guerra vem sendo submetida pela

teoria política e moral. Passando pela Escolástica, cujos expoentes máximos encontramos em S. Agostinho e S. Tomás de Aquino, até ao Renascimento, com a figura incontornável de Maquiavel, posteriormente continuada pelos principais proponentes do jusnaturalismo moderno como Hugo Grotius, Francisco de Vitória, Francisco Suárez, Thomas Hobbes, sem esquecer o contributo Iluminista de Kant, a TGJ contemporânea encontra no teórico político Michael Walzer o seu principal proponente. A sua obra *Just and Unjust Wars* é tida como ponto de partida do debate hodierno sobre o tema, tendo gerado tantos seguidores quanto críticos, destacando-se de entre os últimos Jeff McMahan, o mais proeminente dos dissidentes.

A intenção desta dissertação não é, porém, fornecer uma História da Teoria da Guerra justa, mas antes uma análise da TGJ ortodoxa, dos seus pressupostos, implicações, das tensões que lhe subjazem e dos desafios e críticas que se lhe colocam no debate contemporâneo. Neste sentido, a TGJ walzeriana servir-nos-á como o ponto a partir do qual prosseguiremos, contrastando-a com os seus principais críticos, dando especial atenção à obra de Jeff McMahan, pelas razões já destacadas. Certamente este propósito não descarta, nem deve, a necessidade de recorrer a clássicos e a outros críticos contemporâneos quando tal se mostrar oportuno, pois também os teóricos de referência o fazem, devendo a eles boa parte do seu sucesso teórico.

Na Iª parte desta dissertação pretendemos elucidar os pressupostos e alicerces em que se sustenta a TGJ na sua versão (hoje considerada) ortodoxa, uma vez que tem sido o paradigma vigente no discurso moral acerca da guerra. Assim, o primeiro capítulo constitui uma breve exposição do *corpus* teórico da TGJ, debruçando-nos sobre a sua composição tripartida: *jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus post bellum*, analisando os requisitos exigidos por cada uma delas bem como o propósito que subjaz, não só a esses requisitos, mas também à sua divisão nestes moldes. Já no segundo capítulo, centrar-nos-emos nos pressupostos implícitos na TGJ, partindo da analogia doméstica que serve de base à teoria da agressão e atendendo à questão da necessidade de uma independência lógica entre o *jus ad bellum* e *in bello*. Destacamos ainda a importância do princípio da imunidade dos não-combatentes, que fundamenta a amplamente contestada Doutrina do Duplo Efeito (DDE).

A IIª parte tem por objetivo evidenciar os aspetos problemáticos da TGJ walzeriana a partir da crítica dirigida por McMahan e explorar a tensão existente entre

ambos. Embora as diferenças que separam a teoria walzeriana da de McMahan possam parecer negligenciáveis, a forma como este concebe a vulnerabilidade, a inocência, a defesa e a soberania, entre outros conceitos centrais à TGJ, afasta-o completamente de Walzer. A obra de McMahan encerra uma perspectiva indubitavelmente controversa para os proponentes do paradigma tradicional, na medida em que realça o seu carácter dilemático. A acuidade e pertinência das suas observações tornam a sua análise um imperativo, ainda que certamente inconveniente para alguns - especialmente para Walzer. É precisamente essa controvérsia e o desconforto que nos impele.

A IIIª parte é dedicada ao escrutínio moral do terrorismo e aos desafios colocados pelo panorama internacional atual à TGJ. Neste sentido, iluminamos as dificuldades subjacentes à tentativa de vários teóricos em definir inequivocamente terrorismo, dificuldade que, como veremos, é acrescida pelo facto da guerra convencional partilhar com o terrorismo aspetos ditos característicos e distintivos deste último. Atendemos assim à imoralidade deste tipo de violência à luz da TGJ, expondo simultaneamente as inúmeras facetas de que este se tem revestido e seus principais protagonistas pré 11 de setembro de 2001.

Dedicamos ainda espaço à crítica walzeriana aos apologistas do terror, bem como à crítica de McMahan e, nesta senda, tentamos vislumbrar respostas para as questões que inquietam não só os líderes mundiais e os académicos, mas toda a comunidade internacional: como lidar com este tipo de violência?; será a TGJ, nos seus moldes tradicionais, capaz de lidar com este tipo de ameaça?; e poderão os esforços contraterroristas constituir uma “guerra” na verdadeira aceção da palavra? Na tentativa de responder a esta questão analisamos ainda o impacto e a legitimidade da violência dos drones como arma e política do combate ao terrorismo que desafia os limites do conceito de guerra. Como procuraremos mostrar, a utilização deste tipo de tecnologias parece destituir de significado quer a vida humana, quer as convenções criadas para a proteger, pelo que um sem número de preocupações humanitárias deve tornar-nos céticos perante aqueles que apregoam as inúmeras vantagens em legitimar o seu uso.

Em suma, pretendemos com isto fornecer uma leitura panorâmica compreensível das questões e princípios ético-morais em jogo na TGJ ortodoxa, bem

como das críticas e desafios com que se depara atualmente. Esperamos que a nossa análise se revista de utilidade, ainda que ínfima, para aqueles que futuramente pretendem explorar estas questões.

## PARTE I: A TEORIA DA GUERRA JUSTA

### Capítulo 1- Arquitetura teórica

A Teoria da Guerra Justa é por natureza um tema imerso em constante controvérsia e talvez não pudesse ser de outra forma, dado o que está em questão. No entanto, ela é amplamente aceite como sendo constituída por três partes distintas: o *jus ad bellum*, o *jus in bello* e o *jus post bellum*. Cada uma delas versa sobre uma fase específica do conflito, estipulando os requisitos que devem ser preenchidos para que uma guerra possa, na sua totalidade, qualificar-se como justa. Visto que “a guerra é sempre julgada duplamente, primeiro com referência às razões que os estados tem para lutar, segundo com referência aos meios que estes adotam”<sup>1</sup> (Walzer 2006a, p.21), Michael Walzer defende e faz questão de sublinhar a existência de uma independência lógica entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, daí que seja “perfeitamente possível uma guerra justa ser combatida injustamente e uma guerra injusta ser combatida em estrita concordância com as regras” (Walzer 2006a, p.21)<sup>2</sup>.

Esta divisão pode ser entendida como uma espécie de Taylorismo aplicado às circunstâncias bélicas, visto que cada uma delas é da competência de diferentes intervenientes incumbidos de zelar pela observância das respetivas regras. Ao longo da história, os teóricos mais ilustres da guerra justa como Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Vitória, Suárez e Hugo Grócio, dedicaram especial atenção às partes *ad bellum* e *in bello* da teoria, daí que por vezes fiquemos com a ideia de que a TGJ é exclusivamente composta por elas. De facto, o desenvolvimento teórico do *jus post bellum* é recente, emergindo do cenário de destruição herdada da Iª e IIª Guerras Mundiais e, mais tardiamente, pelas guerras no Vietname, Iraque, Afeganistão e os casos controversos de intervenção humanitária, ou sua inexistência.

---

<sup>1</sup> “War is always judge twice, first with reference to the reasons states have for fighting, secondly with reference to the means they adopt”. Todas as citações doravante introduzidas foram traduzidas da língua inglesa, o idioma original de toda a bibliografia. A paginação permite ao leitor cotejá-la com o original se o entender necessário.

<sup>2</sup> Esta suposta independência é a principal fonte de discórdia entre os teóricos contemporâneos, pelo que analisaremos as implicações dela decorrentes no capítulo três, partindo essencialmente da crítica de Jeff McMahan.

No presente capítulo, analisaremos a arquitetura básica da TGJ, de forma a descortinar os seus pressupostos e implicações, para que possamos posteriormente averiguar a pertinência das críticas que lhe têm sido dirigidas.

### **1.1. *Jus ad bellum***

O *jus ad bellum* é a parte da TGJ que determina a justiça no *recurso* à guerra. A sua função é investigar se existe uma causa que justifique iniciá-la. Quando um Estado decide, por meio de guerra, resolver conflitos de outra forma insanáveis, este deve atender às exigências de sete requisitos, cujo preenchimento é condição *sine qua non* para a existência de uma *causus belli* que legitime a sua luta. Para além da *causa justa*, a guerra deve preencher os requisitos de *proporcionalidade*, ter uma *hipótese razoável de sucesso*, ser *declarada publicamente* por uma *autoridade legítima* motivada por uma *intenção reta* que dispõe da guerra como o seu *último recurso*. Caso não preencha estes critérios, a guerra é considerada agressão e como tal um crime punível pelo direito internacional e ao qual o estado vítima está autorizado a resistir, também pela força.

Qualquer desrespeito pelos requisitos *ad bellum* são imputados aos líderes políticos, visto serem os representantes estatais na Sociedade das Nações e os únicos detentores de autoridade para declarar guerra, algo implícito no paradigma legal.

Qual a interpretação mais correta destes requisitos, constitui indubitavelmente o cerne da controvérsia. De momento, cingiremos o nosso escopo aos critérios como entendidos tradicionalmente, já que os pontos de detração serão analisados em pormenor no terceiro capítulo.

#### **1.1.1. Causa justa**

É um pouco estranho que se considere necessário o preenchimento de todos os requisitos *ad bellum* supra referidos para que se possa falar numa causa justa quando esta é, simultaneamente, um requisito entre os demais (Frowe 2011,p.5).

De facto, a causa justa goza de uma certa primazia em virtude de ser tanto *uma condição para* como *um corolário da* causa justa. De outra forma, um estado pode ter uma causa justa para a guerra, sendo a causa justa aqui entendida como pré-requisito mas, tendo em conta todos os outros requisitos, ela não constitui uma causa totalmente justa para a guerra, e apenas esta causa *totalmente* justa, resultado do preenchimento de todos os outros requisitos, nos interessa. Assim, se o critério necessário de causa justa não for satisfeito, nenhum outro critério *ad bellum* nos interessa, bem como se todos e cada um deles não forem respeitados, não existe uma causa totalmente justa. O que pode então ser considerado uma causa justa?

A resistência à agressão é consensualmente aceite como o paradigma de causa justa por excelência. Menos consensual é que apenas esta esteja habilitada ao título. A agressão é um crime na medida em que viola a soberania e integridade territorial e/ou política do estado vítima, que por sua vez tem direito a resistir-lhe em sua defesa, sendo esta a sua causa justa. Segundo Walzer, a importância de resistir à agressão é o facto de o que está em causa não ser um mero pedaço de terra ou a soberania por si só (embora isto bastasse), mas a “vida comum” que partilhamos e que esse pedaço de terra e soberania possibilitam. Além disso, “(a)gressão é um crime singular e indiferenciado porque, em todas as suas formas, desafia direitos pelos quais vale a pena morrer” (Walzer 2006a,p.53). Perante a agressão, são ameaçados dois tipos de direitos: os nossos direitos individuais e os da comunidade política que partilhamos, que emanam do consentimento dos seus membros através de uma forma de contrato. O contrato é interpretado por Walzer como sendo

“uma metáfora para um processo de associação e mutualismo, cujo carácter progressivo o estado alega proteger contra a usurpação externa. A proteção estende-se não só à vida e liberdades dos indivíduos mas também à sua vida e liberdade partilhadas, a comunidade independente que estabeleceram, e pela qual os indivíduos são por vezes sacrificados. O estatuto moral de qualquer estado particular depende do quanto protege na realidade a vida comum e até que ponto os sacrifícios necessários para essa proteção são voluntariamente aceites e julgados valer a pena” (Walzer 2006a, p.54).

Quem está minimamente familiarizado com a crítica walzeriana ao liberalismo percebe a importância que o princípio de Não-Intervenção e da Autoajuda adquire na teoria da guerra justa (e que é amplamente reconhecida no artigo 51 da Carta das Nações Unidas). Esta crítica encontra-se profundamente ancorada numa tese social focada na importância da vida comum estabelecida por meio de significados e

entendimentos partilhados entre os membros de uma comunidade política particular. A ênfase nessa vida comum e no valor da autodeterminação das comunidades políticas<sup>3</sup> valeu-lhe a acusação, tanto por parte de pensadores mais realistas como dos cosmopolitas, de defender um comunitarismo radical na sua teoria do *jus ad bellum*; acusação que parece ganhar força perante a relutância demonstrada em questões como a intervenção, ainda que Walzer não se lhe oponha quando esta se justifica: “se não existir uma vida comum, ou se o estado não defender a vida comum que existe, a sua própria defesa pode não tem justificação moral” (Walzer 2006a,p.54). Esta afirmação não só expressa a importância dessa vida comum, como é reveladora das condições que a tornam vulnerável.

Os estados são vistos como as entidades portadoras de direitos na esfera internacional, e os direitos dos estados derivam dos direitos individuais (*qua* direitos humanos?) extraíndo deles a sua força (Walzer 2006a, p.53). Esta ideia é melhor entendida à luz do que Walzer chama de “analogia doméstica” e que traduz, sucintamente, a ideia de que o nosso discurso moral e legal sobre a guerra é produto de um raciocínio que procede por analogia com casos de conflito e punição na sociedade doméstica, que está na base do paradigma legal que dá forma à lei internacional. Daí que resistir à agressão seja justo e até indispensável, pois

“toda a resistência é também uma aplicação da lei.(...) quando a luta começa deve haver sempre um estado sobre o qual a lei pode e deve ser aplicada. Alguém deve ser responsável, pois alguém decidiu quebrar a paz na sociedade dos estados. Nenhuma guerra, como explicaram os teólogos medievais, pode ser justa de ambos os lados” (Walzer 2006a,p.54).

Porém, Walzer considera que o termo agressão se aplica exclusivamente entre estados. Assim, embora o direito à defesa assista aos estados na mesma medida em que assiste aos indivíduos, não é certo que apenas a resistência à agressão possa constituir uma causa justa. São vários os teóricos que defendem a intervenção humanitária como constituindo uma causa justa (Luban, McMahan , Rodin) entendendo-a como uma instância de defesa de outrem, criticando aqueles que se lhe opõem ao verem na sua neutralidade uma forma de compactuar com governos despóticos que conquistam o consentimento à base da repressão e autoritarismo. Tal crítica baseia-se numa conceção da soberania como condicional ao respeito doméstico pelos direitos humanos: Um estado cujo governo não atende aos direitos básicos dos

---

<sup>3</sup> Expressa maioritariamente em obras como *Spheres of Justice* e *Thick and Thin: moral argument at home and abroad*.

seus cidadãos, ou governe de forma tirânica, não é visto como soberano (Frowe 2011). Um tal estado não pode dizer que age militarmente em defesa dos direitos dos seus cidadãos quando os oprime quotidianamente, e muito menos quando são os próprios oprimidos a pedir ajuda. Critica-se o excessivo valor dado ao princípio de não-intervenção não só por Walzer mas pela própria lei internacional, propondo-se um novo paradigma de causa justa (Luban 1980). De facto, casos como o Ruanda parecem mais que suficientes para justificar uma intervenção, bem mais do que a vasta maioria de casos subsequentes; porém, ainda assim, tal intervenção não ocorreu, algo que o próprio Walzer critica de forma reiterada. Na verdade Walzer, como Luban, também critica alguns aspetos do princípio da não-intervenção de John Stuart Mill<sup>4</sup>. Tal princípio reflete-se numa aplicação do direito de autodeterminação dos indivíduos às comunidades políticas apelando à necessidade de respeitar a sua soberania e autonomia. Assim “ autodeterminação é, portanto, o direito de um povo “de se libertar pelo seu próprio esforço” se puder, e a não-intervenção é o princípio que garante que o seu sucesso não será obstruído ou o seu fracasso prevenido pela intrusão de um poder estrangeiro” (Walzer 2006a, p. 88). Embora Walzer reconheça que Mill “escreve como se acreditasse que os cidadãos têm o governo que merecem” (Walzer 2006a,p. 88) , adverte que “ dada a prontidão dos estados em invadirem-se uns aos outros, o revisionismo é um negócio arriscado” (Walzer 2006a,p.90). De facto, o comportamento díspar dos autoproclamados filantropos universais perante as inúmeras violações de direitos humanos perpetradas mundo fora, levantam algumas suspeitas relativamente às suas intenções, por mais casuísta que o método próprio da moralidade seja (Walzer 2006a, p.16). Partilhando desta suspeita, alguns autores definem também critérios para uma intervenção justa, para que nos asseguremos que os interesses dos inocentes não são instrumentalizados por propósitos imperialistas ou geoestratégicos.

Assim, não é certo que apenas a resistência à agressão, ou que apenas esta e independentemente das circunstâncias, possa constituir uma causa justa. A intervenção também pode, consoante o caso, ser contemplada. Porém, tanto numa

---

<sup>4</sup>Ver Mill, J. S. (1859) *On Liberty* e *A Few words on Non Intervention* .Para uma análise da interpretação walzeriana de Mill ver também Begby , E. (2013) .

guerra defensiva como de intervenção humanitária existem outros requisitos a ter em conta.

### 1.1.2. Proporcionalidade

O requisito de proporcionalidade funciona como um cálculo heurístico que nos permite pesar os custos expectáveis da guerra por contraponto aos fins que a justificam. Estes custos devem ser entendidos como humanitários, embora os custos económicos também figurem na equação e, na verdade, sobrepondo-se aos primeiros mais do que o desejável.

Genericamente, uma guerra é considerada proporcional quando os danos e perdas que prevemos resultarem dela são proporcionais ao mal que a guerra tenta reparar ou evitar. De outra forma, o bem que protegemos deve prevalecer sobre o mal que infligimos (Frowe 2011,p.54). Preferencialmente, devemos entender proporcional como “não excedendo” o mal que se visa combater ou reparar (ainda que na interpretação ideal o mal infligido devesse ser menor do que aquele que se pretende reparar). Deste modo, mesmo uma guerra contra a ingerência externa pode ser desproporcional quando, por exemplo, as perdas humanas e económicas que a resistência implica são ainda maiores do que aquelas que suportar a agressão ou uma política de apaziguamento implicaria. Walzer parece reconhecer implicitamente este dilema quando diz:

“A agressão toma frequentemente a forma de ataque por um estado poderoso sobre um estado mais fraco (por isso a reconhecemos de imediato). Resistir parece imprudente, e em vão. Muitas vidas serão perdidas, e para quê? Mas mesmo aqui, no entanto, a nossa preferência moral permanece. Não só justificamos a resistência como a achamos heroica; não medimos o valor da justiça, aparentemente, em termos de vidas perdidas. Mas ainda assim tais cálculos nunca podem ser totalmente irrelevantes: quem gostaria de ser governado por líderes políticos que não as tem em consideração? Assim a justiça e a prudência mantém uma relação difícil uma com a outra” (Walzer 2006a, p.67)<sup>5</sup>.

Um caso paradigmático desta situação foi o da decisão das potências europeias quando, perante as invasões soviéticas à Hungria (1956) e Checoslováquia (1968) e cientes das consequências catastróficas que uma ameaça nuclear implicaria se interviessem, optaram por uma política de apaziguamento, não obstante possuírem

---

<sup>5</sup> Este conflito está patente na filosofia por detrás da utilização de drones, como veremos já na parte final da dissertação.

uma causa justa (Begby, Reichberg & Syse 2012). No entanto, Walzer parece adverso ao apaziguamento, considerando-o uma opção perniciosa por temer que a impunidade da agressão conduza ao seu triunfo.

São inúmeras as dificuldades colocadas pelo cálculo de proporcionalidade, nomeadamente a impossibilidade de saber com exatidão as perdas que resultarão de uma guerra; ou seja, o facto deste requisito ter um pendor notoriamente consequential e empiricamente dependente. Podemos fazer uma aproximação, mas “até o cálculo mais instruído falha”, como falhou na guerra do Vietname, durante a qual as baixas americanas superaram sobejamente o número previsto aquando o despontar da guerra (Frowe 2011, p.54). Outra dificuldade reside no facto de a proporcionalidade exigir que tenhamos em igual consideração as perdas humanas dos soldados e civis dos dois lados do combate. Qual a melhor fórmula para contabilizar tais perdas é certamente algo difícil de estabelecer, sendo esta dificuldade acrescida, ou subtraída, pela distinção do estatuto moral das vidas em questão, dependendo da aceitação ou rejeição de tal distinção.

A proporcionalidade *ad bellum* não deve ser entendida apenas como critério de partida, mas como operando uma avaliação contínua do desenrolar da guerra. A relação que este critério mantém com a causa justa é um tópico essencial no debate contemporâneo, já que os fins em questão no cálculo de proporcionalidade são, em última instância, nem mais nem menos do que aquilo que fundamenta a causa justa. Uma guerra pode gerar grande crescimento económico ajudando um país a sair de uma recessão, mas esta consequência positiva não deve ser contemplada no cálculo de proporcionalidade contra os efeitos nocivos que a guerra comporta, porque o crescimento económico não constitui um bem que deva ser almejado através da guerra, isto é, uma causa justa, e portanto tal guerra seria injusta e desproporcional. Mas imaginemos, para bem do argumento, que tal guerra era possível. Se assim é, para autores como Jeff McMahan,

“(…) isto parece implicar que a prossecução de um bem que é insuficiente para justificar matar e massacrar (...) pode contribuir para a justificação de uma atividade - a guerra - que necessariamente envolve matar e massacrar. E isso não faz sentido. Parece, assim, que os únicos fins que podem pesar contra os maus efeitos da guerra no cálculo de proporcionalidade são aqueles especificados pela causa ou causas justas para a guerra”<sup>6</sup>(McMahan 2005b, p.18).

---

<sup>6</sup> Como veremos no terceiro capítulo, McMahan defende a existência de dois tipos de proporcionalidade: estreita (*narrow*) e ampla (*wide*).

Em concordância com esta ideia, Thomas Hurka (2005) sujeita este critério e ambas as suas formulações (*ad bellum* e *in bellum*) a um escrutínio rigoroso, alegando, tal como McMahan, que os soldados injustos nunca preenchem o requisito de proporcionalidade dada a natureza dos seus fins, que jamais justificam as mortes decorrentes da sua prossecução. Hurka sublinha o facto de não existir, ao contrário do que acontece com os bens, uma distinção entre males relevantes. Ademais, coloca questões como a de saber como devemos pesar os efeitos negativos da guerra quando estes resultam das escolhas erradas de uma “agência interveniente”. Sugere que devemos evitar posições extremas como aquela que, por uma escolha errada de outros, nos iliba de toda a responsabilidade dos males cometidos em guerra, e outra que, negligenciando os efeitos negativos da agência de terceiros, nos imputa de todos os males. Para este teórico, é plausível uma perspectiva atenuante da nossa responsabilidade por males decorrentes da guerra apenas quando a escolha interveniente: 1) é feita pela pessoa que sofrerá o dano (como no caso das mortes de bombistas suicidas que agem como escudo); ou 2) afeta apenas o nível de dano que o nosso ato causará sem introduzir novos processos causais conducentes a novos danos (Hurka 2005, pp.45-50).

A proporcionalidade é um critério complexo, pois coloca-nos perante os seguintes dilemas: determinar quantas mortes vale o controlo sobre as nossas fronteiras; quanto dano nos é permitido causar para manter a independência política; se devemos dar à vida dos civis inimigos o mesmo peso que à dos nossos; e quanto à dos nossos soldados.

Walzer mostra-se desconfortável perante o critério de proporcionalidade, pois este proíbe mesmo uma guerra em prol da vida comum das comunidades políticas. Segundo o teórico, este cálculo obriga-nos a atribuir um valor à nossa soberania e integridade política, valor que deve traduzir-se em termos de números de mortes. Também Rodin reconhece esta dificuldade quando afirma que a proporcionalidade exige uma “comparação dos incomensuráveis”. No entanto, distancia-se claramente de Walzer ao acusar a lei internacional de simplificar a tarefa ao pressupor que a guerra é sempre uma resposta proporcional ao uso ilegítimo da força (Frowe 2011,

p.55). Segundo Rodin e Richard Norman tais direitos nunca, ou raramente e por si só, justificam matar, já que defendem uma concepção individualista dos direitos.

Hurka posiciona-se aqui ao lado de Walzer, pois considera que a agressão distingue-se da privação de um direito individual em três aspetos: o número de vidas cujos direitos estão em causa; o facto da agressão ser acompanhada de uma ameaça condicional de morte; e o facto de o que está em causa ser mais do que a privação de direitos políticos, ser o próprio espaço onde os cidadãos se vinculam a eles. Para este teórico, ainda que nenhuma destas condições isoladas justifique matar, no seu conjunto substanciam uma justificação plausível (Hurka 2005, p.56).

Todas estas dificuldades atestam o carácter problemático do cálculo exigido pela proporcionalidade.

“Mas que os juízos de proporcionalidade envolvam alguma indeterminação não significa que estes nunca possam ser feitos. (...) Assim, podemos dizer que uma guerra convencional em defesa da soberania de uma nação contra agressão é normalmente proporcional, enquanto uma tática que mata civis inimigos em vez de sacrificar alguns soldados não é. No primeiro caso os bens relevantes superam claramente os males relevantes; no segundo não” (Hurka 2005, p.66).

### **1.1.3. Autoridade legítima**

Outro requisito do *jus ad bellum* é que a guerra seja declarada por uma autoridade legítima. Este critério teve ao longo da história o intuito de limitar as ocasiões de guerra, precavendo as guerras senhoriais típicas do feudalismo ao torná-las de direito e uso exclusivo do mais alto representante político.

Na sua versão contemporânea este critério estipula que apenas os estados, os governos, podem legitimamente iniciar guerra. Este critério é contestado pela ideologia de esquerda que, considerando o monopólio da violência autorizada por parte do Estado uma forma de coerção, reclama o direito popular à luta armada. Este é também um dos critérios, entre outros, que nos permite distinguir entre a guerra convencional e o terrorismo, já que as organizações terroristas operam, normalmente de forma *ad hoc*, embora gozem por vezes de maior apoio popular do que se julga. Convém porém salientar o facto de

“o terrorismo não ser o único exemplo de força militar usado por atores não-estatais. A possibilidade da guerra civil sugere que é pelo menos conceptualmente coerente descrever atores não governamentais como empenhados numa guerra genuína. Mas ainda que aqueles envolvidos numa guerra civil possam não representar o estado, são normalmente

representantes de um grupo identificável, frequentemente um grupo étnico ou religioso” (Frowe 2011,p.59).

Daqui surge a questão de saber se, e em que medida, devem os atores não governamentais ter direitos de guerra, pelo menos quando gozam de apoio popular substancial. Segundo alguns teóricos, o afastamento em relação a esta questão deve-se à atual definição de guerra, que a compreende como conflito exclusivamente interestatal<sup>7</sup>; sendo as guerras civis problemas domésticos sobre os quais as convenções de guerras não se detêm. Daí que alguns teóricos considerem que

“O paradigma walzeriano esforça-se por ser intransigentemente legalista e estadista na sua abordagem, tendendo a reconhecer problemas intra-estatais apenas no seu reconhecimento relutante de que um estado pode ter uma causa justa para intervir em prol da população oprimida de outro estado, como na intervenção humanitária. Mas mesmo aí, garante direitos de guerra apenas ao estado que intervém (...) Quando e sob que condições pode a comunidade internacional reconhecer as exigências das minorias nacionais à secessão?” (Begby, Reichberg & Syse 2012, p.331)

Alguns autores defendem que tais poderes deveriam ser reconhecidos por instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), mas também que esta instituição, hoje bastante desacreditada, requer uma reforma radical.

#### 1.1.4. Intenção reta

O requisito da intenção reta declara que uma guerra só pode ser legítima quando presidida por uma boa intenção, isto é, por uma intenção moralmente correta. A intencionalidade tem um papel crucial na TGJ, figurando tanto no *jus ad bellum*, como no *jus in bello*, constituindo a base da doutrina do duplo efeito. Uma intenção reta é entendida como aquela que visa a defesa da vida, da liberdade e da justiça, ou o reestabelecimento da paz. Destarte, este requisito remete-nos automaticamente para o de causa justa.

“A condição *ad bellum* de intenção reta especifica que não se pode usar a causa justa como uma desculpa para declarar uma guerra que não é de facto combatida em resposta a um mal recebido ou antecipado, mas antes por um outro propósito como a mudança de regime ou a vantagem económica” (Frowe 2011,p.60).

---

<sup>7</sup> Esta é uma das razões pelas quais uma guerra contra o terror é implausível não obstante o discurso belicista a que a América nos habituou ao desafiar a própria a concessão de guerra declarando-a a todo tipo de entidades abstratas que não países, como a guerra as drogas.

De facto, ainda que sejamos adversos às chamadas teorias da conspiração, é atualmente um lugar-comum que as intenções alegadas pelos líderes aquando o despostrar de uma guerra se revelam frequentemente como farsa durante o seu desenrolar ou término. Perante tal hipocrisia, a condição de intenção reta parece carecer de conteúdo moral. Por isso, Walzer admite a possibilidade das verdadeiras razões de uma guerra só serem reveladas, na maioria dos casos, *a posteriori*, reconhecendo ser praticamente impossível esperar dos políticos intenções puras. Contrariamente, será mais cauteloso e *realista* pressupor a existência de intenções mistas e assegurar-nos que a defesa da justiça, da liberdade e da vida não são pretextos para a anexação de território, limpeza étnica ou a exploração de recursos alheios (Costa 2006,p.162). Apesar da dificuldade em reconhecer essas intenções, considera-se que o escrutínio das próprias declarações dos políticos e os meios utilizados na condução da guerra são já reveladores, ou indicadores, das suas verdadeiras intenções.

Deste modo, quando os Estados alegam a importância de zelar, por exemplo, pela igualdade de género, ou de combater o tráfico de drogas, devemos averiguar o tratamento e a importância dada a estas questões a nível doméstico. Ademais, “se pensarmos que os estados devem usar as suas forças armadas somente para a prossecução de causas justas” (Frowe 2011,p.61) percebemos a importância de que este requisito se reveste.

#### **1.1.5. Hipótese razoável de sucesso**

Estas últimas considerações explicam ainda porque se exige que uma guerra tenha uma hipótese razoável de sucesso. Esta condição tem o intuito de impedir guerras que se sabem à partida votadas ao fracasso, quer por falta de meios, quer porque os únicos à disposição são injustos, evitando-se assim mortes em vão. Este critério é especialmente importante nos casos em que a guerra é opcional, como na intervenção humanitária. Porém, em caso de agressão “talvez os estados não estejam obrigados a submeter-se à invasão se tanto as suas tropas como os seus cidadãos apoiam uma guerra de resistência, mesmo que esta seja uma guerra que não têm a mínima hipótese de ganhar” (Frowe 2011, p.58). Este é portanto um demérito para

estados económica e militarmente débeis, impossibilitando-os de lutar mesmo guerras justas e tornando-os vulneráveis perante os estados mais fortes.

Mas devemos recordar que o requisito de proporcionalidade exige que tenhamos em conta tanto as vidas dos soldados como as vidas civis. Portanto, ainda que estejamos dispostos a resistir à agressão e que as nossas tropas se voluntariem para tal, a hipótese razoável de sucesso pode continuar a ser um entrave; pois o facto de arriscarmos as nossas vidas não nos autoriza a colocar em risco a dos civis inimigos, e os danos colaterais justificáveis numa tal guerra devem ser mais restritivos.

#### **1.1.6. Último recurso**

O critério de último recurso exige que todas as formas de negociação para a manutenção da paz sejam tentadas antes de uma guerra ocorrer. Só após esgotadas todas as tentativas de negociação diplomática esta constitui um meio legítimo de resolução dos conflitos. A guerra deve ser *necessária* para que possa dizer-se o último recurso ao dispor de um estado. Dado que este requisito “é suposto evitar que as guerras ocorram desnecessariamente e portanto não se aplica se a guerra esta já em curso” (Frowe 2011,p.62), destina-se maioritariamente aos casos de guerra de intervenção humanitária e é por isso que estas são frequentemente precedidas de sanções económicas. Existem, no entanto, algumas objeções às sanções económicas, nomeadamente o facto de estas piorarem, pela escassez de alimento e medicamentos delas resultantes, a situação daqueles que já são os mais prejudicados, violando o requisito de discriminação.

Apoiante da força-aquém da guerra, Walzer defende a ideia da guerra enquanto último recurso, mas admite que a interpretação literal deste critério resultaria na impossibilidade da guerra.

#### **1.1.7. Declaração pública de guerra**

Preenchidos todos os requisitos *ad bellum* até agora mencionados, a guerra deve ser declarada publicamente, seja apresentando as razões que a justificam, seja sob forma de um ultimato de declaração condicional de guerra. Tal declaração permite ao

estado inimigo arranjar uma qualquer solução de emergência ou precaver-se para o ataque, permitindo a evacuação de civis de áreas potencialmente vulneráveis. Além disto, a declaração possibilita o conhecimento público de que aos princípios do *jus in bello* - sobre as quais nos deteremos de seguida - se aplicam a partir de então à conduta dos beligerantes em questão.

A guerra pode então ser sujeita a escrutínio público e, de certa forma, é esta condição que possibilita o nosso discurso moral sobre ela.

## 1.2. *Jus in bello*

O *jus in bello* debruça-se sobre os critérios a que a condução da guerra deve obedecer para que esta seja o mais justa possível. Assim, pode ser entendido como a refutação do velho ditame realista "em tempos de armas calam-se as leis". De facto, o *jus in bello* é visto como a versão militar de um dilema antigo da teoria política dos meios e fins. Contrariamente ao *jus ad bellum*, cujo carácter é eminentemente político, o *jus in bello* é intrinsecamente militar. Recordando o "taylorismo bélico", são os soldados, oficiais e seus superiores hierárquicos que estão obrigados a obedecer-lhe, sendo-lhes imputada qualquer violação das regras. Walzer sublinha a necessidade de

"(n)os nossos juízos sobre a luta, abstrairmos de todas as considerações acerca da justiça da causa. E fazemos isto porque o estatuto moral dos soldados individuais em ambos lados é muito semelhante (...) eles enfrentam-se um ao outro como iguais" (Walzer 2006a, p.127).

O soldado justo não é, segundo Walzer e a visão ortodoxa da TGJ, necessariamente aquele que luta por uma causa justa, mas aquele que obedece estritamente às regras do *jus in bello*, sendo a obediência a essas regras, e não às do *jus ad bellum*, o seu dever moral<sup>8</sup>. Daí que o teórico enfatize a independência entre o *jus ad bellum* e *in bello*, embora também o faça por razões de prudência, nomeadamente por recluir o perigo da escala móbil - o perigo de que, dada a importância dos seus fins, tudo seja permitido aos soldados cuja causa é justa. A importância do *jus in bello* pode ser entendida se imaginarmos que, na sua ausência, não distinguiríamos um combatente de um criminoso, um ato de guerra legítimo de

---

<sup>8</sup> Este aspeto basilar da teoria ortodoxa tem sido refutado por McMahan, como veremos no terceiro capítulo. Mas mesmo este filósofo admite circunstâncias em que esta independência se mostra vantajosa.

um massacre ou limpeza étnica, a guerra do terrorismo. Assim como não criticaríamos a frequente hipocrisia da distinção.

Walzer reconhece a inutilidade da analogia doméstica em questões relativas ao *jus in bello*, já que as circunstâncias da guerra carecem de um equivalente doméstico. É precisamente esta carência que dá conta da peculiaridade da convenção de guerra, e nos permite conceber mesmo a guerra injusta como uma atividade governada por leis, pois “a igualdade moral da batalha distingue o combate do crime doméstico” (Walzer 2006a,p.128).

É frequentemente aceite a divisão das regras do *jus in bello* em quatro tipos: 1) as que definem a qualificação de combatente; 2) aquelas que versam sobre o tipo de alvos legítimos; 3) as que definem as táticas e armas que podem ser legitimamente utilizadas - tendo em conta a escala resultante do ataque e do tipo de armamento nele envolvido; e 4) aquelas que versam acerca do tratamento adequado aos prisioneiros de guerra (Frowe 2011, p.101).

A necessidade de respeitar os critérios de qualificação de combatente deve-se sobretudo à inadmissibilidade de matar não-combatentes, também entendidos como civis e inocentes; ou seja, com a necessidade de respeitar o requisito de discriminação. Para que possam executar cabalmente o seu dever, os soldados devem ser capazes de distinguir os alvos legítimos e ilegítimos, já que é o ataque única e exclusivamente a combatentes inimigos que o diferencia do mero assassino. A legitimidade de matar combatentes, a sua vulnerabilidade, decorre do seu empenho em causar dano e, como tal, constituírem uma ameaça à vida do soldado inimigo. Nisto consiste a “igualdade moral da batalha” e do estatuto moral dos combatentes. Ao adquirirem tal estatuto perdem automaticamente a sua imunidade, pois tendo o direito de matar também eles podem nesse caso ser mortos (Walzer 2006a, p.136). Por sua vez, na medida em que não constituem qualquer tipo de ameaça, pois não estão empenhados em causar qualquer tipo de mal, os civis são imunes ao ataque e considerados inocentes. Colocar as suas vidas em risco constitui um crime de guerra, exceto nas raras circunstâncias

previstas na doutrina do duplo efeito<sup>9</sup>, em que a sua morte é justificável enquanto efeito colateral e não intencional.

Assim, os soldados devem: 1) fazer parte de um grupo hierárquico em que existe uma cadeia de comandos com autoridade reconhecida, responsável pela punição e investigação dos subalternos na eventualidade de qualquer violação; 2) utilizar uniforme ou um emblema distintivo que permita identificá-los à distância; 3) transportar armas abertamente, ou seja, de forma visível; e 4) obedecer às regras do *jus in bello* conforme estipuladas nas Convenções de Haia e de Genebra e subsequentes protocolos adicionais (Frowe 2011, p.101). Tomadas estas diligências, todo e qualquer ato de guerra deve atender aos princípios de necessidade e proporcionalidade.

Para que um ato de guerra seja legítimo deve revelar-se necessário à obtenção de uma certa vantagem militar, sendo esta entendida como um passo em direção à vitória. Qualquer ato de guerra deve traduzir-se numa contribuição material para a vitória, senão o sofrimento torna-se supérfluo. Por isso, os atos de guerra devem também ser proporcionais, utilizando a força estritamente necessária à concretização do objetivo militar. No caso de represálias, o dano causado não deve exceder o dano sofrido - o cálculo de proporcionalidade deve pesar o dano infligido por contraponto à contribuição em que esse mal se traduz para a vitória. Assim, “o que é proibido é o dano excessivo” (Walzer 2006a, p.129).

Na perspectiva de Walzer a necessidade militar e a proporcionalidade enquanto critérios de determinação do dano excessivo são demasiado permissivos, diferentemente daquilo que pretende levar a crer o argumento utilitarista de Sidgwick. E isto porque, como acentua o teórico, se os soldados estão obrigados a tentar ganhar as guerras na mesma medida em que estão obrigados a lutar, tal significa que devem fazer tudo o que está ao seu alcance para ganhar e, se não por outros motivos, para que o combate termine o mais depressa possível (Walzer 2006a,p.129). Assim, considera que

“o utilitarismo é mais eficiente quando aponta para as consequências sobre as quais temos ideias (relativamente) claras. Por essa razão é mais provável que nos diga que as regras de guerra

---

<sup>9</sup> Os critérios de vulnerabilidade ao dano e a distinção combatentes não-combatente é um ponto profícuo no debate contemporâneo (McMahan, Fabre), em parte devido ao envolvimento civil nos conflitos, razão pela qual voltaremos a este tópico no capítulo IV.

devem ser ultrapassadas neste ou naquele caso do que dizer-nos o que essas regras são” (Walzer 2006a, p.132).

Na TGJ o utilitarismo é pertinente em circunstâncias de “emergência suprema”, quando confrontados com a necessidade de “demarcar aqueles casos especiais em que a vitória é tão importante ou a derrota tão aterradora que é moralmente, bem como militarmente, necessário ultrapassar as regras da guerra” (Walzer 2006a,p.133). Prevenir a ocorrência de dano excessivo é urgente pois impede que o uso de violência gratuita alimente ressentimentos que a prolongariam *ad eternum*, comprometendo de antemão futuros acordos de paz. É também por isto que a utilização de certo tipo de armas e táticas é expressamente proibida, seja pela escala de danos que daí resultam ou por constituírem meios *mala in se*, como a violação e a tortura.

Os bombardeamentos aéreos das forças aliadas contra o nazismo na cidade Alemã de Dresden, ou da NATO no Kosovo (Walzer 2004, p.36) são citados como exemplos de devastação e do elevado número de baixas civis – já que este tipo de estratégia envolve comparativamente menos riscos para os combatentes que para os civis. Porém, devemos lembrar que a razão de ser do soldado é a defesa dos civis e, assim, uma tática legítima de guerra deve envolver sempre risco acrescidos para os soldados para evitar perdas civis. Esta preocupação é expressa pela exigência de uma condição adicional de “cuidado devido” à doutrina do duplo efeito, refletindo um compromisso positivo em salvar vidas civis (Walzer 2006a, pp.156 -157; Frowe 2011,pp.112-113). Tanto mais que

“a convenção de guerra baseia-se primeiro numa certa visão dos combatentes, que estipula a sua igualdade na batalha. Mas baseia-se mais profundamente numa certa visão dos não-combatentes, que defende que estes são homens e mulheres com direitos e que estes não podem ser usados para um propósito militar, mesmo que seja legítimo”. (Walzer 2006a, p.137)

Assim, são também ilegais as armas de destruição maciça, nelas incluídas as armas químicas, biológicas e nucleares, já que do seu uso sabe-se à partida resultar um grande número de perdas civis, para além dos danos se estenderem às gerações seguintes - especialmente no caso da radiação. Da mesma forma, são também ilegítimos ataques a escolas, hospitais e instituições públicas, pois sendo áreas civis seria difícil justificar em que medida o ataque poderia contribuir para uma vantagem militar. Mesmo o dano excessivo a combatentes é tido em conta, pela proibição de

certos tipo de projéteis que, disseminando-se pelo corpo, causam sofrimento prolongado e desnecessário (Frowe 2011, pp.113).

Quanto ao tratamento adequado aos soldados capturados, a *Convenção de Genebra* (1949) declara que estes devem ser tratados como prisioneiros de guerra, ou seja, humanamente, desregulando a tortura, a humilhação, a experimentação e a exposição pública como troféu - como aquela a que o mundo assistiu aquando da execução de Saddam Hussein. A potência detentora deve informar o inimigo da captura dos seus soldados, estando estes por sua vez obrigados a informar os captores da sua identidade e afiliação mas não a ceder outro tipo de informações. Ademais, está encarregue de zelar pelas necessidades básicas dos prisioneiros, incluindo a sua segurança, e está proibida de exigir-lhes trabalhos forçados ou que contribuam para o seu próprio esforço de guerra em troca destas garantias. Finda a guerra, todos os prisioneiros devem ser repatriados (Frowe 2011,p.115).

### **1.3. *Jus post bellum***

Até agora detivemo-nos sobre a justiça no recurso à guerra e na sua condução. Resta-nos saber, finalmente, quais as demandas que uma paz justa impõe. O *jus post bellum* conquanto substancie a última parte da TGJ não deve ser menosprezado, pois está em causa um futuro que se quer pacífico pelo menos temporariamente. Mesmo uma guerra em nome de uma causa justa e combatida em concordância com o *jus in bello* pode ser considerada injusta na ausência de um plano que torne possível o seu término, ou quando os termos de rendição propostos são injustos. Tais questões são mais de teor político, do que de estratégia militar, e por isso são os líderes políticos que, usualmente, determinam como a guerra deve chegar ao fim (Frowe 2011, p.208).

Segundo Alex Bellamy (2008) existem dois tipos de abordagem ao *jus post bellum*, a minimalista e a maximalista. A minimalista é expressa na visão tradicional, que entende as regras do *post bellum* como limitando os excessos dos vencedores, vendo-as como permissões: à recuperação daquilo que foi ilicitamente retirado, à proteção, à punição dos responsáveis, e mesmo à ocupação, embora se proíba a escravatura dos habitantes e tentativas de colonização.

A abordagem maximalista é ilustrada na visão recente, dominante no que ao papel dos vitoriosos diz respeito. Contrariamente ao minimalismo, entende as regras como conferindo encargos morais aos vencedores. Os seus proponentes temem que os vencedores deixem o inimigo à sua própria sorte num cenário de destruição que não lhes permita viver com o mínimo de dignidade- este caso é especialmente preocupante nos cenários pós-intervenção.

Segundo Brian Orend, o *jus post bellum* deve basear-se em sete princípios. A *proporcionalidade* e *publicidade* limitam a severidade dos termos de paz imposto pelo vencedor, como as reparações excessivas, ademais permitindo o escrutínio público do acordo. A *vindicação de direitos* sublinha a necessidade de qualquer tratado de paz assegurar os direitos cuja violação despoletou a própria guerra, remetendo-nos inevitavelmente para a causa justa. De facto, segundo Orend os estados cuja causa é injusta nunca podem estabelecer uma paz justa - por exemplo, muito dificilmente se poderia explicar que a vitória nazi fosse benéfica para alguém. O requisito de *discriminação* figura também aqui para evitar que as penalizações impostas aos derrotados não se repercutam de forma significativa na população civil, como aconteceu na Alemanha pós Iª Guerra Mundial. Também a *punição* dos agressores é defendida pelo autor como necessária para uma paz justa. Assim, os responsáveis pela agressão devem ser julgados tanto para efeitos de dissuasão de futuros ataques de outros potenciais agressores, mas também de forma a “reabilitar” o agressor e, essencialmente, por ser um imperativo da justiça. Da mesma forma, a punição aplica-se a soldados que tenham violado os preceitos do *jus in bello*. Normalmente são os oficiais que respondem por crimes de guerra, pelo menos quando é possível a defesa dos soldados com base no argumento das “ordens superiores”. Ademais, uma paz justa exige *compensações às vítimas* da agressão, mas estas devem ser razoáveis de forma a não comprometer a capacidade do estado agressor em zelar pelos direitos humanos dos seus cidadãos. A *reabilitação política* é também necessária, podendo traduzir-se na desmilitarização e mesmo na mudança de regime, consoante os casos específicos.

Emergindo nos cenários mais recentes de intervenção, a mudança de regime constitui uma das questões centrais ao debate contemporâneo sobre a TGJ. Visto ser expressamente proibida enquanto causa para guerra, é bastante questionável que a

mudança de regime deva ocorrer mesmo no seu final, ou tida como causa “contribuinte”<sup>10</sup> durante o seu decurso. Segundo Walzer, exemplos como o Afeganistão e Iraque deixam os estados intervenientes vulneráveis à acusação de imperialismo e, como tal, estes devem proceder de forma a contrariar esta suspeita - algo que, relativamente a estes dois casos específicos, parece não ter sido feito. Walzer considera o caso do Iraque (2003) como uma tentativa dos E.U.A de dilatar consideravelmente o *jus ad bellum*, já que não se tratou de uma intervenção nem de uma resposta a agressão, mas de uma tentativa clara de mudança de regime (Walzer 2006a,p.xviii). No entanto, alguns teóricos defendem que o propósito da guerra e do *jus post bellum* é precisamente melhorar as circunstâncias das vítimas em termos de direitos, garantias e liberdades políticas relativamente ao *status quo ante bello*, pois foram essas condições que despontaram a própria guerra - algo que o próprio Walzer reconhece. Por sua vez, Orend considera a mudança de regime como opcional, mas não quando se trate de um regime verdadeiramente atroz (Frowe 2011,p.212).

Walzer confronta esta questão em *A Guerra em Debate* (2004) e no prefácio à quarta edição de *Just and Unjust Wars* (2006). Na sua opinião nenhum estado é obrigado a intervir, embora fosse desejável que algum o fizesse. Porém, assim que um estado decida fazê-lo está moralmente obrigado a carregar o fardo da reconstrução. É também por isso que defende que a intervenção, embora possa partir de uma iniciativa unilateral aprovada multilateralmente, deve ser um empreendimento multilateral, garantindo que as suas consequências não sobrecarreguem nenhum dos intervenientes em particular. Mas também critica aqueles que, para além de agirem unilateralmente, se apressam em regressar, ou em estabelecer governos segundo as suas conceções de governo ideal, da democracia; e considera que os povos devem tomar parte na formação das instituições. Assim,

“a teoria da justiça-dos-desfechos terá que integrar uma descrição do que são as ocupações legítimas, alterações de regime e protetorados - e também, evidentemente, uma descrição das atividades imorais e ilegítimas em todas estas áreas. Esta combinação é aquilo de que sempre tratou a teoria da guerra justa: tornar possíveis ações e operações que são moralmente problemáticas, restringindo as ocasiões em que podem ocorrer e regulando o modo como podem ser conduzidas (...) Quando os reformadores chegam ao poder e fazem um governo melhor (...) temos de ser capazes de reconhecer a melhoria. E, quando eles se agarram ao poder durante demasiado tempo e imitam os seus predecessores, temos de estar prontos a criticar o seu comportamento. A teoria da guerra justa não serve para desculpar uma guerra em particular, e também não é uma renúncia à própria guerra” (Walzer 2004, pp.40-41).

---

<sup>10</sup> Distinção de McMahan que abordaremos adiante.

O teórico refere-se aqui aos inimigos da TGJ, aos pacifistas, àqueles que, renunciando à guerra, vêm nesta teoria uma legitimação da mesma e que a acusam, ao mesmo tempo advertindo os líderes mais propensos ao militarismo, de servir de desculpa para aquilo que são na realidade jogos de interesses.

## Capítulo 2 - Alicerces Fundacionais

A TGJ encontra-se ancorada numa série de pressupostos que a edificam. Entre estes destacam-se: o paradigma legalista e a analogia doméstica (que constituem a base da teoria da agressão); a independência lógica e moral entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*; o princípio da igualdade moral dos combatentes; e a imunidade dos não-combatentes. Todos estes pressupostos têm sido sujeitos a um escrutínio rigoroso por vários teóricos contemporâneos, levando alguns a advogar uma mudança de paradigma.

O presente capítulo pautar-se-á por uma análise desses pressupostos como entendidos na visão ortodoxa, passando em revista algumas das críticas e propostas mais influentes no debate hodierno para que possamos compreender se, e em que medida, estas nos conduzem a uma possível reforma da mesma.

### 2.1. Analogia Doméstica e o Paradigma Legalista

Como mencionado no capítulo anterior, a teoria da agressão baseia-se numa perspetiva segundo a qual os Estados são tidos internacionalmente da mesma forma que os indivíduos na sociedade civil, isto é, como entidades detentoras de direitos. Assim, “(...) é apenas porque reconhecemos assaltos à nossa pessoa e propriedade que podemos reconhecer a agressão internacional, que é o equivalente internacional destes assaltos ”(Frowe 2011, p.30). Nisto consiste aquilo que Walzer designa por *analogia doméstica* :

“As nossas primeiras percepções e juízos sobre a agressão são produto do raciocínio analógico. Quando a analogia é tornada explícita, como acontece frequentemente entre os juízes, o mundo dos estados toma a forma da sociedade política cujo carácter é inteiramente acessível através de noções como crime e punição, autodefesa, aplicação da lei, e por aí diante” (Walzer 2006a, p.58).

É a analogia doméstica que, segundo Walzer, forma a base do *paradigma legalista*, “já que este reflete constantemente as convenções da lei e da ordem” (2006a, p.61). O paradigma legalista estabelece que, à semelhança do que acontece com os indivíduos, existe uma sociedade internacional de estados independentes, ou seja, que cada membro possui uma esfera de autonomia inviolável, traduzível nos

direitos à autodeterminação, à integridade territorial e soberania, expressos no princípio de não-intervenção (Walzer 2006a, pp.61-62). A importância atribuída por Walzer a este princípio já foi sublinhada, prescrevendo a presunção da legitimidade dos estados e respetivos governos, abstando-nos, na medida do possível, de intervenções. Para o teórico interessa, sobretudo, que as comunidades sejam independentes, não necessariamente democráticas e liberais, já que isso constituiria uma imposição dos padrões ocidentais ou poderia ser interpretada como tal.

A analogia doméstica e o paradigma legalista explicam, assim, porque a guerra defensiva é um direito dos estados. Na medida em que, como já mencionado, os direitos dos estados “derivam, em última instância, dos direitos dos indivíduos e deles extraem a sua força” (Walzer 2006a,p.53), estes estão autorizados a defenderem-se perante a agressão ou na sua iminência, já que “os direitos defensivos dos estados são nada mais, nada menos do que os direitos defensivos dos indivíduos na sua forma coletiva” (Frowe 2011,p.30).

Como se processa exatamente esta transferência do direito dos indivíduos para o direito dos Estados em travar guerra defensivas está longe de ser um ponto assente na TGJ, embora seja consensual que os direitos dos estados devem estar de alguma forma enraizados nos direitos dos seus cidadãos. Segundo Walzer, como abordámos no capítulo anterior, isto dá-se através de um processo de associação mútua entre os indivíduos, pela participação e não por um consentimento expresse. Mas a questão que se nos coloca é a de saber até que ponto os direitos dos estados são efetivamente determinados pelos direitos individuais, e se o facto de isto acontecer implica que o seu conteúdo seja também o mesmo<sup>11</sup>.

É importante notar que o próprio Walzer reconhece limitações à analogia doméstica, aludindo ao principal contraste entre a sociedade doméstica e a internacional: o facto de a agressão, contrariamente ao crime, ameaçar a estrutura internacional como um todo e de não existir polícia à qual recorrer perante os duelos das nações. Todavia, como acentua,

“isto significa apenas que os cidadãos da sociedade internacional devem depender de si próprios e uns dos outros. Os poderes de policiamento são distribuídos entre todos os membros. E estes membros não fazem o suficiente se apenas refreiam a agressão ou lhe ponham um fim rapidamente. Os direitos dos estados membros devem ser vindicados, pois é apenas em virtude

---

<sup>11</sup> Este é o cerne do debate entre individualismo e coletivismo e representa outro ponto de detração entre Walzer e McMahan, que abordaremos no capítulo seguinte.

destes que existe uma sociedade. Se estes não podem ser reclamados (pelo menos algumas vezes), a sociedade internacional colapsa num estado de guerra ou transforma-se numa tirania universal” (Walzer 2006a, p.59).

Daí a importância da resistência e dissuasão na prevenção de agressões futuras. Ademais, a inexistência de correspondente doméstico para as atividades bélicas atesta a necessidade de leis que expressem o carácter peculiar dessas circunstâncias e as suas exigências, e que legitimem aquilo que na sociedade civil seria crime. Por isso mesmo, Walzer reconhece a analogia doméstica como pouco frutífera na avaliação do combate, isto é, no *jus in bello* (2006a,p.127) e afirma que “(a) realidade complexa da sociedade internacional conduz-nos a uma perspectiva revisionista, e as revisões serão significativas”(2006a,p.61).

## **2.2. Independência Lógica e Moral entre *jus ad bellum* e *jus in bello***

Na perspectiva walzeriana, é um corolário da teoria da agressão que quando uma guerra começa há sempre um estado contra o qual a lei pode e deve ser aplicada. Dado que algum deles decidiu iniciar as hostilidades nenhuma guerra pode, conforme os teóricos escolásticos e a visão ortodoxa, ser justa de ambos os lados. Walzer admite a possibilidade de uma guerra ser injusta de ambos os lados, como acontece no caso das disputas entre potências imperialistas. Mas considera que devemos ver estes casos como a exceção e não a regra, pois de outro modo “ o argumento da justiça é derrotado mesmo antes de começar e os juízos morais que fazemos são fantasias” (Walzer 2006a,p.59).

O facto de existir um agressor e uma vítima permite-nos perceber de que lado se posiciona a justiça e a injustiça. Mas se na opinião pública e entre os académicos impera o dissenso relativamente a estas questões, entre os soldados parece existir frequentemente um forte sentido de dever e a convicção de estarem a lutar pela razão certa. Mesmo quando acreditam que combatem do lado injusto, não escolheram essa guerra. Walzer defende que “a guerra em si mesma não é uma relação entre pessoas, mas entre entidades políticas e os seus instrumentos humanos” (2006a,p.36); por isso, tanto os nossos juízos sobre ela como as leis que se lhe aplicam devem refletir essa dimensão política, que exige que tratemos os soldados de ambos os lados de forma

igual, já que “seria injusto rotular as suas ações de criminosas (ou considerá-los culpados) na base de considerações sobre o *jus ad bellum*”(Frowe 2011,p.99) .

Como já mencionado, a TGJ tradicional defende que “uma guerra justa pode ser travada de forma injusta e uma guerra injusta ser travada em estrita concordância com as regras”. Isto traduz a ideia subjacente ao Taylorismo bélico, conforme a qual a justiça da guerra em termos *ad bellum* é uma questão política que concerne aos líderes e a sua condução aos subordinados que apenas respondem perante questões militares. Mas existem outras razões, provavelmente mais fortes, pelas quais é desejável mantermos a independência entre *jus ad bellum* e *jus in bello*.

Abolir esta independência equivale, no prisma walzeriano, a fornecer aos soldados do estado agressor incentivos para desobedecerem ao *jus in bello*, já que sendo à partida considerados criminosos, a sua obediência às regras em nada alteraria a sua reputação. Além disto, o facto dos soldados de ambos os lados acreditarem frequentemente estar do lado da justiça, mesmo quando não é o caso, levá-los-ia a julgarem-se no direito de infringir todas as regras e de dispor de todos os meios que considerem necessários à prossecução dos seus fins justos. Ao estipular a independência lógica e moral entre as partes, o teórico pretende assegurar a obediência de todos os combatentes ao *jus in bello*, pois temos boas razões para desejar que o façam. É essa obediência que permite mitigar a barbárie que é a guerra e evitar a escalada de violência que decorre da ideia perniciosa de “quanto mais justa a causa, mais regras posso violar”, ou da condenação dos soldados injustos como criminosos apenas por combaterem. Esta independência entre as partes tem, ademais, a vantagem de aumentar as hipóteses de rendição, cuja probabilidade é nula se os soldados sabem que serão punidos finda a guerra, tendo nesse caso fortes motivos para a retardar (Frowe 2011, p.100).

É inegável a tensão existente entre o *jus ad bellum* e *jus in bello* especialmente nos casos das “emergências supremas”. Esta tensão constitui outra variante do problema dos meios e dos fins. Segundo Walzer, a escala móbil representa o triunfo do utilitarismo, que deve ser evitado a todo custo. Mas apenas os casos de emergência suprema podem justificar a violação de *algumas* regras, tornando justificável o injustificável, isto é, a violação dos direitos universais.

Alguns teóricos contemporâneos têm vindo a rejeitar esta separação, pelo que voltaremos a este tópico no próximo capítulo. De momento importa perceber em que medida são os combatentes moralmente iguais e porque esta igualdade constitui um aspeto basilar da TGJ.

### **2.3. O critério de discriminação: o princípio da igualdade moral dos combatentes e os critérios de vulnerabilidade ao dano**

Como supramencionado, a visão ortodoxa da TGJ considera que os soldados são criminosos não por combaterem numa guerra injusta mas injustamente, ou seja, em desobediência ao *jus in bello*. Este estipula, entre outros critérios, que todos os atos de guerra devem distinguir entre alvos legítimos e ilegítimos, pois é o ataque a alvos específicos que distingue a guerra de um massacre. Assim, os atos de guerra devem visar exclusivamente combatentes e demonstrar um profundo respeito para com a vida dos não-combatentes, pois “[um] ato legítimo de guerra é aquele que não viola os direitos das pessoas contra as quais se dirige” (Walzer 2006a, p.135). Walzer advoga a existência de uma igualdade moral entre os combatentes, a qual constitui um princípio nevrálgico da TGJ, e como tal são as únicas pessoas cujos direitos não são violados pelo ataque, dada a sua vulnerabilidade em virtude da ameaça que representam. O soldado abdica dos seus direitos enquanto civil e passa a ser detentor do direito de matar e de ser morto que assiste a ambos beligerantes e os demarca da população civil, cujos direitos à vida e à liberdade permanecem inalteráveis - motivo pelo qual Walzer rejeita o utilitarismo e a escala móbil, que normalmente conduzem à sua violação.

Mas porque é que os soldados “não fazem mal simplesmente por lutar”, sendo o seu crime condicional ao facto de matarem civis? Onde radica a sua igualdade e o que torna a vida num monopólio dos não-combatentes? Aparentemente, “o problema teórico não é o de descrever como a imunidade é adquirida, mas como é perdida” já que enquanto seres humanos todos somos imunes (Walzer 2006a,145) e só perde o direito a esta imunidade quem carregue consigo armas.

Walzer considera que as circunstâncias da batalha tornam os combatentes moralmente iguais independentemente da justiça da sua causa. Mas a igualdade existe num duplo sentido e

“decorre não só do facto de o soldado ser um instrumento político de comunidades com um estatuto análogo, mas também porque ele próprio é um ser humano do mesmo modo que os seus inimigos, partilha uma humanidade comum, que ressurge com toda a sua força quando o soldado recupera o estatuto de civil ou é feito prisioneiro” (Costa 2005,p.198).

O facto de constituírem uma ameaça à vida uns dos outros, de estarem empenhados em causar dano, transportando armas para esse efeito, coloca-os numa igualdade de circunstâncias que justifica os seus atos. É devido à sua vulnerabilidade mútua e ao facto de agirem não como indivíduos, mas enquanto instrumentos ao serviço dos líderes políticos e das suas decisões, nem sempre boas, que as suas ações estão além da sua responsabilidade.

“Assim, não somente temos razões de ordem prudencial para tratar os combatentes injustos como se estes fossem iguais aos combatentes justos; segundo a visão ortodoxa, os soldados injustos são de facto moralmente iguais aos seus homólogos justos” (Frowe 2011, p.119).

A atribuição de responsabilidade aos políticos pode ser explicada, segundo Walzer, pelas razões que levam os combatentes a lutar, incorporadas num dos dois modelos: o gladiador, caso sejam forçados a lutar, ou o *boxer*, caso escolham fazê-lo. A designação do primeiro modelo fica-se a dever ao facto do soldado ser obrigado a lutar pela sua vida. Embora hoje existam casos em que a recusa em lutar é punível com prisão, como acontece em Israel, o modelo do gladiador parece ser pouco representativo da atualidade militar. O segundo paradigma é mais plausível e reflete a ideia generalizada de que os combatentes se alistam de livre vontade, assemelhando-se aos *boxers* no sentido em que, combatendo voluntariamente, aceitam os riscos que daí decorrem, nomeadamente a perda da sua imunidade.

É discutível até que ponto este voluntarismo dos combatentes exprime uma escolha em plena liberdade. As condicionantes da classe, das crises e da propaganda são fortes aliadas dos estados no recrutamento de militares e não devem ser menosprezadas. Mas também não devem reter-nos, uma vez que

“ouvimos com frequência dizer acerca dos combatentes que morrem em serviço, que sabiam os riscos envolvidos ou que morreram a fazer aquilo que amavam. E temos vários exemplos anedóticos de que os próprios combatentes não acham que são violentados pelos soldados inimigos que os tentam matar (pense-se na história das forças aliadas a jogar futebol com os soldados alemães no dia de Natal (...)). Estes factos parecem suportar a ideia de que os combatentes aceitam os riscos a que são expostos pelos combatentes do outro lado, e isto explica porque os soldados de ambas as partes são moralmente iguais” (Frowe 2011,p.121).

Este estereótipo do soldado herói está bastante enraizado em estados belicosos, levando muitos a alistarem-se e a abdicar da sua imunidade, que não

obstante podem readquirir quando sejam capturados ou se rendam, pois deixam de ser uma ameaça. Mas exceto estes casos, o inimigo pode legitimamente matá-los. Também Hurka considera que, ao alistar-se, o combatente consente em ser morto em todas as guerras futuras, independentemente do inimigo, e isto deve-se ao facto da estrutura das instituições militares requerer dos combatente uma obediência quase cega e uma sujeição global dos seus direitos, não que estes escolham seletivamente as suas batalhas e inimigos. Este especialista em ética normativa propõe uma versão refinada do modelo *boxer* (Hurka 2010) - baseando a igualdade moral dos combatentes no seu consentimento em lutar, considera que pelo simples facto de se alistarem os próprios soldados reafirmam a igualdade moral dos combatentes (Frowe 2011,p.122). Como instrumentos, não têm qualquer responsabilidade pelo uso que lhes é dado<sup>12</sup>:

“a realidade moral da guerra pode ser resumida da seguinte forma: quando os soldados lutam livremente, escolhendo-se uns aos outros como inimigos, a sua guerra não é um crime; quando lutam sem liberdade, a sua guerra não é um crime seu” (Walzer 2006a,p.37).

Na medida em que a vida e a liberdade são direitos inalienáveis dos indivíduos, apenas perdidos enquanto agentes militares, Walzer considera “a deontologia dos direitos universais (...), contrariamente ao utilitarismo,[como] o meio mais eficaz para colocar limites à atividade militar” (Walzer 2006a,p.219).

Assim, e visto que as circunstâncias de guerra os tornam iguais independentemente da sua causa, não podemos rotular os combatentes de criminosos por ficarem do lado errado da história. E nenhum dos soldados pode, por mais justa que acredite ser a sua causa, dispor de meios ilegítimos ou atacar civis, pois nesse caso age como um criminoso. Isto deve-se ao estatuto moral atribuído à população civil, distinto do dos combatentes, e sobre o qual assenta outro dos princípios basilares da TGJ: a imunidade dos não-combatentes.

#### **2.4. O princípio da imunidade dos não-combatentes: Inocência, culpa, ameaça e contribuição**

O requisito de discriminação do *jus in bello* traduz a importância que a vida civil ocupa na TGJ. Afinal, é o respeito pela vida civil que a demarca do terrorismo e que, ao

---

<sup>12</sup> Como veremos no próximo capítulo, McMahan demarca-se completamente da teoria walzeriana nesta questão.

contrário deste último, lhe confere um estatuto legal. Contudo, a preocupação em discriminar alvos não foi uma constante na história da TGJ. Apesar da doutrina do duplo efeito, atribuída a Tomás de Aquino, abarcar já implicitamente essa distinção, a TGJ agostiniana não reconhece qualquer tipo de distinção moral entre combatentes e não-combatente. Isto porque segundo Santo Agostinho, defensor da guerra como forma de punição, todos os membros de um estado agressor são considerados culpados na mesma medida que os seus líderes e, portanto, igualmente vulneráveis à punição<sup>13</sup>. Segundo teóricos como McKeogh, a defesa deste coletivismo prende-se com o facto de, à data, a guerra consistir frequentemente em cercos, redundando num elevado número de mortes civis que deviam ser justificadas em harmonia com a doutrina cristã e a sua proibição de danar ou punir inocentes. A defesa deste coletivismo permitia assim justificar as suas mortes com base num outro adágio cristão: cada um tem aquilo que merece (Frowe 2011,p.152-153).

De facto, se mesmo atualmente em estados democráticos, nos quais os cidadãos escolhem os seus líderes (pese embora todos os condicionismo subjacentes a essa escolha), consideramos esta extensão da culpa injusta, como poderia ser justo culpar todo um povo pelas decisões dos seus líderes (frequentemente déspotas) numa época em que este não detinha qualquer tipo de controlo sobre quem o governava? Foi provavelmente a consciência desta injustiça que encetou as primeiras tentativas de demarcação desta perspetiva - a primeira é frequentemente atribuída a Hugo Grotius, pois nos seus escritos “a distinção entre aqueles que ameaçam e os que são ameaçados como fundamento da imunidade dos não-combatentes começa a ganhar contornos” (Frowe pp.152-153).

Na teoria contemporânea existem várias tentativas de sustentar o princípio da imunidade dos não-combatentes e quase todas elas procuram explicar como se perde o direito à imunidade pois, como sublinha Walzer, somos todos imunes à partida. O princípio da imunidade dos não-combatentes é tão importante como o da igualdade moral dos combatentes, sendo na verdade seu corolário. As duas vias mais comuns para distinguir entre combatentes e não-combatentes, e de explicar o que torna os

---

<sup>13</sup> Convém lembrar que, na conceção agostiniana, a guerra é um ato legítimo de punição, embora hoje as guerras punitivas sejam ilegítimas precisamente pelo facto de a guerra provocar danos tanto a culpados como a inocentes e, portanto, uma guerra punitiva ser sempre injusta. Esta ideia é também sublinhada pelos pacifistas, que consideram esta uma das principais razões pelas quais a guerra será sempre injusta, mesmo quando possua uma causa justa.

primeiros vulneráveis enquanto os últimos permanecem imunes, residem essencialmente na análise do conceito de *inocência* e da noção de *representar uma ameaça*.

Como vimos, a única forma pela qual é possível que a imunidade cesse enquanto direito é a decorrente do alistamento, quando os soldados abdicam dos seus direitos enquanto civis e adquirem o direito de matar, constituindo a partir de então uma ameaça não só para os combatentes inimigos, mas para civis. Assim, embora os soldados retenham a sua inocência no sentido em que são inimputáveis perante as mortes dos combatentes inimigos numa guerra que não escolheram, são *nocentes* na medida em que, treinados para matar, constituem uma ameaça. Os não-combatentes, por sua vez, são *inocentes* num duplo sentido: tal como os combatentes, não escolhem as guerras que os seus estados decidem empreender mas para além disso, e contrariamente àqueles, não representam qualquer perigo, pois não têm o direito de matar, nem possuem treino ou armamento para esse fim. Inofensivos, são por isso inocentes, razão pela qual preservam a sua imunidade. Assim, é o facto de constituírem uma ameaça, sendo de certa forma “culpados”, o critério que segundo a visão ortodoxa determina a vulnerabilidade dos combatentes, tornando-os alvos legítimos, e que os demarca dos não-combatentes<sup>14</sup>.

Porém, não é difícil encontrar casos em que a *contribuição* e cumplicidade de não-combatentes na prossecução de ameaças levadas a cabo pelos combatentes, tornando dúbia tanto a distinção entre combatentes e não-combatentes, como a tentativa de fundamentar a vulnerabilidade dos primeiros no facto de constituírem uma ameaça. Esta dificuldade coloca-se principalmente nos casos dos cercos e guerras de guerrilha em que existe grande exposição e envolvimento civil. Se pensarmos no caso daqueles que, mesmo não sendo combatentes, se demarcam da maioria dos civis na medida em que contribuem de alguma forma para o esforço de guerra, por exemplo trabalhando no fornecimento de armas, alimentos e cuidados de saúde aos militares, percebemos o perigo de defender a ameaça como fundamento do princípio da imunidade dos não-combatentes. Para isso, a nossa noção de ameaça

“terá que permitir-nos distinguir entre combatentes e não-combatentes. Pelo menos, terá que mostrar-nos que apenas os combatentes representam uma ameaça. Idealmente, que todos eles a

---

<sup>14</sup> Esta ideia é refutada por Jeff McMahan, ao recusar que a mera ameaça possa ser o fundamento da vulnerabilidade dos combatentes e da imunidade civil, pelo que retomaremos este tópico no capítulo III.

representam, se queremos sustentar que todos os combatentes são alvos legítimos. Se tal é ou não possível, depende do quão restrita for a nossa concepção do que significa representar uma ameaça” (Frowe 2011,p.154).

Se entendermos ameaça no sentido restrito da visão tradicional, segue-se que apenas os combatentes a representam. Mas não se segue que *todos* o fazem (fulcral para a discriminação e imunidade dos civis), pois como nota Frowe, “apenas uma fração das forças armadas está na linha da frente”<sup>15</sup> (2011, p.154). Assim, o escopo de alvos legítimos seria bastante restrito. Por outro lado, se a nossa concepção do que significa representar uma ameaça incluir também aqueles que para ela contribuem, o escopo de alvos legítimos é sobejamente alargado, tornando-se difícil excluir o ataque a não-combatentes e sustentar o princípio da imunidade.

Walzer não é alheio a estas dificuldades e, na senda de Hugo Grotius, sugere uma distinção entre aqueles cujos serviços satisfazem necessidades humanas básicas, como cuidados de saúde e mantimentos, e aqueles que trabalham para a satisfação das necessidades bélicas. Logo, e ainda que seja um facto que os soldados não podem lutar sem se alimentarem, aqueles que trabalham neste sentido não contribuem diretamente para a guerra, pois satisfazem uma necessidade que se impõe quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, necessidade que os soldados devem ver satisfeitas *qua* seres humanos. Diferentemente, o armamento constitui uma necessidade bélica, que se impõe apenas em tempos de guerra (Walzer 2006a,pp.145-147). Neste sentido, “assim que a contribuição é feita apenas a “necessidade militar” pode determinar se os civis envolvidos são ou não atacados” (Walzer 2006a, p.146).

São de facto inúmeras as dificuldades subjacentes a este princípio, que se comprovam pela proliferação dos seus críticos. Entre estes, David Rodin (2008) sugere uma distinção entre ameaças remotas e próximas e, através do *princípio da agência interveniente*,<sup>16</sup> tenta sustentar a imunidade dos não-combatentes. Conquanto logre alcançar o seu objectivo, falha em explicar que *todos* os combatentes são alvos legítimos (Frowe 2011,p.158). Já Cecile Fabre (2009) rejeita a existência de qualquer

---

<sup>15</sup> Recorde-se também o caso dos soldados nus, aquelas circunstâncias em que os soldados satisfazem as suas necessidades enquanto seres humanos e nas quais deixam momentaneamente de representar uma ameaça (por exemplo quando fazem uma refeição, quando tomam banho etc).

<sup>16</sup> O princípio defende que quando dois ou mais agentes são moralmente responsáveis por uma ameaça injusta apenas o agente responsável pela última ação na cadeia causal, ou seja, aquele que representa a causa mais próxima, é tido como responsável e legitimamente vulnerável a força defensiva. Rodin pretende enfatizar que ainda que alguns não-combatentes possam ter uma responsabilidade remota numa ameaça injusta esta é automaticamente transferida para os combatentes mediante a sua intervenção na cadeia causal conducente à ameaça. Ver em Frowe 2011,p. 157 ; 2014,p.166. ; Rodin,2008,p.52)

distinção moral entre os tipos de contribuição se ambas são necessárias para efetivar a ameaça, rejeitando também a categorização das atividades em “bélicas” e “não-bélicas”, uma vez que, mesmo as necessidades básicas, como a alimentação e o vestuário, adequadas às circunstâncias e exigências da guerra não são do mesmo tipo daquelas que necessitamos quotidianamente em tempos de estabilidade.

Outros teóricos, como George Mavrodes, defendem que devemos abandonar esta ilusão da teoria ortodoxa de que existe um princípio moral que proíbe o ataque a não-combatentes porque “o princípio não reflete nenhuma verdade que os filósofos possam desvendar. Inversamente, o princípio da imunidade dos não-combatentes emergiu como uma convenção útil para limitar os danos da guerra” (Frowe 2011, p.160), refletindo antes uma questão de conveniência pragmática além de moralmente desejável.

Também McMahan, como veremos em detalhe no próximo capítulo, refuta a visão ortodoxa do princípio de imunidade dos não-combatentes, rejeitando a simples ameaça enquanto critério de vulnerabilidade, sustentando uma posição baseada na responsabilidade moral por uma ameaça injusta.

É portanto perceptível que se a defesa ortodoxa da imunidade dos não-combatentes se depara com uma série de implicações problemáticas, estas não desaparecem com a sua substituição por uma das alternativas abordadas, pois também elas possuem as suas fraquezas e consequências menos desejáveis. Isto claro, se queremos que a guerra continue a ser uma atividade regulada e cujos danos e alvos são limitados.

## **2.5. Dano colateral e Doutrina do Duplo Efeito (DDE)**

Dadas as múltiplas tentativas de sustentar a imunidade dos não-combatentes, a TGJ não seria levada a sério se simplesmente decidisse ignorar a dura realidade e o facto de que “a guerra coloca necessariamente a vida de civis em perigo, e esse é outro aspeto do seu carácter infernal” (Walzer2006a,p.156).

Perante isto, a doutrina tomista do duplo efeito surge como uma tentativa de explicar essas perdas e a permissividade de atos que se prevê resultarem na violação

do princípio da imunidade dos não-combatentes. O argumento consiste, sumariamente, no seguinte: visto que os únicos alvos legítimos são combatentes, a morte de não-combatentes pode justificar-se apenas enquanto dano colateral, porém nunca intencional, de um ataque legítimo. Assim, o combatente torna-se criminoso não pelo “*simples facto*” de matar um não-combatente, mas por fazê-lo *intencionalmente*. Deste modo, se na sequência de um ataque a uma fábrica de munições é previsível que alguns civis que se encontram nas imediações possam ser atingidos, essas perdas estão justificadas pela doutrina do duplo efeito. Se, pelo contrário, decorrem de um ataque deliberado à vida civil sendo a proximidade um pretexto e uma conveniência para o ataque, então constituem um crime de guerra. Mas porque é esta distinção entre colateral e intencional tão importante quando o que está em causa são vidas inocentes? Fará assim tanta diferença para determinar a permissividade de uma ação se prevemos que delas resultarão perdas, colaterais ou não? Segundo a DDE, “visto que os danos colaterais são apenas previstos, em vez de intencionais, este aspeto é suposto afetar a sua permissibilidade”(Frowe 2011, p.140).

Esta ideia reflete de facto a moral mais consuetudinária que nos permite distinguir entre alguém que empurra deliberadamente uma pessoa com o intuito de a magoar, daquela que o faz “sem querer” na pressa de chegar a algum lugar.

De facto a intenção adquire na TGJ um papel mais relevante do que possa inicialmente parecer, pois é também este critério, juntamente com o requisito de discriminação, o que nos permite demarcar a guerra do terrorismo: enquanto na guerra os combatentes atacam apenas os seus pares e as mortes civis são um dano colateral, os terroristas atacam deliberada e intencionalmente a população civil, sendo essa a sua estratégia. A morte de civis é não só intencional como o meio empregue na prossecução dos seus fins.

A DDE constitui, portanto, uma tentativa de compatibilizar o carácter deontológico da TGJ, nomeadamente do princípio da imunidade dos não-combatentes, com o consequencialismo que subjaz à tomada de decisão em certas ocasiões durante a guerra. O próprio Walzer admite que o princípio da imunidade dos não-combatentes não pode, embora deva, ser interpretado literalmente sob pena de impossibilitar qualquer guerra. Idealmente, uma guerra justa seria apenas possível no deserto ou em alto mar, já que são zonas inabitadas por civis, embora Walzer reconheça que seria

ainda assim possível a ocorrência de mortes civis, como atesta o caso da ordem Lacônia (Walzer 2006a,p.147). Porém, dado que a guerra é mais frequente em cidades ou localidades, onde a presença civil é regra e não a exceção, o teórico admite a dificuldade em evitar-se a ocorrência de danos colaterais.

Ao reconhecer que uma ação pode comportar tanto consequências positivas como negativas, a DDE estipula que esta só é legítima quando: 1) a ação é boa em si; 2) a intenção do agente é boa, sendo os efeitos negativos que dela possam advir indesejáveis; 3) os efeitos negativos previstos de uma ação não constituem um meio na prossecução de fins; e 4) se os efeitos positivos expectáveis superam e compensam largamente os danos que dela decorrem. Segundo Walzer,

“o peso do argumento encontra-se na terceira cláusula.(...) Mas temos que preocupar-nos, julgo, com todas aquelas mortes não intencionais mas previstas, pois o seu número pode ser elevado; e sujeitos apenas ao requisito de proporcionalidade - uma restrição fraca - o duplo efeito proporciona uma justificação superficial”<sup>17</sup> (2006a,p.153).

De facto, o que impede um soldado ou estratega militar negligente, que despreze a vida civil inimiga, de matar civis desculpando-se sob o argumento de não ter sido essa a sua intenção, mas antes atacar o abrigo de combatentes inimigos, mesmo ao lado? Ciente desta possibilidade, Walzer defende que à DDE deve adicionar-se o dever de um “cuidado devido” (*due care*) por parte dos combatentes, que exige, além dos requisitos tradicionais, que o bem seja efetivamente almejado e o dano previsto minimizado a todo custo, permitindo diminuir a ocorrência de danos colaterais, ou pelo menos provar que houve um empenho especial para os evitar ou diminuir. Assim, “o que procuramos nesses casos é algum sinal de um compromisso real em salvar vidas civis ” (Walzer 2006a ,pp.155-156).

Convém recordar que a razão de ser do soldado é precisamente a defesa da vida civil tanto dos seus compatriotas como dos inimigos, a qual está encarregue de proteger possuindo direitos especiais nesse sentido. Por isso, jamais seria legítimo, para se poupar em vidas e recursos militares, colocar a vida de um único civil em risco<sup>18</sup>. Hurka sugere que não devemos precipitar-nos neste cálculo, apresentando uma série de dilemas: é verdade que os soldados e seus oficiais têm um compromisso com a vida civil, mas os estrategas e líderes têm que conciliar isto com o cuidado para

---

<sup>17</sup> Conquanto a variedade de possibilidades de tradução de “blanket justification”, optámos por uma tradução menos literal.

<sup>18</sup> Veremos de que forma isto é posto em causa mediante o uso de certos tipos de tecnologia na guerra contra o terror, no capítulo IV.

com as vidas dos seus combatentes, na medida em que estes são também seus cidadãos e têm que prestar contas perante as suas famílias e restantes concidadãos.

Mas, recordemos que faz parte do heroísmo do soldado dar a vida para salvar inocentes, e é precisamente por isso que as suas mortes são “gratuitas”. Não há “parcialidade nacional” que justifique salvar os nossos soldados às expensas da vida civil, mesmo sendo a inimiga. O inverso, porém, não só é legítimo como imperativo, e por isso o requisito de cuidado devido exige o empenhamento e esforço dos combatentes para salvar civis, mesmo quando tal acarreta custos penosos para si próprios. E isto, note-se, não seria uma espécie de ato supra-rogatório da parte dos combatentes, mas o seu dever moral (Walzer 2006a, p.151).

A adenda walzeriana tem ainda mais força nos casos de intervenção humanitária: um estado ou coligação que intervém sob os auspícios da filantropia e causa mortes civis em maior ou igual número do que aquelas que se propôs salvar, perderá certamente credibilidade. É por isso que Walzer critica, a título de exemplo, as estratégias empregues pela NATO no Kosovo, afirmando:

“A limpeza étnica é perfeitamente consistente com a campanha aérea e é, em parte, consequência dela. (...) A promessa foi feita aos cidadãos de todos os países da NATO: não enviaremos os vossos filhos para o combate. Esta promessa foi provavelmente um requisito prévio da intervenção de ordem política e só depois de um mês e tal de bombardeamentos sem conseguir vencer os sérvios é que os dirigentes políticos estão a tentar livrar-se dessa promessa” (Walzer 2004, p.115).

Outra guerra vergonhosa em termos de perdas civis foi certamente a do Vietname. A cumplicidade civil decorrente da guerra de guerrilha foi o argumento empregue para tentar justificar essas perdas, na lógica preponderante de tentar culpar a vítima, ilibando assim o agressor. Na perspetiva walzeriana, o sucesso da guerrilha depende dos escrúpulos do inimigo, pois se os civis não tivessem direitos não faria sentido os combatentes esconderem-se entre eles. Porém, Walzer sublinha que a cumplicidade civil não pode justificar o seu ataque. O próprio direito afirma-o ao ordenar que as forças anti-guerrilha procedam de modo a separar civis de combatentes, quando estes se encontram camuflados entre eles. A única coisa permitida às forças anti-guerrilha é um certo policiamento, mas não torturar ou capturar civis para obter informações (Walzer 2006a,p.186-188). A cumplicidade civil em nada diminui a sua imunidade.

Neste sentido, Walzer avalia as “regras de empenhamento”, decretadas pelo exército americano aquando da guerra do Vietname, como deploráveis; sublinhando:

“Dadas as circunstâncias, não foi difícil para os soldados convencerem-se a si próprios de que as vilas de camponeses eram fortificações militares e um alvo legítimo. E se soubessem que o era de facto, podiam ser atacadas, como qualquer outra posição inimiga, mesmo antes de encontrar hostilidade. De facto, isto tornou-se política de guerra americana desde cedo: vilas das quais fosse expectável fogo hostil eram bombardeadas, mesmo antes dos soldados avançarem e mesmo sem nenhuma estratégia planeada” (Walzer 2006a, p.188).

Estas regras de empenhamento demonstram, assim, um profundo desrespeito pelo requisito de discriminação, apesar de terem sido criadas supostamente para o cumprir. Elas expressam essencialmente permissões e não restrições – vejamos as regras e o que nelas é, segundo Walzer, reprovável:

1) uma vila pode ser bombardeada sem aviso prévio quando, dentro dela, as tropas americanas tenham sido atacadas - presume-se que os civis evitem a transformação das suas vilas em albergues das guerrilhas; 2) qualquer vila que se sabe ser hostil pode ser bombardeada se os seus habitantes forem avisados previamente, seja pela distribuição de panfletos, ilegíveis para uma população maioritariamente analfabeta, ou por altifalantes em helicópteros, comunicação difundida pouco antes do ataque e em tom de ameaça, descrevendo as represálias caso decidissem permanecer, quando muitas vezes não conseguiam fugir ainda que desejassem; 3) assim que a população seja evacuada, a vila e a região envolvente podem ser declaradas zonas de fogo livre, bombardeadas de forma ilimitada - presume-se que aqueles que permanecem sejam membros das guerrilhas ou seus apoiantes (2006a, pp. 189-190).

Porém, o teórico acredita ser precisamente nestas situações, em que os direitos são postos à prova que eles têm necessariamente de prevalecer<sup>19</sup>. E estas regras de empenhamento estão longe de preencher o “cuidado devido” exigido pelo teórico, sendo antes uma hipocrisia.

Perante a guerra do Vietname e histórias afins, alguns teóricos como McKeogh defendem a substituição da DDE e da adenda walzeriana pelo *princípio do dano previsto*, segundo o qual apenas a morte verdadeiramente accidental pode ser

---

<sup>19</sup> Esta ideia denota a prevalência da moralidade mínima (*thin*) sobre a moralidade máxima (*thick*) sobretudo em circunstâncias extremas. A moralidade mínima expressa a universalidade dos direitos humanos emergindo “apenas no decorrer de uma crise pessoal ou social ou de um confronto político” (Walzer 1994,p.3) e expressa “a moralidade de todos porque de ninguém em particular” (Walzer 1994,p.7) por contraposição à moralidade máxima expressiva do particularismo das comunidades.

justificada, sendo acidental entendido não só como “imprevisível”, mas também como “razoavelmente imprevisível”; ou seja, quando não prevemos que algum mal possa resultar da nossa ação nem poderíamos razoavelmente fazê-lo. Mas outros autores objetam a esta proposta que incentiva à tomada de decisões inconscientes. Assim, contrariamente, Nathanson advoga um *princípio de precaução*, segundo o qual os soldados devem fazer tudo o que está ao seu alcance para prevenir a ocorrência de dano colateral e, assim, evitá-lo ou, na pior das hipóteses, minimizá-lo (Frowe 2011, pp.144-152).

Podemos assim concluir que, tal como a sua arquitetura teórica, os fundamentos e pressupostos sobre os quais a TGJ se edifica parecem estremecer perante a realidade infernal da guerra. E, portanto, que todas as alternativas à DDE, à semelhança de todas as alternativas de fundamentar a imunidade civil que não passem pela distinção combatente não-combatente ou pela ameaça, têm as suas implicações mais e menos desejáveis. Visto que uma análise séria e que pretenda fazer justiça aos teóricos de todas as propostas e críticas avançadas recentemente à TGJ, implicaria exceder largamente o escopo desta dissertação, concentrar-nos-emos num dos críticos de destaque da atualidade, Jeff McMahan.

## PARTE II: REVISITANDO A TEORIA DA GUERRA JUSTA TRADICIONAL

### Capítulo 3 - Jeff McMahan: desafiando os limites da independência lógica entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*

A análise prévia evidencia que, apesar da sua ampla aceitação, a TGJ ortodoxa não deixa de estar sujeita a um escrutínio contínuo, tanto por parte dos seus proponentes como dos seus opositores. Entre os últimos, Jeff McMahan destaca-se no debate académico hodierno como o mais prolífico dos críticos e a sua teoria a mais séria adversária da TGJ walzeriana, razão pela qual em seguida nos focalizamos no seu contributo. Em *Killing in War* (2009) o teórico empreende uma refutação total da TGJ tradicional e seus pressupostos, advogando uma posição certamente controversa, especialmente para os defensores resolutos da visão ortodoxa. Na verdade essa controvérsia é, em alguns aspetos, apenas aparente, pois dissipa-se no desenrolar da sua argumentação (ou à medida que somos persuadidos pela sua perspicácia analítica), na qual encontramos ecos do senso comum.

De facto, a sua argumentação é de tal forma rica que tememos não lhe fazer justiça, dado o escopo limitado desta dissertação. Assim, limitaremos a nossa análise aos aspetos que iluminam o fosso que o separa da visão walzeriana, a fim de compreendermos de que forma as propostas que avança constituem uma alternativa plausível à TGJ vigente.

#### **3.1. A posição individualista: o critério de vulnerabilidade e a moralidade da autodefesa**

A proposta teórica de McMahan fundamenta-se na moralidade da autodefesa e na sua conceção individualista dos direitos dos estados, que o demarca desde logo do coletivismo subjacente à teoria walzeriana. De acordo com a conceção individualista “aquilo que um estado pode fazer para proteger-se é apenas uma extensão daquilo que os indivíduos podem fazer para se protegerem (...). O individualista vê a guerra

como uma continuação da vida doméstica” (Frowe 2011,p.34). Vários teóricos tentam justificar a permissibilidade de matar na guerra com base na argumentação que justifica a permissibilidade de matar em autodefesa (que aliada à concepção ortodoxa da vulnerabilidade lhes permite reforçar a igualdade moral dos combatentes).

É de facto unânime, inclusive entre proponentes da visão ortodoxa, coletivista, que existe uma relação entre a autodefesa e a guerra, daí que muitos dos conceitos da TGJ encontrem nela a sua base. Em Walzer, como vimos, isto dá-se pela analogia doméstica, mas a analogia não passa disso mesmo, pois defende que a peculiaridade das circunstâncias da guerra torna a moralidade descontínua em relação à vida doméstica.

Porém, McMahan recusa que a moralidade seja, em tempo de guerra, menos exigente do que é em tempo de paz e considera que a permissibilidade do ato de matar nessas circunstâncias está sujeita aos mesmos constrangimentos e princípios morais que se lhe aplicam em tempo de paz; ou seja, deve cingir-se a casos excecionais ou de autodefesa, preenchendo os requisitos de necessidade e proporcionalidade que esta exige. Neste sentido, escreve

“Os realistas políticos afirmam que a guerra anula a moralidade, Walzer afirma que esta a coletiviza. Eu acredito que as condições da guerra nada mudam: apenas tornam mais difícil apurar determinados factos (...). As regras da guerra têm de acomodar as nossas limitações epistémicas e ser formuladas levando em consideração a forma como é provável que afetem o comportamento das pessoas. Mas devem, caso contrário, refletir da forma mais fiel possível os mesmos princípios de justiça e vulnerabilidade que governam a conduta fora de guerra” (McMahan 2006a, p. 47).

Assim, da mesma forma que é ilegítimo matar alguém, exceto nos casos de autodefesa, não é legítimo que membros de um exército invadam um país e matem os seus cidadãos. Como acentuado por Helen Frowe, os individualistas refutam que uma ampla escalada de violência ou a violência com fins políticos justifique uma mudança das regras do jogo, “de tal forma que aquilo que seria proibido entre indivíduos se torna permissível entre membros de coletivos” (2011,p.35).

A posição de McMahan encontra força na sua concepção de vulnerabilidade, radicalmente distinta da visão ortodoxa que, conforme abordámos no capítulo anterior, defende que a base da vulnerabilidade está em representar uma ameaça a outrem. É sobre este critério que assenta o requisito de discriminação *in bello*: os combatentes são alvos legítimos na medida em que, representando essa ameaça, são

*nocentes* e por isso vulneráveis, enquanto os não-combatentes, por não representarem qualquer ameaça, são *inocentes* e por isso imunes (McMahan 2005b, p.9). Segundo o teórico, esta interpretação ortodoxa em que a distinção combatentes/não-combatentes coincide com a distinção nocentes/inocentes, alvos legítimos e ilegítimos, respetivamente, é de tal forma aceite que leva vários teóricos a substituírem o “requisito de discriminação” pelo “princípio da imunidade dos não-combatentes” como se de sinónimos se tratassem (McMahan 2009a, p.12).

McMahan atenta para o abismo existente entre esta noção moralizada do combatente, como *nocente* porque representa uma ameaça, e a noção legal, segundo a qual combatente é aquele que preenche certos requisitos, como os de distinguir-se à distância, transportar armas visivelmente, estar subordinado a uma hierarquia de comandos e obedecer ao *jus in bello*. Assim,

“Enquanto os combatentes, neste sentido legal, são todos presumidos como representando uma ameaça, nem todos aqueles que constituem uma ameaça na guerra são combatentes neste sentido. Mas todos aqueles que representam uma ameaça na guerra são - por definição, parece - combatentes no sentido moral: isto é, no sentido de serem alvos legítimos de ataque. É, no entanto, um problema notório na teoria da guerra justa que muitas pessoas que representam uma ameaça na guerra não seriam consideradas combatentes por ninguém (...) Nem nenhum defensor da noção moral de combatente estaria disposto a estender o estatuto de combatente a uma professora de ciência computacional cuja pesquisa durante o tempo de guerra terá várias aplicações, incluindo melhorias em tecnologia de armamento que será utilizada contra os inimigos do seu país” (McMahan 2009a, p.12).

De facto, como pudemos ver no capítulo precedente, são várias as dificuldades em sustentar a vulnerabilidade na representação de uma ameaça, e até mesmo estabelecer uma interpretação unânime sobre o que isso significa. Tais dificuldades levaram alguns teóricos, como já vimos, a distinguir entre aqueles que contribuem para a ameaça daqueles que a efetivam, reservando a imunidade apenas aos primeiros. Outros como Walzer, na senda de Nagel, distinguem entre contributos do tipo bélico e aqueles cujo propósito é a satisfação de necessidades básicas, conferindo vulnerabilidade aos primeiros mas não aos segundos. Mas segundo McMahan isto é insuficiente, pois é sempre possível que o trabalho que a professora de ciência computacional desenvolve possa traduzir-se tanto numa tecnologia com fins médicos de que os soldados feridos necessitam, como fornecer *hardware* militar no qual outros militares vêm proveito. Assim, e como sublinha McMahan,

Apesar de não ser legalmente uma combatente, parece que deve ser uma combatente no sentido moral e por isso um alvo legítimo de ataque de acordo com a visão reinante da teoria da

guerra justa - apesar de poucos ou mesmo nenhum dos proponentes dessa teoria aceitar que esta é de facto uma implicação da mesma” (2009a, p.13).

Dadas estas implicações, o teórico recusa o sentido genérico de inocência da visão ortodoxa e entende inocente como “aquele que nada fez para se tornar moralmente vulnerável ao ataque militar” (McMahan 2009a, p.8). McMahan defende que a base da vulnerabilidade não é a ameaça mas a “responsabilidade moral por uma ameaça objetivamente injusta” (McMahan 2009a, p.35). Uma ameaça injusta é aquela que dana a pessoa contra a qual é infligida porque ela não está vulnerável a sofrê-la (Frowe 2011, p.19). De acordo com este critério, “dizer que alguém é vulnerável significa em parte que essa pessoa não é injustiçada (*wronged*) ao ser atacada, e não pode justificadamente queixar-se desse ataque ” (McMahan 2009a,p.8), na medida em que este não viola os seus direitos (Frowe 2011, p.19).

É importante distinguir entre culpa e responsabilidade moral, pois “enquanto culpa implica responsabilidade moral, o inverso não acontece” (Frowe 2011, p.18). Imaginemos a seguinte situação: um condutor cauteloso encontra óleo na estrada perdendo involuntariamente o controlo da viatura e colocando a nossa vida em risco, sendo a nossa única hipótese de defesa atirar-lhe uma granada. Ainda que o condutor não seja culpado pela ameaça que representa, ele é moralmente responsável pelas circunstâncias que exigem que alguém deve suportar o dano. Assim, “dizer que alguém é vulnerável ao ataque não é dizer que existe uma razão para atacá-la não importa o quê; mas apenas que não seria injustiçada ao ser atacado, dadas certas condições, apesar de talvez apenas de uma forma particular por um determinado agente” (McMahan 2005b, p.7). É essa responsabilidade moral do condutor pela ameaça injusta que nos confere permissão para atacá-lo em autodefesa.

Este exemplo patenteia, igualmente, uma outra distinção estabelecida pelo filósofo entre o que significa estar *vulnerável* a um dano e *merecer* tal dano: “dizer que alguém está vulnerável ao dano ainda que não o mereça é apenas dizer que é inevitável que deve sofrê-lo, e que existe uma razão para que seja ela e que tal não a prejudicará” (McMahan 2005b,p.8). Nestas circunstâncias, o que a justiça requer é que seja o condutor a sofrê-lo, pois decidiu conduzir ciente dos riscos inerentes a essa atividade, ainda que estes sejam normalmente reduzidos. Porém, caso fossemos injustamente atacados por uma pessoa demente, não nos seria permitido fazê-lo, e

isto porque considera-se que uma pessoa demente não é moralmente responsável pelas suas ações, incluindo ameaças injustas. Sendo a responsabilidade moral pela ameaça injusta o requisito de vulnerabilidade, e não sendo o demente moralmente responsável pelas suas ações, ele não está vulnerável e atacá-lo daná-lo-ia, pois viola os seus direitos.

Deste modo, “dizer que alguém está vulnerável à morte defensiva equivale a dizer que matá-lo/a não lhe causa dano e não viola os seus direitos ”(Frowe 2011, p.19), já que o facto de “a pessoa estar vulnerável ao ataque é justamente ter perdido o direito a não ser atacada nessas circunstâncias” (McMahan 2009a, p.10) – esta clausula é essencial. McMahan alerta-nos para o carácter instrumental da vulnerabilidade, alegando que

“uma pessoa é vulnerável ao dano apenas se o dano servir um outro propósito - por exemplo, se previne que esta dane a outrem, se a detém de má conduta no futuro, ou compensar uma vítima da sua má conduta anterior(...). O propósito é interno à vulnerabilidade, no sentido em que não existe vulnerabilidade exceto em relação a um propósito que pode ser atingido ao danar a pessoa” (McMahan 2009a, p.8).

O dano deve ser *necessário* para o alcance de um objetivo e na guerra esse propósito é, segundo o filósofo, defensivo. Para McMahan a vulnerabilidade implica uma perda do direito a não ser atacado, mas não uma perda de direitos na sua totalidade como pretendem Hurka e Walzer - este último, em parte para sustentar a igualdade moral dos combatentes e manter a independência lógica entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. Para McMahan,

“o tipo de perda que corresponde à vulnerabilidade ao ataque na guerra é específica (...). Não existe perda dos direitos no geral, nem sequer alguma perda do direito contra o ataque, entendido como um direito que existe contra qualquer agente a todo momento. O direito contra o ataque é, ao invés, perdido apenas em relação a certas pessoas que agem por certas razões num contexto particular” (2009a, p.10).

Existe, na sua perspetiva, uma objeção ainda mais forte à ideia de que alguém se torna vulnerável ao ataque defensivo meramente por representar uma ameaça. Segundo o teórico, é certamente difícil imaginar que um polícia cujo único meio à sua disposição para salvar duas vítimas de um assassino consiste em matá-lo, se torna por isso vulnerável ao ataque defensivo do assassino. Pelo contrário, caso o assassino o mate para se defender, acrescenta mais um assassinato à sua lista de crimes (McMahan 2005b, p.10; 2009, pp.13-14); pois

“Que aqueles que são vulneráveis a ataque não têm direito a defesa é verdade não só nas relações entre indivíduos na sociedade civil mas também na guerra. Aquelles que lutam somente

para se protegerem a si e a outras pessoas inocentes de ameaças e ataques injustos, e que apenas ameaçam agressores injustos, não se tornam moralmente vulneráveis ao ataque defensivo. Ao agirem em autodefesa ou em defesa de outrem moralmente justificada, nada fazem para perder os seus direitos a não ser atacados. Isto significa que apesar dos combatentes justos causarem dano e colocarem perigo ao oporem-se à ação militares dos combatentes injustos, eles não se tornam alvos legítimos de ataque mas retêm a sua inocência no sentido genérico ” (McMahan 2009a, p.14).

De acordo com a McMahan, a teoria tradicional obriga-nos a olhar para o polícia e o assassino como pares – o que após uma análise mais atenta se revela contrário às nossas intuições morais. Já o critério de vulnerabilidade proposto pelo teórico não permite isto, pois a moralidade diz-nos que não existe direito de defesa contra um ataque ao qual se está vulnerável, o que está em perfeita consonância com o senso comum. Ainda assim, sugere, referindo-se aparentemente aos coletivistas, “alguns reivindicam que as coisas são de alguma modo diferentes na guerra” (McMahan 2009a, p.15).

Este entendimento da vulnerabilidade em guerra como uma continuidade da moralidade da autodefesa já encerra em si uma refutação da independência lógica entre *jus ad bellum* e *in bello* e, conseqüentemente, do princípio da igualdade moral dos combatentes, pois não faz sentido que aqueles que lutam por uma guerra que carece de causa justa, sendo assim responsáveis por uma ameaça injusta, possam ter os mesmo direitos e vulnerabilidade que aqueles que nada fizeram para os perder e se limitam a defenderem-se (McMahan 2009a, p.4). Estes esclarecimentos são úteis para perceber a subsequente argumentação do teórico.

### **3.2. Guerras justas e injustas: a desigualdade moral dos combatentes**

Tal como a teoria ortodoxa, McMahan defende que uma guerra só pode ser justa mediante a existência de uma causa justa. Na sua conceção uma causa é justa quando o seu objetivo satisfaça duas condições: “(1) possa ser perseguido por meio de guerra, e (2) a razão disto seja, elo menos em parte, que aqueles a quem se combate tenham-se tornado, em si mesmos, moralmente vulneráveis ao ataque militar” (McMahan 2009a, p.5). A partir daqui o teórico distingue entre combatentes justos, aqueles que lutam numa guerra *ad bellum* justa, e combatentes injustos, cuja guerra carece de causa justa, sendo por isso injusta. Porém, ele reconhece estas categorias como não

exaustivas já que não contemplam os casos em que uma guerra, mesmo possuindo causa justa, é moralmente injustificada, por ser desnecessária, desproporcional ou não preencher outros requisitos *ad bellum* (2009,p.5). Distingue ainda uma outra categoria, a de combatentes justificados - aqueles cuja causa é injusta mas que podem alegar considerações de mal menor que como justificação da sua luta. Imaginemos o caso do país A que, encontrando-se sob ameaça injusta do país B, pede autorização ao país C para que o deixe preparar um ataque no seu território. Se perante a recusa de C, A invade o seu território, pode-se dizer que o faz injustamente, no entanto como a sua única hipótese de defesa contra a ameaça injusta pela qual B é moralmente responsável. McMahan propõe, em concordância com Steinhoff, a substituição do termo combatente justo por justificado, a fim de dar conta de casos como este, em que combatentes justos impõem riscos a inocentes, ainda que possuam uma justificação moral para fazê-lo. Se considerarmos que

“os combatentes assim distinguidos têm de facto os mesmos direitos e estão igualmente autorizados a agir da mesma forma, isto é suficiente para reiterar a igualdade moral dos combatentes. O problema é que se existem razões para que seja moralmente permitido que os soldados injustos lutem por um fim injusto, ou até por um fim sem qualquer justificação, estas deveriam aplicar-se também à participação em guerras para as quais existe uma causa justa mas que são injustificadas por outras, e menores razões ” (McMahan 2009a, p.5-6).

Ao estipular a independência lógica entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, e o princípio da igualdade moral dos combatentes, a TGJ tradicional impede, como supramencionado, que a permissividade do ato de matar seja afetada por considerações relativas à justiça da causa pela qual os combatentes lutam; daí a neutralidade dos princípios *in bello* e a ideia segundo a qual eles não agem mal simplesmente por lutarem, sendo isto condicional ao facto de violarem o *jus in bello*. De certa forma, como alerta Helen Frowe, o que a TGJ tradicional parece exigir-nos é que equiparemos moralmente agressores e vítimas. Todavia,

“se esta assimetria é correta como uma questão de moralidade básica, como advoga McMahan, porque seria uma descrição menos verdadeira acerca da relação entre combatentes justos e injustos? Uma guerra injusta é apenas um ataque em maior escala. Se as vítimas da agressão não são moralmente iguais aos seus agressores, os combatentes justos não são pares morais dos combatentes injustos.”(Frowe 2011,p. 125)

McMahan empenha-se em minar os argumentos que sustentam a igualdade moral dos combatentes e a ideia adjacente de que os soldados injustos não agem mal ao lutarem, pois considera que esta é uma aberração legal, como de resto reconhecido

por Walzer, mas também uma aberração moral. Segundo o teórico, é a aceitação quase acrítica desta doutrina que coloca as nossas sociedades num perigo perpétuo de travarem guerras injustas. Neste sentido, escreve

“Tanto quanto sei, tem sido a visão dominante em todas as culturas em todos os tempos, que não é apenas permitido mas mesmo bom, honorífico e heroico participar na guerra, mesmo quando a guerra é injusta. Seria, obviamente, absurdamente utópico esperar que as pessoas se recusassem a lutar em guerras injustas (ou que acreditassem serem injustas) se acreditassem que a participação numa guerra injusta é errada. Mas também seria ingénuo duvidar que a ampla aceitação da igualdade moral dos combatentes facilitou a capacidade dos governos em travar guerras injustas. As guerras são e sempre foram iniciadas no contexto da crença geral e amplamente inquestionável de que a igualdade moral dos combatentes é verdadeira” (McMahan 2009a, p.6).

Em estrita oposição à teoria tradicional, o filósofo considera que os soldados cuja causa é *ad bellum* injusta agem de forma moralmente errada simplesmente por combaterem já que à partida estão impossibilitados de obedecer ao *jus in bello* (Frowe 2011, p.124). Ao atacarem os combatentes justos, que nada fizeram para perder os seus direitos e se limitam a defender-se da sua invasão agressiva, estão a atacar inocentes e, assim, as suas mortes são indiscriminadas. McMahan advoga que na verdade, os soldados injustos não têm alvos legítimos de guerra, salvo raras exceções em que tentam impedir os soldados justos de utilizarem meios injustos. Assim, tendo em conta os lados justo e injusto da IIª Guerra Mundial, admite que os combatentes japoneses tivessem podido, justificadamente, impedir o lançamento da bomba atómica por parte dos aliados (McMahan 2009a, p.16). Mas mesmo nestas circunstâncias, o teórico mostra-se relutante em aceitar que os combatentes injustos possam atacar os combatentes justos.

Ainda que os combatentes justos estejam vulneráveis nestes casos, numa guerra injusta este tipo de atos, em que é necessária a intervenção dos combatentes injustos em prol da população civil, são certamente raros. Se os soldados justos lutarem sempre em concordância com o *jus in bello*, os soldados injustos nunca podem satisfazer o requisito de discriminação (McMahan 2009a, p.18). E mesmo quando os combatentes justos violam o *jus in bello* não é certo que os combatentes injustos preencham tal requisito, já que os combatentes justos têm uma justificação moral para os riscos que impõem e, como sublinha o filósofo, “a justificação derrota a vulnerabilidade” (McMahan 2005a, p.399). Assim, os combatentes justos nunca estão vulneráveis – salvo, muito possivelmente, quando em defesa dos próprios civis.

McMahan afirma que mesmo no caso de uma guerra em que ambos beligerantes são injustos, lutando, por exemplo, pela anexação de um país, continuariam a lutar de forma moralmente injustificada e em desrespeito pela convenção de guerra, pois nenhum deles estaria vulnerável e, portanto, nenhum deles possuiria alvos legítimos. Numa tal situação, apenas um interveniente em defesa dos nativos estaria moralmente justificado em lutar, tendo por alvo legítimo ambos os combatentes (McMahan 2009a, p.18). Para o filósofo,

“uma forma de descrever esta situação seria dizer que os combatentes estão vulneráveis a ser atacados por certas pessoas mas não por outras. Nesta perspetiva, vulnerabilidade é um predicado com quatro variáveis, sendo a quarta a variável agência” (McMahan 2009a, p.17).

Tal como alguém pode estar vulnerável à punição por um certo agente autorizado a infligi-la, mas não por uma outra pessoa, os combatentes estariam assim vulneráveis ao ataque de terceiros, mas não a serem atacados um pelo outro. As razões pelas quais a variável agente é restrita variam consoante o caso.

“A razão por que insistimos que os criminosos estão vulneráveis à punição apenas pelas mãos de representantes autorizados do sistema legal e não à punição de vigilantes pode ser ampla ou inteiramente pragmática. Mas a razão por que os combatentes injustos de um lado não devem estar vulneráveis ao ataque por combatentes injustos do outro lado reflete considerações de princípio, como a de que uma pessoa não pode estar justificada a atacar outra por uma razão, ou com uma intenção que é injusta em si mesma” (McMahan 2009, p.18).

### 3.3. Proporcionalidade: estrita e ampla

McMahan sustenta que os soldados injustos não só não satisfazem o requisito de discriminação, como também não preenchem o requisito de proporcionalidade. Pois, nesse caso

“não existem bens que eles estejam justificados em perseguir por meio de guerra (...) e quando não existem bens que possam ser perseguidos através da guerra, não existem bens que possam ser contrabalançados contra os maus efeitos que um ato de guerra possa causar; como tal, nenhum ato de guerra pode ser proporcional na ausência de uma causa justa. Resumidamente, quando não há causa justa, os atos não podem ser nem discriminados, nem necessários ou proporcionais” (McMahan 2005b, p.6)

O requisito de proporcionalidade figura, como vimos, de forma dupla na TGJ: no *jus ad bellum*, pesa-se o bem que a guerra pretende atingir contra os males que dela possam advir, no *jus in bello* aplica-se o mesmo raciocínio no que concerne a atos de guerra concretos. O filósofo focaliza-se na proporcionalidade *in bello*, mas considera que a sua análise se aplica ao *jus ad bellum* com as devidas alterações. “Para que um

ato que causa dano seja justificado este deve ser instrumentalizado para atingir um objetivo importante contra o qual o dano pode ser pesado e avaliado” (McMahan 2009a, p.19). Na TGI ortodoxa, quer no cálculo de proporcionalidade *ad bellum* como *in bellum*, os males considerados relevantes incluem apenas os danos infligidos de forma não intencional a inocentes. Assim, danos infligidos intencionalmente sobre aqueles que estão vulneráveis não são contabilizados, daí que as mortes dos combatentes sejam “gratuitas”.

Dado que a finalidade de um ato de guerra é comumente aceite como sendo a vantagem militar, é difícil perceber como essa vantagem possa ser um bem a ter em conta na proporcionalidade *in bello*, quando tal vantagem reverte a favor de um fim/causa *ad bellum* injusto/a. A forma como concebe a vulnerabilidade leva McMahan a refutar que apenas as mortes colaterais a civis sejam equacionadas. O filósofo estabelece uma distinção conceptual entre dois tipos de proporcionalidade: a proporcionalidade em sentido estrito (*narrow proportionality*) e a proporcionalidade em sentido amplo (*wide proportionality*) (2009a pp.20-21). A proporcionalidade estrita governa atos infligidos intencionalmente sobre aqueles que são potencialmente vulneráveis, e aplica-se sobretudo aos casos de autodefesa. Dizemos, por isso que um ato é desproporcional em sentido estrito se excede o dano que a pessoa está potencialmente vulnerável a sofrer. A proporcionalidade em sentido amplo governa atos infligidos de forma não intencional sobre aqueles que não são vulneráveis a sofrer qualquer dano, aplicando-se maioritariamente à guerra e seus danos colaterais a civis. Assim, segundo a visão tradicional, na guerra apenas tem lugar considerações de proporcionalidade em sentido amplo. Mas McMahan refuta esta ideia e advoga que as questões de proporcionalidade em sentido estrito também surgem frequentemente na guerra. Propõe, neste sentido, que imaginemos um ato de guerra como o do ataque intencional a inocentes como forma de atingir um objetivo de campanha. Ora, dado esse ato violar o requisito de discriminação e ser, por isso, proibido, urge questionar: “qual a vantagem de o considerar também desproporcional?” (McMahan 2009a, p.21).

Segundo McMahan, a TGI ortodoxa admite que o critério de discriminação não é absoluto, como nos caso da emergência suprema previstos por Walzer - circunstâncias em que a recusa em violar o requisito resulta num dano ainda maior do que fazê-lo. Considera, por isso, incongruente que os teóricos reconheçam essa exceção mas

partam ainda assim do pressuposto de que apenas a proporcionalidade ampla se aplica na guerra, e que esta concerne apenas a danos infligidos colateralmente. Todavia, como sublinha o filósofo,

“se o requisito de discriminação não é absoluto, então quando este pode ou não ser ultrapassado é essencialmente uma questão de proporcionalidade. De novo, se a intenção é importante para a permissibilidade de uma ação - e o requisito de discriminação pressupõe que o seja - então devemos esperar que o requisito de proporcionalidade ampla seja ainda mais restritivo na sua aplicação a danos infligidos intencionalmente sobre aqueles que não estão sequer potencialmente vulneráveis do que na sua aplicação a danos infligidos a essas pessoas de forma previsível mas não intencional. Ainda assim (...) assume-se que apenas o requisito de proporcionalidade ampla importa na condução da guerra” (McMahan 2009a, p.22).

O filósofo crê que a maioria dos teóricos estão equivocados, embora conceda que a proporcionalidade em sentido estrito possa aplicar-se maioritariamente em casos de autodefesa, enquanto a ampla se coloca maioritariamente na guerra. E isto porque atos de defesa individual raramente ameaçam a vida de terceiros, comparativamente à frequência com que tal ocorre na guerra. Além disso tanto a TGI ortodoxa como a lei internacional defendem que todos os combatentes estão vulneráveis exceto quando se rendem. Visto que a proporcionalidade em sentido estrito é interna à vulnerabilidade, qualquer dano sobre aqueles que estão vulneráveis é considerado proporcional à partida (McMahan 2009a, p.22-23).

No entanto McMahan defende que considerações de proporcionalidade em sentido estrito surgem também na guerra inclusive proibindo certos atos - neste sentido, escreve

“suponhamos que dez civis inocentes de um país que luta uma guerra justa foram injustamente presos no país inimigo. É razoável supor que cada guarda militar da prisão em que se encontram detidos estejam vulneráveis a ser mortos numa operação militar para os salvar. Por outras palavras, matar o guarda no decorrer de tal operação não seria desproporcional no sentido estrito, isto é, em relação à sua potencial vulnerabilidade. Mas agora imaginemos que os guardas são recrutas relutantes e que para libertar os dez prisioneiros seria necessário matar quinhentos guardas. Ainda que nenhum inocente sofra danos colaterais, é intuitivamente plausível supor que uma operação para libertar os prisioneiros nestas condições seria desproporcional” (McMahan 2009a, p.24).

Todavia, como alerta o filósofo, não nos devemos precipitar, pois se a proporcionalidade estrita é uma questão de vulnerabilidade individual e cada um deles está potencialmente vulnerável no processo de libertação dos prisioneiros, o número de guardas não deveria afetar a proporcionalidade da ação - “mas pode, pelo menos se o contributo que cada um dos guardas para o aprisionamento contínuo dos dez, e o bem que pudesse ser atingido ao matá-lo, diminui os guardas existentes” (McMahan

2009a,p.24). Se pela morte de um único guarda fosse possível libertar os dez prisioneiros, o ato seria proporcional; porém, caso fosse um entre quinhentos, matá-lo resultaria numa contribuição insignificante, insuficiente para o ato ser proporcional em sentido estrito.

Sendo a proporcionalidade estrita inerente à vulnerabilidade e dado que os soldados justos nunca são vulneráveis (a não ser nos casos ressalvados pelo filósofo e supramencionado), a questão da proporcionalidade estrita não se lhes aplica. Por sua vez, os soldados injustos nunca podem preencher o requisito de proporcionalidade, nem em sentido estrito nem no amplo. Mesmo que da conduta dos combatentes injustos possa advir algum tipo de vantagens - nomeadamente, o salvamento de inocentes do seu lado – ou outros bons efeitos possam eventualmente resultar da sua guerra injusta, como a emancipação da mulher, tais vantagens nunca justificariam essa guerra.

Contudo, McMahan alerta para o facto desta proteção aos civis, por parte dos combatentes injustos, poder revelar-se mais perniciosa do que aparenta se estes estiverem de alguma forma vulneráveis a sofrer os danos. Impedir danos aos quais as pessoas estão vulneráveis pode ser mais pernicioso do que benéfico, especialmente quando isso implique obstruir a missão dos soldados justos. Assim, também a proporcionalidade ampla deve, segundo o teórico, ser reformulada de forma a englobar os danos a combatentes justos, já que estes são também inocentes e não se tornam vulneráveis por simplesmente se defenderem. Para além disso,

“porque estes danos são infligidos intencionalmente, deveriam pesar ainda mais contra os bons efeitos do que os maus efeitos não intencionais. Assim, ainda que os ataques intencionais a combatentes justos sejam já condenados como indiscriminados isso não é razão para excluí-los do cálculo de proporcionalidade ampla.” (McMahan 2009a, p.27).

Na verdade, o filósofo chega mesmo a dizer que as suas vidas podem pesar mais do que as dos civis, pois enquanto estes apenas se auto preservam, os soldados justos têm uma razão moral que justifica os riscos que possam impor (McMahan 2009a, p.49). Objetar-se-ia aqui que os soldados devem impor riscos a si mesmos para diminuir os danos a civis. Porém, matar dez combatentes justos para salvar dez inocentes civis pode não ser proporcional quando a prossecução dos seus atos pudesse resultar no salvamento de mais vidas civis; ou seja, quando os efeitos benéficos da sua conduta a longo prazo excedem o dano que infligem momentaneamente – neste caso,

não salvar a vida de dez inocentes. Assim a tentativa dos combatentes injustos em impedir os combatentes justos de prosseguir a salvação de civis é mais perniciosa do que benéfica.

Ao compreendermos o critério de proporcionalidade *in bello* da forma tradicional, que o dano colateral não seja excessivo em relação à vantagem militar esperada, assumimos que essa vantagem deve ser um bem. Assim os combatentes injustos nunca preenchem este requisito, pois “não faz sentido dizer que as mortes de certo número de inocentes como dano colateral de um ato de guerra possam ser superadas pela contribuição que o ato representa para atingir objetivos que são *injustos*” (McMahan 2009a, p.30). McMahan defende que se alguém é moralmente responsável pela ameaça que os soldados justos possam eventualmente representar aos civis do outro lado, são os soldados injustos. Isto porque ao serem moralmente responsáveis por uma ameaça objetivamente injusta para com os soldados justos, que apenas se defendem dessa ameaça, sem que com isso se tornem vulneráveis, não têm direito de matá-los, mesmo quando estes agem de forma reprovável, isto é violando o *jus in bello*, pois os combatentes justos têm uma justificação moral para os riscos que colocam da qual os combatentes injustos carecem. Poder-se-ia aqui objetar, como admite o filósofo, que é precisamente por serem responsáveis pela ameaça que os combatentes justos possam colocar que estes têm por essa razão /responsabilidade acrescida de salvar os seus cidadãos pela morte dos combatentes justos. Mas McMahan considera esta interpretação errônea e alega que nestas circunstâncias o que os soldados injustos estariam moralmente obrigados não é proteger os civis matando os soldados justos, mas renderem-se ou sabotarem os esforços do seu próprio lado (McMahan 2009a, pp.50-51).

No entanto, dada a frequência com que soldados injustos creem na justiça da sua guerra, McMahan admite que qualquer requisito de proporcionalidade que vise restringir a ação dos combatentes injustos terá que ser neutro. Mas, como alternativa, diz-nos que

“O requisito de proporcionalidade ampla pode ser separado dos fins da causa se o bem a ter em conta contra os danos infligidos colateralmente a inocentes for a prevenção de dano a combatentes do seu lado da batalha. Segundo esta interpretação, um ato de guerra só é proporcional se o dano que possa previsivelmente causar a inocentes não for excessivo em relação ao dano que evita nas nossas forças na batalha. Um ato de guerra que prevenisse a morte de dez dos nossos, causando uma morte colateral seria exemplar da proporcionalidade,

enquanto um que mata dez civis como efeito colateral de salvar um soldado não seria “ (McMahan 2009a, p.31)

Esta alternativa tem por vantagem a existência de uma simetria entre os bens que devem ser comparados: vidas contra vidas, danos contra danos. Simetria inexistente quando se comparam vidas ou danos contra algo como a vantagem militar, como exige a interpretação ortodoxa de proporcionalidade. Assim, o critério proposto pelo filósofo impede ademais que a vitória seja um bem a ter em conta para efeitos de proporcionalidade para os combatentes injustos. A desvantagem é, obviamente, o facto de isto se aplicar de igual forma à vitória dos combatentes justos e, como

“seria impossível determinar se ação dos combatentes justos é moralmente proporcional sem ter em conta a contribuição que representa para a sua causa justa, esta proposta de um requisito neutro de proporcionalidade *in bello* deve ser entendida como puramente legal ou convencional, ainda que possamos esperar que os combatentes injustos a entendam como um constrangimento moral vinculativo” (McMahan 2009a, p.32).

Na perspetiva de McMahan a objeção mais séria à sua proposta recai no facto de proibir operações que danam inocentes mas que poderiam ser omissas sem prejuízo para a segurança dos combatentes. Como aquelas que em nada contribuem para defender os combatentes mas que redundam numa vantagem da sua causa. Dado ser difícil conceber uma guerra em que este tipo de operações não ocorra, o filósofo considera que não existe uma interpretação satisfatória da proporcionalidade que seja imparcial, e como tal é inevitável que a avaliemos independentemente de considerações *ad bellum*.

### **3.4. A crítica às explicações com base no consentimento**

McMahan refuta ainda uma outra tentativa de sustentar a igualdade moral dos combatentes, nomeadamente a que decorre de explicações de vulnerabilidade baseadas no consentimento. O filósofo tem várias reservas relativamente à distinção walzeriana entre os modelos de combate *boxer* e gladiador. De facto é perfeitamente possível que na mesma guerra os combatentes de cada um dos lados encaixem no modelo gladiador ou *boxer*. Enquanto os que consentem lutar podem estar vulneráveis o mesmo não se aplica àqueles que do outro lado são a tal forçados (Frowe 2011, p.122). Além disso, McMahan recusa a ideia de que o mero consentimento implique a

aceitação da perda do direito a não ser atacado. Esta ideia é corroborada pelos argumentos em prol da eutanásia, mas McMahan acredita que existe nela um equívoco; dado não existir qualquer tipo de paralelismo entre uma pessoa que consente em ser morta e os combatentes. Aliás o mero facto de a pessoa consentir não justificaria por si só matá-la, sendo isto possível apenas porque ao consentimento são acrescidas considerações de mal menor, como o facto de a pessoa estar condenada a uma existência de profundo sofrimento (Frowe 2011, p.123; McMahan 2009a, p.53). Como abordámos no segundo capítulo, Walzer - como também Hurka - considera que o simples facto dos combatentes se alistarem implica a abdicação do direito a não serem atacados. Porém, a ideia de que combatentes consentem em ser atacados não deve ser confundida com a aceitação do *risco* de ser-se atacado (McMahan 2009a, p.52). Os soldados aceitam um certo risco, mas não desistem do seu direito contra o ataque simplesmente pelo facto de se alistarem. Um exemplo ilustrativo é o do polícia que, apesar de aceitar os riscos que da sua profissão decorrem, não concede nenhum tipo de licença para ser atacado por criminosos; da mesma forma que alguém que vagueia num bairro agitado não abdica do seu direito a não ser atacado. (McMahan 2009a, p.52-53).

Como vimos, para Hurka o alistamento implica já uma subscrição da igualdade moral dos combatentes e uma rendição global dos seus direitos, já que os governos não pretendem que estes escolham seletivamente as suas batalhas. Mas

“enquanto muitos dos que se alistam se vêm a si mesmo como aceitando a igualdade moral dos combatente e abdicando do seu direito contra o ataque, nem todos o fazem.(...) Entre aqueles que não concebem o alistamento como um compromisso de lutar em qualquer guerra em que sejam ordenados a participar, os mais importantes para os nossos propósitos são aqueles que se alistam apenas quando o seu país tenha sido injustamente atacado, não com a intenção de se tornarem soldados profissionais mas de lutar apenas nesta guerra justa” (McMahan 2009a,p.53).

Face a isto, poder-se-ia objetar que o cumprimento da exigência de que soldados devem distinguir-se com um uniforme também pode ser interpretado como um sinal do seu consentimento. Mas o filósofo crê que não o devemos fazer, a menos que se omitam episódios da história de guerra. Neste âmbito, relembra que durante a IIª Guerra Mundial, um polaco que se alistasse podia perfeitamente vestir o uniforme apenas para que os soldados nazis pudessem distingui-los dos civis e limitar os danos da guerra não consentindo ainda assim em ser atacado por eles (McMahan 2009a, p.55).

A ideia de que ao vestir o uniforme quem se alista aceita ser injustamente morto, teria levado muitos polacos a só lutarem sem uniforme. E se isto é condenável, é-o apenas porque impossibilitaria os nazis de distinguir combatentes de não-combatentes e assim, de infligirem danos excessivos. No entanto, os soldados polacos continuariam a ter justificação para se autodefenderem dos soldados nazis já que isso não violaria os seus direitos. McMahan advoga que ainda que o consentimento pudesse servir de base para que os nazis atacassem os combatentes justos, estes não teriam qualquer direito de os matar, nem mesmo em legítima defesa. Portanto, como escreve o filósofo, “aqueles que lutam em defesa contra agressão injusta podem falsificar o argumento com base no consentimento para a igualdade moral dos combatentes ao simplesmente recusarem-se a vestir o uniforme” (2009a, p.55).

Não é apenas porque danam os combatentes justos que a conduta dos combatentes injustos é moralmente reprovável, mas porque os seus atos são instrumentais na prossecução de fins injustos e danam outros inocentes que nunca se alistaram ou consentiram ser atacados. Como escreve o filósofo

“Ainda que todos os combatentes consentissem ser mortos e que esse consentimento significasse que estes não agem mal quando o fazem, não existe igualdade moral entre combatentes justos e injustos, já que a ação militar destes suporta uma causa injusta que ameaça inocentes com um dano que não é compensado pelos bons efeitos que da sua ação possam decorrer” (McMahan 2009a, p.57).

Ademais, o filósofo recusa o modelo gladiador em que os combatentes são coagidos a lutar sob pena de serem mortos. O próprio Walzer admite que este é pouco ilustrativo da guerra moderna. McMahan acusa Walzer de partir de pressupostos irrealistas da natureza da guerra, de que todos se alistam voluntariamente e não porque são a isso conduzidos pelos seus superiores e inimigos, e que se trata de um conflito entre exércitos cujos membros são sem exceção compelidos a lutar. Segundo ele “não existe guerra em que todos consentem lutar; em nenhuma guerra todos são meros escravos” (McMahan 2009a, p.59).

O filósofo recusa também a ideia do consentimento hipotético - segundo a qual os combatentes de ambos os lados aceitariam mais facilmente de antemão ser governados por princípios que permitem a todos lutar e autodefenderem-se, do que por princípios que proíbem lutar numa guerra injusta - e nega aos combatentes injustos o direito à autodefesa. Isto porque se assume que estes estão cientes de que

existe a probabilidade de estarem do lado errado. Porém, McMahan considera que na melhor das hipóteses o consentimento hipotético apenas atenuaria a má conduta dos combatentes injustos, e isto se fosse razoável supor que todos aceitariam ser governados por tais princípios. Mas o teórico acredita que os potenciais soldados teriam mais razões para aceitar um princípio que lhes exija que apurem da justiça da sua causa, e lutem apenas quando podem razoavelmente acreditar que ela é de facto justa. A aceitação de tal princípio seria em tudo benéfica, pois diminuiria a ocorrência de guerras injustas e dos seus danos e evitaria que os combatentes fossem usados como instrumentos na prossecução de fins injustos (McMahan 2009a, p.60). Porém, resta saber se os combatentes estarão sempre em condições de ajuizar acerca da justiça das guerras nas quais lhes ordenam combater.

### **3.5. O argumento da ignorância**

Segundo a visão ortodoxa da TGJ, sendo instrumentos políticos ao serviço dos seus governos, os combatentes devem confiar nestes para ajuizar acerca da justiça das guerras que decidem travar, já que, segundo cremos, estão melhor habilitados a fazê-lo. De facto, a teoria incumbe-lhes a tarefa através do divórcio entre *jus ad bellum* e *in bello*. Assim, na medida em que os soldados apenas obedecem às ordens dos decisores políticos, e raramente dispõem de informação histórica e fiável para determinar a justiça das guerras que lutam, eles estão automaticamente justificados em lutar.

McMahan opõe-se terminantemente a esta conceção em que os soldados são uma espécie de autómatos isentos de ponderação moral autónoma. Segundo o teórico, se os soldados sabem estar a lutar numa guerra injusta, ou tem dúvidas relativamente às decisões dos seus líderes, devem recusar-se a lutar. Mas não será isto demasiado exigente para com os soldados, principalmente quando sabemos que estes possuem normalmente instrução limitada nestas matérias? Existem guerras cujas considerações de justiça *ad bellum* são de tal forma dúbias que geram controvérsia inconclusiva, mesmo entre os especialistas na matéria. Assim, as limitações epistémicas parecem suportar o princípio da igualdade dos combatentes.

No entanto, a história também nos ensinou a manter um certo ceticismo perante as intenções e razões alegadas pelos governos na justificação das guerras que decidem travar e como tal, McMahan recusa que limitações epistémicas possam justificar a luta por parte dos combatentes injustos, defendendo que os soldados têm várias razões para refletir acerca da justiça da sua guerra e que existem alguns indicadores que podem auxiliá-los nesse escrutínio. Assim, se o governo advoga estar a lutar uma guerra defensiva contra agressão externa, mas mobiliza as tropas para lutar noutro país, existem razões para duvidar das suas intenções. McMahan admite que casos como este possam ocorrer sem que uma guerra seja por isso injusta, como nos casos de intervenção humanitária, mas considera que aí os combatentes devem certificar-se se foram os próprios cidadãos ou Organizações não Governamentais do país que apelaram à intervenção.

A noção de justificação empregue pelo argumento epistémico sugere, segundo McMahan, que o facto de uma pessoa ter uma crença errada lhe permite causar dano e assim, um soldado que tenha sido sujeito a doses massivas de doutrinação estaria justificado em perpetrar ataques terroristas. O filósofo sugere que apenas uma ignorância *razoável* sobre a injustiça da guerra poderia justificar a luta dos combatentes injustos. Ou seja, se não existirem indícios através dos quais se possa razoavelmente esperar que os combatentes duvidem da justiça da sua causa. Caso existam fortes indícios de que a justiça de uma guerra é duvidosa, a mera ignorância nada justifica - neste caso apenas poderíamos dizer que os soldados estão “desculpados” em lutar, mas jamais justificados (Frowe 2011,p.130).

McMahan estabelece a distinção entre justificação e permissão. Um ato é moralmente permitido quando, dadas as circunstâncias, não seja errado fazê-lo, enquanto a justificação é apenas uma espécie de permissão. Um ato moralmente justificado é um ato que, para além de permissível, é moralmente positivo. A permissão, como a justificação, pode ser subjetiva ou objetiva - neste sentido, escreve

“Um ato é objetivamente permissível ou justificado quando aquilo que explica a permissibilidade ou justificação são factos independentes das crenças do agente. Pelo contrário, um ato é subjetivamente permitido ou justificado quando são satisfeitas duas condições: primeiro, o agente age com base em crenças, ou talvez crenças razoáveis ou justificadas, que são falsas, e segundo, o ato seria objetivamente permissível ou justificado se tais crenças fossem verdadeiras”(McMahan 2009a, p.43).

Estas distinções são importantes porque, segundo McMahan,

“se um combatente injusto está epistemicamente justificado em acreditar na justiça da sua guerra, ou se é epistemicamente razoável para ele diferir do julgamento da autoridade, este está não só subjetivamente permitido como também justificado em lutar, ainda que a sua guerra seja objetivamente injusta” (2009a, p.61).

Se assumirmos que a justificação objetiva ou subjetiva diferencia o estatuto moral dos combatentes, e que todos os combatentes injustos estão subjetivamente justificados em lutar, como podem estes ser moralmente iguais àqueles que o fazem de forma objetivamente justificada se “agir de forma subjetivamente justificada é agir de forma objetivamente errada” (McMahan 2009a, p.62)? Dado que de acordo com a explicação objetiva da justificação, aqueles que agem de forma subjetivamente justificada estão completamente desculpados, embora injustificados, os combatentes injustos nunca estariam justificados em lutar e estão longe de ser moralmente iguais aos combatentes justos que lutam de forma objetivamente justificada.

Evidentemente, a diferença entre estar objetivamente justificado e estar objetivamente desculpado “deve afetar o estatuto moral do combatentes - isto é, os seus direitos e vulnerabilidades ” (McMahan 2009a, p.62). Isto porque, segundo esta perspectiva, ninguém se torna moralmente vulnerável ao ataque em casos de autodefesa ou defesa de outrem justificada contra uma ameaça objetivamente injusta, por isso os combatentes justos mantêm a sua imunidade. E ainda que os combatentes injustos estejam subjetivamente justificados em lutar, as ameaças que colocam são objetivamente injustas e emergem de uma escolha consciente da probabilidade da sua injustificabilidade, o que segundo McMahan é suficiente para garantir a sua vulnerabilidade. Da mesma forma, o filósofo advoga que a justificação subjetiva dos combatentes injustos em lutar é “no máximo uma asserção de um direito de liberdade”, contrariamente aos combatentes justos que tem direito-reivindicação de lutar por meios permissíveis pela sua causa justa. O erro epistémico pode gerar uma permissão para agir mas nunca um direito contra a intervenção, de que apenas os combatentes justos são detentores. Isto significa que, enquanto os soldados justos estão justificados a lutar, os combatentes injustos não têm direito à legítima defesa, o que corrobora a ideia de uma assimetria moral entre os combatente e o polícia que tenta proteger as vítimas; a existência de uma assimetria nos direitos e, portanto, estatuto moral entre os combatentes (McMahan 2009a, pp.62-64). Mas, como acentua o filósofo

“(...) mesmo que os combatentes justos não tivessem um direito-reivindicação para atacar e matar combatentes injustos, a igualdade moral dos combatentes continua a não poder ser adequadamente defendida pelo apelo ao argumento epistémico. Porque a igualdade moral dos combatentes é suposto aplicar-se a todos os combatentes. Mas é claramente falso que cada combatente injusto esteja epistemicamente justificado em acreditar que a guerra na qual luta é justa”(McMahan 2009a, p.64).

Contudo, reconhece que o facto de alguns combatentes injustos lutarem com uma justificação subjetiva possa afetar o seu estatuto moral, embora este esteja longe de ser o mesmo dos combatentes justos.

### **3.6. O dever de manter a estabilidade institucional e o direito de diferir da autoridade competente**

Alguns teóricos refutam a proposta de McMahan alegando que as suas exigências tornariam a guerra impossível ou afetariam o normal funcionamento das instituições militares. Segundo os defensores desta leitura, entre eles Samuel Huntington, os combatentes têm não só um dever legal mas moral de obedecer às ordens que lhes são dadas, sendo esse dever decorrente do compromisso que mantêm com a instituição militar e “não existe mais nenhum dever da sua parte de assegurar se as ordens são legais ou morais”(Frowe 2011, p. 127).

McMahan admite que “enquanto não há dúvidas de que alguns soldados tenham um juízo individual mais fiável do que o dos seus governos, pode ainda ser verdade, acerca dos soldados como um todo, que estes agem coletiva e moralmente melhor ao submeterem-se ao juízo dos seus governos do que se seguirem os seus próprios juízos” (McMahan 2009a,p.66), mas mostra-se relutante relativamente a isso.

Segundo os críticos de McMahan, pedir aos soldados que reflitam moralmente cada vez que recebem ordens, minando assim a hierarquia de comandos, é completamente contrário à própria natureza do exército. Como nota Frowe, isto não é necessariamente mau quando se evitam guerras injustas. Porém, alguns críticos objetam que as exigências do filósofo podem traduzir-se na impossibilidade dos governos em travar guerras justas, pondo em causa instituições que, usualmente, perseguem fins justos.

O próprio teórico antecipa a possibilidade de objetar a sua posição através de uma analogia com as instituições legais. Imagine-se um guarda prisional que, após a

sentença condenatória do juiz, liberta um prisioneiro por, de acordo com o seu juízo moral, o considerar inocente e injustamente condenado. McMahan admite que é desejável que dentro das instituições cada um cumpra o seu papel; e que em certas circunstâncias, os funcionários devam mesmo suspender o seu juízo moral autónomo. Isto porque, no presente exemplo, cabe ao juiz e não ao guarda prisional determinar a culpa ou inocência dos arguidos, uma vez que está em melhor posição para o fazer (McMahan 2009a, p. 67).

Assim, parece que “a obrigação de preservar as instituições pode requerer que a pessoa se submeta a ela mesmo quando tem dúvidas acerca da justiça de ordens particulares” (Frowe 2011, p. 128) o que, na esteira da análise do primeiro capítulo, está em concordância com a ideia da divisão do trabalho que subjaz à independência lógica entre *jus ad bellum* e *in bello*.

No entanto, McMahan crê que isto é verdadeiro apenas quando as instituições são justas, ou têm um historial justo. Quando assim não seja, “o princípio que requer o respeito pela competência epistémica superior do governo não se aplica, e não há base para uma justificação objetiva para participar numa guerra injusta” (McMahan 2009a, p.68). A justiça das instituições constitui, assim, um requisito para que os combatentes estejam obrigados a obedecer-lhes. Portanto, se a instituição para a qual o guarda prisional trabalha condena frequentemente inocentes, justifica-se que ele questione a autoridade dos seus superiores. Logo, a necessidade de preservar as instituições obedecendo à autoridade governamental não sustenta a igualdade moral dos combatentes, pois de outro modo teria que provar que todos os combatentes servem instituições justas o que, infelizmente, está longe de ser o caso.

Dado que a guerra envolve a morte de inocentes em larga escala, mesmo quando as instituições tenham um historial justo, o dever de as preservar não serve de justificação para combater numa guerra injusta. O filósofo acredita que existem limites ao que a manutenção de certas instituições pode exigir dos combatentes (Frowe 2011, p.129).

Na discussão que mantém com McMahan sobre a desigualdade moral dos combatentes, Uwe Steinhoff (2008) alega que (1) os combatentes injustos têm o direito de defender inocentes e assim os combatentes justos são, pelo menos algumas vezes, seus alvos legítimos; e (2) a existência de uma assimetria nos direitos de

compensação nos permite determinar quem está ou não vulnerável. Sobre o primeiro argumento, lembre-se que, conforme abordámos, McMahan refuta essa ideia ao advogar que apenas os próprios civis estariam autorizados, com algumas reservas, a defenderem-se. Quanto ao segundo, o filósofo considera que os soldados justos já devem essa compensação mesmo sem estarem vulneráveis, por simplesmente decidirem pôr essas vidas em risco por um bem maior, ou seja, pela sua causa justa (Frowe 2011 ,p137).

### **3.7. A moralidade profunda da guerra e as leis da guerra**

Segundo McMahan, uma das razões porque a igualdade moral dos combatentes goza de aceitação quase universal deve-se, não há pregnância dos argumentos supra evocados, já que são ignorados pelas massas, mas à tendência para se confundir a moralidade com o direito. Como escreve

“A lei de guerra não afirma a igualdade moral dos combatentes mas afirma sim a igualdade legal dos combatentes. Isto é, torna o estatuto legal dos combatentes inteiramente independente do facto de a guerra ser justa ou injusta, ou legal ou ilegal. Os direitos, vulnerabilidade e imunidade legais dos combatentes não são afectados pelo estatuto *ad bellum* da guerra na qual lutam” (McMahan 2009a,p.105).

Tal como abordámos no ponto 3.1, existe um abismo entre a noção legal do combatente , que deriva do facto de se preencher os requisitos *in bello*, e a noção moralizada do mesmo, que deriva do critério ortodoxo de vulnerabilidade, ou seja, do facto de representar uma ameaça.

McMahan considera que o erro em equiparar legalidade e moralidade é compreensível e deve-se ao facto de as leis da guerra, à semelhança da lei doméstica, servirem um propósito moral. Normalmente atos considerados criminosos são aqueles que a moralidade proíbe. Porém, nem sempre isto acontece, já que certos atos moralmente reprováveis não são suficientemente sérios para serem legalmente punidos - como é o caso, por exemplo, do adultério. Outros há que se afiguram moralmente neutros, pese embora serem criminalizados em alguns países - como por exemplo, os chamados “crimes sem vítimas” (consumo de drogas, prostituição, etc).

Assim, enquanto a lei doméstica visa a proteção de direitos morais, atribuindo um valor reduzido às consequências, as leis de guerra são concebidas de forma a prevenir o dano, ou o dano excessivo e

“(é) por isso que divergem radicalmente da moralidade da guerra, que requer quer o respeito pelos direitos como atenção às consequências. Argumentei que as pessoas não renunciam ou perdem o seu direito a não ser injustamente atacadas simplesmente por se defenderem a si ou a outros. Isto é verdadeiro na guerra tal como noutros contextos. Isto significa que quando os combatentes injustos atacam combatentes justos, estão a violar os direitos morais destes a não serem injustamente atacados e por isso agem impermissivamente. Ainda assim, estão a agir dentro dos seus direitos legais.(...) Conseguir na área da guerra o tipo de congruência entre a lei e a moralidade que encontramos no direito penal requer a rejeição da igualdade legal dos combatentes. Mas atualmente isto não pode ser feito sem piorar a situação em termos morais ” (McMahan 2009a, p.106-107).

As implicações práticas da implementação de uma lei dos conflitos baseada na conceção individualista da moralidade da autodefesa seriam sem dúvida significativas. Partindo do pressuposto que os soldados injustos ganham, infelizmente, mais guerras do que seria desejável, num caso de justiça dos vencedores eles poderiam processar os combatentes justos derrotados, agravando a injustiça de que já são vítimas. E isto seria problemático mesmo quando a vitória está do lado da justiça. A vitória dos aliados na II<sup>a</sup> Guerra Mundial ter-lhes-ia dado o direito de processar todos os soldados injustos sob pena de comprometer a recuperação económica alemã a longo prazo (Frowe 2011, p.39)

Como nota Helen Frowe, o problema de legislar com base na moralidade profunda da guerra, de forma a permitir certos atos exclusivamente a combatentes justos, é o facto de cada combatente acreditar que o seu lado é o justo; portanto, “aquilo que é legal apenas para os combatentes justos será adotado pelos combatentes injustos” (Frowe 2011, p.40). Da mesma forma, a visão de McMahan implica que os não-combatentes podem, ainda que em raras circunstâncias, ser atacados por combatentes justos e sabendo que todos eles acreditam sê-lo, uma alteração da lei que pretenda espelhar esse raciocínio aumentaria o número de ataques a pessoas que não estão vulneráveis. A sua visão individualista não consegue fornecer uma base moral para a imunidade dos não-combatentes, dizendo antes que estes podem ser alvos em dadas circunstâncias (Frowe 2011, p.40-41).

Assim, McMahan não nega as inúmeras vantagens de manter o *status quo* da convenção de guerra, e defende que todos os combatentes devem aderir-lhe, pois

basta que um dos lados não o faça para que a outra parte cesse de estar moralmente requerida a fazê-lo. “Um instrumento valioso para limitar a violência seria então perdido, e isso seria pior para todos” (McMahan 2004,p.730). Considera inclusive que temos boas razões para manter muitas das leis da guerra mesmo que estas não reflitam aquilo que uma moralidade profunda exigiria.<sup>20</sup>

No entanto, o teórico sublinha que a convenção, ainda que útil por razões morais e pragmáticas, está longe de refletir aquilo que designa por “moralidade profunda da guerra “ – a qual, na sua perspetiva, funciona como uma “heurística” da consciência individual.

“Ela exige de potenciais voluntários, recrutas, e pessoal militar que questionem com mais seriedade a justiça das guerras nas quais combatem; e que se recusem a lutar quando não forem justas. Os efeitos destas exigências são difíceis de prever, podendo apenas predispor os governos a tornarem ainda mais subtis e inteligentes as mentiras que dizem aos cidadãos”(McMahan 2004, p.733).

Embora o propósito idealmente desejável fosse o de diminuir a ocorrência de guerras injustas, dificultando a tarefa aos governos que pretendam encetá-las.

Destarte, a perspetiva de McMahan mostra-se indubitavelmente mais exigente para com os líderes políticos, os militares e a sociedade civil no geral. Rompendo com o paradigma do soldado autómato, demonstra a necessidade e urgência do investimento dos estados na educação moral dos combatentes, evitando assim que estes se tornem meros joguetes nas suas mãos. Não obstante, hodiernamente, cremos que McMahan está correto ao pensar que isto traduzir-se-ia apenas no aprimorar dos métodos por parte dos governos, já que tais demandas conflituam certamente com os interesses da grande maioria dos beligerantes e do próprio militarismo; que as suas propostas, certamente pertinentes, pareçam infelizmente confinadas à academia, conquanto a dimensão que a guerra representa nas nossas vidas, inclusive para aqueles que vivem tempos de paz.

---

<sup>20</sup> Para uma análise mais completa sobre a tensão entre a moralidade profunda da guerra e as leis da guerra consultar McMahan (2008).

### PARTE III – DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

#### Capítulo 4 - O pós 11 de setembro: o terrorismo, a guerra contra o terror e as repercussões da utilização de drones na TGJ

O ressurgir do interesse acerca do terrorismo no debate académico, e a proliferação de literatura sobre o tema na última década, deve-se indubitavelmente às proporções que o mesmo tomou desde os atentados de 11 de setembro de 2001. Considerado “o dia que mudou o mundo”, este foi certamente o dia em que alguns dos mais jovens ouviram falar de terrorismo pela primeira vez, e foi certamente esse o dia em que aqueles para quem o assunto não era novo se aperceberam das proporções globais que o mesmo tomou. A magnitude do problema conduziu à ideia errónea, porém generalizada, de que se tratou de algo sem precedentes históricos. Mas a novidade ficou-se por aí, pois o terrorismo está longe de ser um problema novo, assim como está longe de ser estratégia exclusiva de fundamentalistas religiosos, não obstante a ideia que os *media* ocidentais tentaram promover, em parte, para legitimar a guerra contra o terror, guerra que, por sua vez, parece ter funcionado mais como um desafio do que como uma solução para o problema.

No debate académico, o terrorismo tem sido amplamente criticado como uma das formas mais desprezíveis de violência política, embora a argumentação que sustenta essa crítica varie de forma substancial entre os teóricos. Definir e distinguir conceptual e moralmente o terrorismo é o ponto de partida de inúmeras disputas teóricas, dado que cada definição proposta tem uma série de repercussões para a TGJ ortodoxa. Assim, enquanto que para alguns teóricos o carácter distintivo do terrorismo se deve ao facto de violar o requisito de discriminação, ao consistir numa “estratégia civil”(Walzer); outros defendem, refutando a DDE e a importância atribuída à intencionalidade, que o traço distintivo e problemático do terrorismo se prende antes com o facto de os seus perpetradores carecerem frequentemente de autoridade representativa (McPherson). Outros há que consideram ser sobretudo a criação e

disseminação do medo o aspeto mais abjeto do terrorismo (Goodin, Scheffler). Porém, vários teóricos mostram-se céticos relativamente à ideia do terrorismo ser moralmente errado em relação à guerra convencional meramente com base na quantidade de civis que vitima, já que a história testemunha que esta comporta baixas civis que excedem largamente o número de vítimas civis resultantes de ataques terroristas.

Destarte, a atualidade do tema e o debate por ele suscitado tornam imperativa a sua análise, por mais breve que seja. Centrar-nos-emos inicialmente nos aspetos que o demarcam conceptual e moralmente da guerra convencional, e no carácter problemático da sua definição. Reservamos ainda algum espaço à crítica walzeriana do terrorismo bem como àquilo que designa por “cultura apologética das desculpas”. Analisaremos ainda o estatuto do terrorismo à luz dos pressupostos teóricos de McMahan. Por último, e porque a nossa tarefa ficaria de outro modo incompleta, debruçar-nos-emos sucintamente sobre a legitimidade da guerra contra o terror e das estratégias e tecnologias que tem sido empregues no seu decurso<sup>21</sup>, dando especial atenção à violência perpetrada pelos ataques de drones e suas implicações.

#### **4.1. Terrorismo: o problema da definição**

O terrorismo é indiscutivelmente considerado uma forma de violência política. Assim, os mais reacionários preferem defini-lo enquanto violência revolucionária, convenientemente omitindo o facto de que foram os defensores da ordem e do *status quo* os pioneiros da estratégia, característica de estados totalitários governados por déspotas cujo instrumento de eleição é a repressão, aniquilando a mera possibilidade de oposição de forma a preservar a ordem e o seu lugar no poder. De facto, “aterrorizar homens e mulheres é antes de mais a tarefa de tiranos domésticos, como escreveu Aristóteles: “o primeiro objetivo e fim [dos tiranos] é quebrar o espírito dos seus subalternos” (Walzer 2006b, p.198). Inversamente, o terrorismo dos movimentos, ou revolucionário, tem como principal objetivo pressionar os governos a

---

<sup>21</sup> Para uma discussão acerca das repercussões do pós 11 de setembro para a teoria da guerra justa consultar Patterson, E. (2005).

atenderam aos seus pedidos e reivindicações de forma a operar mudanças no *status quo*. Não obstante as diferenças que os separam (e sobre as quais nos ocuparemos mais adiante), o *modus operandi* dos terroristas consiste basicamente na disseminação aleatória do medo e da insegurança entre a população civil, com o intuito de efetivar a agenda política que os move. Assim, o terrorismo falha em preencher os critérios da autoridade legítima e do último recurso *ad bellum*, da mesma forma que desrespeita o requisito de discriminação *in bello* e, conseqüentemente, a DDE já que os danos não são colaterais mas intencionalmente dirigidos a não-combatentes. Alguns teóricos têm questionado severamente a importância atribuída à intenção na avaliação moral da permissibilidade dos atos quando estes se sabem *a priori* resultar em mortes civis (Thomson e McPherson, entre outros).

Walzer defende que a característica crucial da atividade terrorista é a aleatoriedade dos ataques, sendo também essa característica que o torna moralmente abjeto uma vez que a justificação dos ataques não reside em algo que as suas vítimas tenham feito, mas no que são (negros, judeus, palestinos). A aleatoriedade importa porque “se desejamos que o medo se espalhe e intensifique durante o tempo, não é desejável matar pessoas específicas que se identificam de uma forma particular com um regime, partido ou política” (Walzer 2006a, p.197).

Mas se o ataque é dirigido a um grupo específico, pelo que esse grupo é, ele não parece ser assim tão aleatório. Esta aparente contradição dissipa-se ao percebermos que

“Mesmo quando o grupo alvo é amplo, as vítimas são aleatórias no sentido de serem indiscriminadas dentro desse grupo mas não no sentido de serem irracionais ou sem razão de ser. E mesmo quando o grupo alvo é restrito, existe uma vantagem em preservar algum grau de aleatoriedade. Em ambos os casos, o seu carácter aleatório e indiscriminado tem o mesmo objetivo. Maximizar o número de pessoas que se identificam com as vítimas, subvertendo assim a ingenuidade defensiva com que as pessoas procuram algo que as distingue das vítimas para preservar o seu próprio sentido de invulnerabilidade. Desta forma, a aparência da aleatoriedade é utilizada para explorar a economia psíquica da identificação de tal forma que maximiza a disseminação do medo” (Scheffler 2006, p.7).

Frowe destaca e analisa cinco características a que normalmente se atende para determinar se um ato constitui ou não terrorismo: 1) a motivação política; 2) o alvo ser não-combatente; 3) ser perpetrado por grupos não estatais; 4) a violência; e 5) a intenção de gerar medo (2011, pp.168-169). O problema de definir exaustivamente o que está em causa quando falamos de terrorismo deve-se ao facto da maioria dos

casos considerados como tal preencherem frequentemente algumas destas características, mas raramente todas, da mesma forma que outros tipos de violência preenchem alguns destes requisitos sem que possam ser considerados terrorismo. É perfeitamente possível, por exemplo, que uma claqué de futebol violenta, um grupo não-estatal (3), ataque um sem número de civis (2), ainda que não os vejamos propriamente como terroristas, mas mais como vândalos. Da mesma forma, é difícil que vejamos um *serial killer*, que certamente gera e espalha o medo entre a vizinhança (2,3,4,5), como um terrorista. Estas dificuldades permitem antecipar a complexidade do debate, mas não devem impedir-nos de o explorar.

A partir das características acima definidas parece possível delinear uma espécie de padrão na atividade terrorista, segundo o qual ela obedece antes de mais a uma *agenda política* (1). Assim,

“qualquer que seja o seu conteúdo, a agenda importa porque é ela que confere aos ataques terroristas a sua natureza instrumental (ou, como é por vezes chamada, simbólica). Os ataques terroristas não são fins em si mesmos; são parte de um plano mais amplo. (...) Em última instância, os ataques não são tanto para matar pessoas, mas antes para fazer com que as pessoas se comportem de maneira aos terroristas alcançarem os seus objetivos” ( Frowe 2011, p.169).

O dilema parece consistir no facto de ao optarmos por uma explicação do terrorismo de forma a englobar também agendas privadas, como a de um *serial killer* que mata exclusivamente negros ou mulheres, não ser possível dar conta do seu carácter distintivo relativamente a outros tipos de violência. Esta seria uma definição problemática porque excessivamente ampla, daí que “ao optarmos por uma explicação mais estrita do terrorismo, segundo a qual apenas ações politicamente motivadas podem ser vistas como tal, preservamos o seu carácter alegadamente distintivo” (Frowe 2011,p.170). Poderia ainda objetar-se que nem todos os grupos cuja atividade é politicamente motivada são considerados terroristas, como o caso dos exércitos e guerrilhas. Mas existem outras características pelas quais o terrorismo se distingue nitidamente deste tipo de atividade e, assim, ainda que a agenda política possa não ser uma condição suficiente, senão mesmo necessária, para se falar de terrorismo, é uma instância que está sempre presente e constitui um ponto de partida para o distinguir de outros tipos de violência política.

Outra característica considerada típica do terrorismo é o facto de direccionar os seus ataques intencionalmente contra civis (2) o que, segundo a TGJ ortodoxa,

equivale a dizer contra inocentes. É a intencionalidade das mortes civis que as demarcam das mortes colaterais decorrentes da guerra. Mesmo aqueles que refutam a DDE, e com ela a distinção entre um dano intencional ou previsto, reconhecem que o terrorismo visa premeditada e exclusivamente alvos civis, contrariamente ao que acontece na guerra convencional na qual os alvos são, ou deveriam ser, de natureza exclusivamente militar, ainda que alguns atos de guerra possam traduzir-se em algumas mortes colaterais de civis. Porém, como acentua Frowe, a utilização deste tipo de terminologia - civis/não-combatentes e combatentes – já encerra em si um dilema, pois são termos que só fazem sentido no contexto de guerra e a sua utilização na análise do terrorismo remete-nos imediatamente para a ideia de que os terroristas estão de facto envolvidos em guerra, quando o objetivo é precisamente refutar essa ideia e dar conta da sua peculiaridade. Isto parece exigir uma mudança terminológica na nossa abordagem. Mas, ao abdicarmos dela, resta-nos substituir o termo “civis” por “pessoas”, e dizer que o terrorismo visa a morte intencional de pessoas conduz-nos às dificuldades já enumeradas de sustentar uma definição demasiado ampla; pois a morte intencional de pessoas não é tarefa exclusiva de terroristas, é-o também de assassinos, de executores do estado e de qualquer um de nós numa situação de ameaça, em legítima defesa - ainda que, neste caso, a vítima não seja propriamente uma pessoa inocente, contrariamente à maioria das vítimas do terrorismo.

Ilustrativo da dificuldade de reduzir a definição de terrorismo ao facto de se dirigirem a civis foi o caso do ataque ao navio da marinha americana USS Cole em 2000, imediatamente considerado pelo Presidente Clinton como tratando-se de um ataque terrorista, não obstante o alvo ser inegavelmente militar. Neste caso, a conotação do ataque como terrorista deveu-se mais ao “*pedigree* dos perpetradores”, a Al-Qaeda, do que à natureza do alvos. Aparentemente, qualquer ataque levado a cabo por um grupo deste tipo é considerado terrorista, independentemente do alvo ser ou não militar (Frowe 2011, p.172).

Isto conduz-nos ao terceiro aspeto, segundo o qual a autoria do ato tem também um papel no que toca a determinar se ele é ou não terrorista. Conforme o estipulado no *jus ad bellum*, um dos requisitos para que se possa falar em guerra é que esta seja declarada por uma autoridade legítima, isto é, pelos chefes de estado. Como vimos, este requisito encontra fundamento no facto do estado ser detentor do monopólio

legítimo da força. Assim, é o facto das hostilidades serem perpetradas por atores não-estatais que justifica que tanto a guerrilha como o terrorismo sejam entendidos como violência revolucionária, não obstante as diferenças óbvias que demarcam um do outro. Sob esta perspetiva, o terrorismo é visto como violência ilegítima, isto é não autorizada, já que empregue por grupos não-estatais. Nisto consiste a definição baseada no “estatuto político” do terrorismo, segundo a qual este é exclusivo de grupos não-estatais. De facto,

“o termo terrorismo é por vezes usado, por representantes ou defensores de governos que enfrentam a ameaça violenta de grupos e organizações não-estatais, para referir todas as formas de violência política perpetradas por atores não-estatais. Isto faz com que seja impossível para os estados, por definição, envolverem-se nele” (Scheffler 2006,p.11).

Esta é, por razões óbvias, a definição predileta dos líderes, pois iliba-os *a priori* de qualquer suspeita de terrorismo de estado - o que segundo esta definição seria mesmo uma contradição dos termos. É nesta definição, segundo a qual o terrorismo é “violência premeditada e politicamente motivada contra não-combatentes por grupos sub-nacionais ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar uma audiência “(Goodin 2006, p.103), que se baseiam agências como o Departamento de Estado Americano e a CIA. Claro que,

“sob ela, não importa o que façam, tais agências nunca estão a cometer atos terroristas. Podem prestar todo o apoio, seja aberta ou clandestinamente, a grupos de insurgentes que o praticam de forma sistemática contra os seus compatriotas na tentativa de derrubar o governo. Mas o departamento de estado ou a CIA não estariam a cometer terrorismo eles mesmos, nem pode dizer-se que são cúmplices do terrorismo de outros. Conveniente: muito conveniente” (Goodin, 2006,p.54).

No entanto, é problemático para os americanos sustentar esta definição quando não reconhecem qualquer diferença entre os terroristas e os estados que os “hospedem” ou apoiam. Primeiro defendem que apenas grupos clandestinos ou sub-nacionais podem ser terroristas. Porém, reclamam que também os estados que de algum modo os apoiam são terroristas, o que implica necessariamente que também os estados podem, afinal, ser terroristas; mas talvez não os E.U.A.

Na sua tentativa de estabelecer uma definição não moralizada de terrorismo, e evitar a “disputa filosoficamente infrutífera e frequentemente politizada da definição” (Mcpherson 2007, pp.526-527), McPherson considera que, se existe de facto algo distintamente mau no terrorismo relativamente à guerra convencional, não é a

natureza das vítimas nem a falta de autoridade legítima, mas a falta de autoridade representativa. Esta, contrariamente ao que se pensa

“não é exclusiva de estados democráticos.(...) O carácter distintamente errado do terrorismo não estatal não reside no terrorismo mas no recurso à violência política sem a licença adequada das pessoas em prol das quais a violência é empregue. Devemos reconhecer a diferença entre autoridade legítima e autoridade representativa. Para os atores não estatais a autoridade representativa é a única forma de autoridade que importa. (...) Um grupo não estatal pode ter autoridade representativa: o grupo não somente se consideraria a si próprio como agindo em prol de um povo como também estaria a agir em prol desse povo dadas as provas credíveis de aprovação por esse mesmo povo” (McPherson 2007,p.542).

Destarte, este teórico refuta a definição baseada no estatuto político e a ideia subjacente de que o terrorismo seja ilegítimo pela falta de uma autoridade legítima, pois considera:

“(...) que um grupo não estatal não possua o controlo do estado, não exerça as funções típicas de um estado, não conduza eleições ou tenha posto em marcha uma hierarquia consultiva não é uma base sólida para negar que um grupo tem autoridade representativa como uma condição para recurso à violência política permissível. A autoridade representativa que um grupo não estatal pode ter, se de facto carece frequentemente dela, é moralmente análoga à autoridade legítima dos estados. A FLN (National Liberation Front), por exemplo, adquiriu autoridade representativa em relação ao povo argelino durante a guerra da Argélia pela independência da França, enquanto a Al-Qaeda não tinha autoridade representativa em perseguir objetivos de militância islâmica em nome do povo muçulmano” (McPherson 2007, p.543).

O perigo de sustentar a ilegitimidade do terrorismo com base na autoridade legítima, como na aceção do estatuto político, é que não pode ser critério para o recurso à violência política permissível, especialmente se a legitimidade política for entendida como sendo meramente capacidade de manter a ordem, uma vez que estados autoritários conseguem fazê-lo, e nem por isso constituem exemplos a seguir. Como sugere McPherson, “um estado decente deve fazer mais do que proteger os seus membros contra a anarquia interna ou a ameaça externa: também deve zelar pelos seus outros interesses fundamentais e fazê-lo através de meios aceitáveis” (2007, p. 540).

Na verdade, este último aspeto é uma das razões que justifica a intervenção humanitária em certos países, já que vários teóricos defendem a soberania e o direito de autodeterminação como sendo condicionais à capacidade dos seus governos em defender e promover os direitos humanos dos seus cidadãos. Quando estes são postos em causa pelo próprio governo, os direitos de soberania e autodeterminação são como que suspensos (Luban, McMahan e Rodin).

Por ser um defensor da autodeterminação, McPherson considera que o mal do terrorismo reside no facto de ser perpetrado sem a devida autorização daqueles em nome dos quais diz agir, na medida em que isto viola o seu direito à autodeterminação. Existindo, mediante um processo consultivo, uma autorização substancial que garanta autoridade representativa, nada existe de distintamente errado relativamente à guerra convencional, salvo o facto de ser frequentemente motivado por uma causa injusta. Ainda assim, este teórico concede que perante uma crise humanitária, como o genocídio em Ruanda, a necessidade de uma autorização por parte das vítimas para intervir em sua defesa não se coloca, e assim tanto a autoridade legítima como a autoridade representativa são prescindíveis (2007, p.544).

Outro aspeto aparentemente óbvio do terrorismo é o facto de ser violento (4). Menos óbvia é a questão de saber o que pode ou não ser considerado violência. Devemos considerar um atentado falhado, ou uma ameaça terrorista ainda não efetivada, como violência do mesmo tipo que um atentado real? Como nota Helen Frowe, um indivíduo que tenta matar alguém e que por algum motivo falha o seu objetivo é culpado de tentativa de homicídio; diferentemente, alguém que falhe o intento de explodir uma bomba num edifício é acusado de terrorista. Ou seja, não existe distinção entre “tentativa de terrorismo” e “terrorismo de facto” (Frowe 2011,p.175). Assim, parece que a violência não é uma condição necessária para se falar de terrorismo, ou então também estas ameaças e tentativas tem que ser consideradas violência.

Segundo Goodin, não é necessária a ocorrência de violência para que o terrorismo seja uma realidade. Uma chamada telefónica para um centro comercial a ameaçar um ataque terrorista, ainda que seja uma cilada, é considerada terrorismo - isto, ainda que uma chamada telefónica em si esteja longe de ser um ato de violência. Porém, caso a chamada seja feita por um polícia ou alguém a avisar da possibilidade desse mesmo ataque com o intuito de salvar as pessoas, é difícil conotá-la como terrorismo. Por isso, Goodin distingue *avisos terroristas* de *avisos sobre terrorismo*, e o facto de conotarmos o primeiro como terrorista e não o segundo, reside na diferença das intenções que lhe subjazem: a intenção dos avisos terroristas é nitidamente instalar o pânico e o medo para obter um qualquer tipo de vantagem; enquanto os avisos sobre o terrorismo têm o intuito de evitar ou mitigar os danos que possam

eventualmente ocorrer. Mais uma vez, os estados não estão imunes ao escrutínio e acusações que os aproximam dos terroristas. Goodin considera a manipulação das massas, apelando às suas fragilidades e inquietações para a aprovação de políticas que protegem os interesses dos políticos ou lhes são de alguma forma proveitosas, como uma instância de terrorismo (Frowe 2011 ,p.176).

De facto, quando a cultura do medo e da ameaça iminente é incutida e disseminada, não é de espantar que os cidadãos tolerem e inclusive, reivindiquem um regime de vigilância perpétua, abdicando de bom grado da privacidade que (ainda) lhes resta. Foi sob este clima de tensão, medo e luto que se aprovaram grande parte das políticas mais intrusivas, nomeadamente sob os auspícios do “contraterrorismo”. Apesar da manipulação operar de forma subtil e não violenta, ela não deixa, segundo Goodin, de ser terrorismo. Trata-se daquele tipo de violência que sobrevive à custa da violência de outros - um caso paradigmático é o dos líderes ocidentais empenhados na Guerra ao Terror. Ainda que estes não se envolvam diretamente em violência, “ao insistir em avisos das intenções violentas de outros, para a sua própria vantagem política, podem ter-se envolvido a si mesmos em atos (menores) de terrorismo” (Goodin 2006,p.105). Goodin considera que em muitos dos discursos pós 11 de setembro “o Presidente Bush estava claramente a agir com a intenção de instalar o medo do terrorismo para avançar com a sua própria agenda política”(Goodin 2006, p.169-170), o que, do seu ponto de vista, é também terrorismo.

O teórico ressalva, porém, que isto não quer dizer que os líderes políticos sejam “tão maus quanto Bin Laden”, mas que existe um sentido em que são iguais.

“Na medida em que todos eles agem com a intenção de aterrorizar a população para os seus propósitos políticos, estariam a cometer aquilo que deve ser visto com um crime capital contra a política democrática. Todos eles estariam a subverter intencionalmente a capacidade de um povo a autogovernar-se democraticamente, evocando respostas viscerais em vez de reflexões razoáveis. Esta, defendi, é a característica distintiva do terrorismo (...) E essa é a característica que as Guerras ao Terror dos “políticos democráticos” podem por vezes partilhar com as Guerras de Terror dos terroristas” (Goodin 2006,p.180).

Pelo exposto, parece que aquilo que distingue nitidamente o terrorismo de outros tipos de violência é a criação intencional do medo (5) como arma política. É possível, conforme vimos, que alguém que faça um *aviso sobre terrorismo*, na terminologia de Goodin, possa instalar o medo, ainda que sem intenção. O medo é aqui um efeito secundário do objetivo de alertar as pessoas na tentativa de as salvar.

Contrariamente, o medo é crucial aos planos de fundo dos terroristas. Como sublinha Frowe,

“O objetivo do terrorismo é fazer com que as pessoas se sintam inseguras - fazê-las sentir que o seu governo não é capaz de as proteger. Isto, por sua vez, faz com que desconfiem do governo fazendo pressão sobre ele para responder às exigências dos terroristas, ou até mesmo substituir o governo” (2011,p.175).

Assim, os próprios alvos são escolhidos consoante o nível de danos materiais, ou de outro tipo, em que se repercute para o governo visado. A escolha de atacar um avião com toda a perícia, recursos e contactos que isso envolve, em detrimento de um hospital ou *shopping*, serve para reforçar a ideia de que nem a máxima segurança é capaz de os deter. “E isto, por si só, é já bastante aterrador” (Frowe 2011,p.178).

Outro dos métodos pelos quais o medo se propaga é o carácter aleatório dos ataques e o sentimento de vulnerabilidade generalizada em que se traduzem. Como vimos, o ataque é aleatório ainda que dentro de um grupo específico para maximizar o número daqueles que se identificam com as vítimas. Esta técnica tem uma eficácia redobrada quando o grupo em questão é nacional ou étnico. Ingleses ou Americanos não podem deixar de sê-lo, e como tal os ataques a cidadãos comuns disseminam o pânico e o medo entre os seus compatriotas, que se veem na iminência de ser atacados simplesmente por causa da sua nacionalidade inglesa ou americana. Walzer considera este o aspeto moralmente abjeto do terrorismo, que é também aquilo que o demarca do assassinato político: o facto de visar pessoas pelo que elas são, e não por algo que tenham feito. Também Scheffler considera que “o que torna possível o terrorismo do tipo *standard* é o poder corrosivo do medo” (Scheffler,2006,p.6). Segundo este teórico, o medo é ademais infeccioso e é da sua contaminação que os terroristas sobrevivem.

Deste modo, a intenção de criar o medo constitui a única característica da lista delineada por Frowe unanimemente aceite entre os teóricos (Walzer, Frowe, Goodin , Scheffler) como sendo distintiva do terrorismo e, como tal, qualquer tentativa de definir o terrorismo que a coloque em segundo plano será insatisfatória. São portanto várias as características pelas quais o terrorismo se distingue conceptualmente de outros tipos de violência. Mais difícil é encontrar aquilo que o torna moralmente distinto e errado. Ao contrário da “visão ortodoxa”, que defende que o carácter distintamente errado do terrorismo se deve ao facto de este se dirigir

intencionalmente a não-combatentes, McPherson considera que o que existe de distintamente errado no terrorismo é o facto de os seus agentes carecerem frequentemente de autoridade representativa daqueles que dizem representar, minando assim o seu direito à autodeterminação, o que é ainda mais grave quando movidos por uma causa injusta. “Ainda assim, tal como Scheffler, McPherson não descarta a possibilidade de um grupo terrorista ter uma causa justa e de, em certas circunstâncias, o seu uso do terrorismo poder ser permissível” (Frowe 2001, p.182).

Scheffler sustenta o carácter moralmente errado do terrorismo numa base kantiana. Segundo o teórico, a aleatoriedade dos ataques dentro de um grupo específico é aquilo que o distingue não só conceptualmente mas como moralmente errado. Ao atacar aleatoriamente dentro de um grupo específico, os terroristas não só fazem as suas primeiras vítimas como as usam para disseminar o medo entre os restantes membros do grupo, as segundas vítimas, que por sua vez são também usadas como instrumentos de pressão sobre os políticos para que estes respondam às suas exigências. O terrorismo encerra um profundo desprezo pela vida humana e pela máxima kantiana segundo a qual devemos tratar as pessoas como fins em si mesmo, e nunca como meio; pois não só viola o direito à vida como instrumentalizam as suas mortes, e isto constitui o meio pelo qual prosseguem os seus fins. De forma análoga, também Goodin sustenta a ilegitimidade e o carácter moralmente distintivo do terrorismo numa base kantiana. Segundo o teórico, o uso do medo para fins políticos leva as pessoas a agirem de uma forma reativa em vez de ponderada, subvertendo assim a sua capacidade de agir autonomamente tanto a nível individual como coletivo - o que considera ser um erro primeiramente político, mas também moral.

Deste modo, embora a maioria dos teóricos não negue que a intencionalidade das mortes é já em si grave, pois “são as mortes que fazem do terrorismo moralmente sério” (Frowe 2011, p.185), as suas análises mostram que existem critérios mais fortes do que aqueles que a visão ortodoxa considera tornarem o terrorismo moralmente distinto e condenável. No entanto, permanece em aberto a questão de saber se o terrorismo pode, ainda assim, ser permissível, nomeadamente perante circunstâncias já extremamente desumanas, como forma de ultrapassá-las.

Como vimos, mesmo uma guerra com causa justa pode ser injusta por outras razões. De forma análoga, mesmo quando um grupo terrorista tem autoridade

representativa, como entendida por McPherson, isto não é suficiente para que este seja permissível. Alguns teóricos consideram que a mera possibilidade do terrorismo ser justificado depende de ser motivado por uma causa (ou deveríamos dizer “agenda” ? ) justa e proporcional. Casos de genocídio seriam nitidamente uma causa justa para o terrorismo, tal como poderia ser um meio para “apelar” à consciência sobre a pobreza nos países em desenvolvimento. O problema, segundo Similansky (2004) é que o terror é frequentemente empregue pelas razões erradas e raramente por uma causa justa. Consequentemente, devemos evitar iludir a sua possibilidade de justificação. Na grande maioria dos casos, aqueles que se servem do terrorismo são movidos por um fanatismo que ultrapassa qualquer raciocínio moral. Porém, existem exceções. Segundo Frowe

“o tipo de pessoas que pode preocupar-se com a justificação, de qualquer forma, são aquelas que Similasky identifica como tendo uma causa justa. (...) Um caso notável pela sua ausência na discussão de Similasky é o do ANC, cujo uso de terrorismo na tentativa de derrubar o governo Sul Africano e acabar com o apartheid parece encaixar na sua descrição de um terrorismo limitado e estritamente focado em abolir a tirania. E o ANC começou como um movimento não-violento, tornando-se progressivamente militar apenas depois de meios pacíficos não produzirem resultados” (2011,p.187).

Outros teóricos, como Naomi Sussman consideram que o terrorismo jamais poderá ser deslegitimado a partir do moldes da TGJ. Dado o seu carácter intrinsecamente estadista, o terrorismo está fadado a fracassar nos seus requisitos e a ser deslegitimado à partida (Sussman 2013, p.16). Considera portanto que qualquer tentativa neste sentido reflete antes a inadequação da aplicação da TGJ aos conflitos modernos e a urgência da sua substituição por uma teoria da violência política justificada.

#### **4. 2. O terrorismo de estado e as suas formas**

É unânime entre os teóricos que quando a conduta dos estados seja indistinguível da dos terroristas não existam razões para não serem rotulados de terroristas (Goodin 2006,p.56; McPherson 2007,p.539; Scheffler 2006,p.11; Walzer 2006b). E o terrorismo perpetrado por estados pode assumir feições variadas:

“em tempo de guerra, através do uso de táticas como o bombardeamento terrorista, ou em tempo de paz, através de operações secretas contra a população civil de outro país.

Domesticamente, um governo pode usar essas táticas para criar um grau limitado de instabilidade, com o intuito de desacreditizar os oponentes ou gerar o apoio a políticas mais repressivas. É claro que, nesses casos, é crucial o governo não aparecer enquanto perpetrador de atos terroristas, dado que o objetivo é precisamente atribuir esses atos a outros” (Scheffler 2006,p.11)<sup>22</sup>.

Assim, as formas de terrorismo empregues pelos estados são redutíveis a dois tipos: aquele que é praticado nas suas próprias fronteiras contra os seus cidadãos e aquele perpetrado contra outros estados e seus respetivos cidadãos, seja através do terrorismo de guerra ou pelo patrocínio a grupos terroristas além-fronteiras.

A primeira forma consiste, conforme vimos, naquilo que se designa por *terrorismo de estado*, o qual

“normalmente envolve o uso ou ameaça de violência para gerar o medo, com o intuito de estabilizar ou preservar a ordem social existente (...). Sob um regime de terrorismo de estado, o medo é utilizado pelo estado para manter as relações sociais empobrecidas para que uma ordem económica e social rigidamente constrangida possa ser preservada e protegida de oposição” (Scheffler 2006,p.15).

O contraste é óbvio relativamente ao terrorismo convencional, cujo intuito é minar a ordem social existente. Segundo Scheffler, é o contraste entre os objetivos de cada um que nos permite perceber porque o segundo opera deliberada e propositadamente para chamar a atenção, enquanto o primeiro labora no maior secretismo - “as operações sombra da polícia secreta e grupos paramilitares são concebidos de forma a produzir o silêncio, o conformismo e o desejo de ser insuspeito, de passar despercebido” (Scheffler 2006, p.15).

Porém, aquilo que os governos que se servem do terrorismo de estado parecem esquecer é que o feitiço pode virar-se contra o feiticeiro, já que

“podem minar a sua soberania desta forma – não por causarem instabilidade interna, mas ao reduzirem a força da sua reivindicação de que outros estados não interfiram nos seus assuntos. Se assim for, o terrorismo de estado pode também ameaçar a soberania de um estado, ainda que de uma forma não intencionada pelos seus autores” (Frowe 2011,p.175).

A ordem que pretendem manter através do terrorismo de estado pode assim ser destabilizada por uma guerra legítima de intervenção, pois o terrorismo empregue a nível doméstico constitui uma violação dos direitos dos seus próprios cidadãos o que, como referimos, enfraquece sobremaneira a soberania e o direito de autodeterminação de qualquer estado.

---

<sup>22</sup> Este último aspeto é aquele que justifica muito do ceticismo relativamente à verdadeira autoria dos atentados do 11 de setembro.

Um estado pode também ser terrorista para com outros estados e populações de uma forma mais indireta, mediante o patrocínio e apoio a grupos insurgentes empenhados em derrubar os governos. Como já referido, imediatamente após o 11 de setembro a Administração Bush recusou qualquer distinção entre os terroristas e aqueles que os apoiam ou albergam. Este foi o mote para subsumir quase todos os países do Médio Oriente num “Eixo do Mal” a erradicar, justificando assim de antemão a intromissão americana na política da região e os eventuais excessos da guerra contra o terror. Até à relativamente poucos anos, processar estados em tribunais estrangeiros era proibido pelo ato das imunidades de soberania estrangeira. Com o envolvimento crescente dos estados nos mercados, o facto de as companhias poderem ser processadas, enquanto os estados permaneciam imunes, foi considerado como uma vantagem injusta. Os EUA e Reino Unido encetaram então um processo de revisão da lei de forma a limitar essa imunidade com base numa “exceção terrorista” que permitia, após aprovação no Congresso em 1996, a qualquer pessoa processar nos tribunais americanos qualquer país envolvido em atos terroristas contra cidadãos americanos, mesmo quando ocorridos além-fronteiras. Isto não deixa de ser curioso, dada a definição do estatuto político do terrorismo supramencionado, que o considera atividade exclusiva de grupos clandestinos. Esta adenda prova que os próprios EUA reconhecem a possibilidade de o terrorismo ter outros tipos de autores além de grupos clandestinos e sub-nacionais, contrariamente ao disposto na definição de terrorismo do código americano (Frowe 2011, p.174). Ao serem pioneiros de tais definições e adendas, desacreditam de antemão qualquer suspeita de patrocínio a terroristas ou de outros tipos de terrorismo que recaía sobre si, como teorias da conspiração. Todavia, não obstante o secretismo em que operam a CIA e a NSA, fugas de informação esporádicas, como no caso *Wikileaks*, atestam que os próprios EUA patrocina terrorismo além-fronteiras - recentemente há fortes indícios do apoio americano na rebelião contra o regime de Bashar al-Assad na Síria.

O tipo de terror mais utilizado pelos estados no decurso da história foi o terrorismo de guerra. Durante séculos a guerra consistiu basicamente no saque global de cidades, na violação em massa de mulheres e na captura de cidadãos para o trabalho escravo; ou seja, em aterrorizar populações inteiras - estratégias que paulatinamente se tornaram expressamente proibidas. Na verdade, como sublinha

Walzer, o terrorismo enquanto estratégia revolucionária emergiu apenas pós IIª Guerra Mundial, depois de ter sido uma estratégia recorrente da guerra convencional, inclusive dos Aliados. Neste sentido, sobre o uso americano de armas nucleares contra o Japão, Walzer escreve

“foi claramente um ato de terrorismo; homens e mulheres inocentes foram mortos para espalhar o medo pela nação e forçar a rendição do governo. E isto acompanhado de uma exigência de rendição incondicional, que é uma das formas da tirania em tempo de guerra (...). Não existe qualquer dúvida de que a destruição de Hiroxima e Nagasaki implicou, aquando o lançamento das bombas, uma desvalorização radical das vidas japonesas e uma ameaça generalizada ao povo japonês” (2006b, p.5).

O lançamento da bomba atómica em Hiroxima e Nagasaki constituiu uma estratégia civil politicamente motivada e uma versão da rendição incondicional, agora proibida pela convenção de guerra. Também Goodin qualifica os bombardeamentos dos aliados a Dresden e Tóquio de “terrorismo puro e simples”, pois

“Os alvos não tinham qualquer valor militar. O objetivo era desmoralizar os não-combatentes inimigos (...) o caso parece claramente tratar-se de terrorismo: aterrorizar um grupo de pessoas com o intuito de produzir mudanças nas ações políticas de outros”( 2006, p.63).

#### **4.3.Terroristas versus Assassinos**

Segundo Walzer, a utilização crescente do terrorismo tanto parte de revolucionários como por reacionários , é característica do pós IIª Guerra Mundial e representa um ponto de rutura com um código político estabelecido na segunda metade do séc. XIX - as leis da guerra mantinham-se, desde então, inalteráveis. Claro que

“A adesão a este código não evitou que os militantes revolucionários fossem chamados de terroristas, mas a violência por eles cometida tem poucas semelhanças com o terrorismo contemporâneo. Não consistia na morte aleatória mas no assassinato, e este envolvia uma delimitação que temos pouca dificuldade em reconhecer como o paralelo político da linha que demarca combatentes e não-combatentes”(Walzer 2006a, p.198).

O assassinato político demarca-se do terrorismo na medida em que parece reconhecer uma diferença entre inocentes e responsáveis. Comparativamente ao terrorismo, tem o mérito de evitar a aleatoriedade dos danos, respeitando a vida civil inocente. Um exemplo paradigmático deste código de conduta é, segundo Walzer, o do grupo revolucionário russo que assassinou o Grão-duque Sergei Alexandrovick, oficial czarista envolvido pessoalmente na repressão da luta revolucionária. Chegado o

momento do ataque, ao reparar que a vítima se fazia acompanhar de duas crianças, o terrorista recuou, esperando pelo momento propício para o fazer. Os alvos deste tipo de terrorismo são frequentemente líderes ou oficiais de regimes repressivos e, não obstante a lei internacional lhes reconhecer imunidade, Walzer defende que “julgamos o assassino pela sua vítima, e quando a vítima tem um carácter hitleriano é provável que louvemos o seu trabalho, apesar de não o chamarmos soldado” (Walzer 2006a, pp. 199-200).

O teórico advoga a existência de uma semelhança estrutural entre o *código político* e a convenção de guerra, uma vez que evoca uma distinção moral análoga à distinção combatentes e não-combatentes, isto é

“entre atingir uma pessoa particular por algo que fez, ou faça, e atingir um grupo inteiro de pessoas, indiscriminadamente, pelo que elas são. O primeiro tipo de alvo é apropriado a uma luta limitada contra regimes. O segundo ultrapassa todos os limites; é infinitamente ameaçador para todo um povo, cujos membros individuais estão sistematicamente expostos à morte violenta a todo e qualquer momento no curso das suas (largamente inócuas) vidas” (Walzer 2006a, p.200)

É a falta deste tipo de discernimento, que os assassinos dão pelo menos indícios de possuir, que faz do terrorismo contemporâneo algo moralmente abjeto, pois

“Visa a vulnerabilidade geral: matam-se estas pessoas para aterrorizar aquelas. Um número relativamente pequeno de vítimas mortas equivale a um número muito grande de reféns vivos e assustados. É este, pois, o mal específico do terrorismo - não só a morte de pessoas inocentes como também a intrusão do medo na vida quotidiana, a violação dos objetivos privados, a insegurança dos espaços públicos, a infinita coerção da precaução” (Walzer, 2004, p.69).

Obviamente, o código político nunca gozou do mesmo estatuto que a convenção de guerra porque, segundo Walzer, enquanto a ameaça que os soldados representam é factual, o carácter opressivo ou injusto da atividade dos líderes e oficiais do governo é uma questão de julgamento político. Para um reacionário, aquele que mata um líder ou oficial envolvido na repressão de uma revolução será sempre um assassino, enquanto para os mais revolucionários estes sejam frequentemente louvados como libertadores. Por sua vez, os soldados não estão sujeitos a julgamento político e são reputados como assassinos apenas quando tenham atingido não-combatentes.

Para Walzer, os assassinatos perpetrados pela NFL no Vietname aproximaram-se mais do terrorismo moderno do que do assassinato político, pois todas as pessoas financiadas pelo governo, ainda que não apoiassem as suas políticas, eram potenciais vítimas, esbatendo-se a linha de separação entre imunes e vulneráveis.

Ainda assim, os assassinatos políticos “estão habilitados a um tipo de respeito moral a que os terroristas não estão, porque impõem limites às suas ações” (Walzer, 2006a, p.201). O teórico adverte que isto não equivale a elogiar o assassinato como uma política defensável, mas apenas que “assassinatos justos são pelos menos possíveis” e que aqueles que os praticam renunciando a formas de violência aleatória devem ser distinguidos dos que optam por esta última, embora não necessariamente como “justiceiros”. Walzer considera o terrorismo contemporâneo como uma violação de qualquer código político. (Walzer 2006a, p.203).

#### **4.4. A crítica walzeriana aos apologistas das desculpas**

Crítico contundente daqueles que apelida de apologistas do terror, Walzer considera urgente rebater-se criticamente a cultura das desculpas em que assenta a sua defesa - evasivas de quatro tipos: 1) o último recurso; 2) a inexistência de outra estratégia; 3) a sua funcionalidade; e 4) a de recurso universal (Walzer 2004, p.70).

Concebendo a política como “a arte da repetição”, o teórico recusa o argumento ou, como designa, a desculpa de que o terrorismo é o último recurso - “os ativistas e os cidadãos aprendem com a experiência, quer dizer, fazendo repetidamente a mesma coisa” (Walzer 2004, p.71). Este argumento é, na sua perspetiva, análogo ao da necessidade militar, frequentemente evocado para justificar as mortes de civis decorrentes de bombardeamentos na guerra convencional. O último recurso é-o apenas em termos de desculpas, já que os seus entusiastas defendem-no desde início como a estratégia, embora talvez careçam de apoio suficiente nesta fase para o declarar abertamente. Para Walzer o mais próximo do terrorismo que é tolerável são os casos previstos pela sua ética de urgência, nos quais populações e comunidades, confrontadas com a ameaça de genocídio, como no caso paradigmático do Ruanda, se debatem pela sobrevivência (Walzer 2004,p.72).

O teórico critica severamente aqueles que concebem o terrorismo como uma luta contra a opressão, opressão contra a qual o terror aparece como a única opção viável. Esta constitui, na sua perspetiva, a desculpa da fraqueza, sendo esta entendida

num duplo sentido: a fraqueza do movimento face ao estado opressor e a sua fraqueza face ao povo, ou seja, a incapacidade de movimentar as massas para a sua causa. Walzer defende que o terrorismo só pode ser uma estratégia concebível em estados democráticos e liberais, já que os estados totalitários estariam já, pelo uso de terrorismo de estado, imunes a qualquer outro tipo de terror <sup>23</sup>. Dado que nos estados democráticos são concebíveis outros tipos de luta quando se goza de apoio popular substancial, enveredar pelo terror é já sintomático da fraqueza do movimento face aos oprimidos que alegam representar (Walzer 2004,p.73).

O teórico refuta também outro argumento frequentemente aduzido em defesa dos terroristas: o da eficácia do terror. Dado o seu cariz consequencialista, “este argumento equivale a uma justificação mais do que a uma desculpa” (Walzer 2004, p.73). Os seus proponentes admitem que as ações dos terroristas estão longe de ser louváveis, mas que estes agem em nome daqueles que nada conseguiriam sozinhos. Porém, como alerta Walzer, não existe uma única nação que deva ao terrorismo a sua liberdade,

“mesmo partindo do princípio que existe uma relação meios/fins entre terror e libertação nacional. A terceira desculpa não funciona, a não ser que consiga cumprir as exigências de um argumento consequencialista. Tem de ser possível dizer-se que o fim desejado não poderia ser atingido através de outros meios menos iníquos. A terceira desculpa depende, portanto, do sucesso da primeira ou da segunda, e nenhuma destas parece ter qualquer probabilidade de sucesso” ( Walzer,2004, p.74).

Outro argumento frequentemente evocado é o de que o terrorismo é uma estratégia universalmente empregue e, portanto “o terrorista, que não se preocupa com aparências, está apenas a fazer, abertamente, o que todos os outros fazem, em segredo” (Walzer, 2004,p.74). Mas esta visão da política como terrorismo baseia-se, segundo Walzer, num certo cinismo da nossa parte em relação à vida política. Defende, assim, que nem os estados legítimos nem os movimentos que gozam de substancial apoio popular têm a necessidade de recorrer ao terror como estratégia que, por isso, o terrorismo é uma escolha, quer dos governantes quer dos movimentos, e nenhum deles se justifica. Quando se debate a adoção de uma tal estratégia encontramos, historicamente, quem sempre se lhe tenha oposto, apesar de provavelmente nunca terem conseguido impedir aqueles que lhe sucumbem, os quais

---

<sup>23</sup> Isto pode não ser necessariamente assim já que, como vimos anteriormente, estados deste tipo não estão imunes à intervenção e com ela, quem sabe, ao terrorismo de guerra, como o que aconteceu na II<sup>a</sup> Guerra Mundial por parte dos Aliados.

posteriormente se separam para continuar a luta da forma que consideram melhor ou, como alegam frequentemente, a única possível, vitimando inicialmente aqueles que eram até então seus camaradas.

Neste argumento encontra-se embutido um outro, considerado por Walzer como uma segunda versão, e que exige àqueles que se dizem contra a opressão que apoiem ou, no mínimo, desculpem aqueles que nela se insurgem mesmo quando essa luta se pauta pelo terror; pois, ao fazê-lo “estão apenas a reagir à escolha anterior de outrem, a pagar, em espécie, o tratamento a que durante muito tempo foram sujeitos” (Walzer 2004, p.76). Walzer reconhece a possibilidade de os terroristas serem por vezes vítimas dos seus próprios governos, do imperialismo, da opressão. Mas isto não nos deve conduzir à cultura de culpabilização das vítimas do terror, que são maioritariamente inocentes. O teórico não nega que os opressores definam os termos da luta, mas considera que qualquer luta contra a opressão deve pautar-se pelo compromisso com políticas não opressivas e de modo algum nos obriga a fazer amigos entre os terroristas. Ao escolherem a estratégia do terror, em nada se distinguem dos opressores que acusam de fomentar a sua luta. Este círculo vicioso terá que ser quebrado por uma resistência que se paute por uma outra estratégia, uma estratégia que recuse “jogar o jogo dos terroristas” (Walzer 2004,p.83).

Deste modo, o teórico recusa qualquer tipo de distinção entre *terrorismo de opressores* e *terrorismo dos oprimidos*, e a perspectiva segundo o qual o primeiro é intolerável enquanto o segundo é compreensível. Neste sentido, escreve

“Que importa se um grupo dominado for substituído por outro? Imagine-se uma revolta de escravos, cujos protagonistas sonham apenas com escravizar, por seu turno, os filhos dos senhores. O sonho é compreensível, mas o fervoroso desejo desses filhos de que a revolta seja reprimida também é compreensível. Em nenhum dos casos a compreensão serve de desculpa (...)” (Walzer 2004,p.76).

Apesar de Walzer só se ter dedicado a um escrutínio mais rigoroso do terrorismo em escritos mais recentes, nomeadamente no pós 11 de setembro, já em *Just and Unjust Wars*, referindo-se ao episódio da luta argelina pela independência da França, responsabiliza o filósofo existencialista francês Jean-Paul Sartre por este tipo de discurso entre opressores e oprimidos, que considera imbuído de um melodrama dialético entre senhor e escravo ao estilo hegeliano.

#### 4.5. O lugar do terrorismo na teoria de McMahan

Como mencionámos no capítulo anterior, McMahan rejeita a forma como a TGI ortodoxa entende a inocência, segundo a qual civis e inocentes são sinónimos. Para o filósofo, inocente é aquele que não está vulnerável a qualquer tipo de dano na medida em que nada fez para perder o seu direito a não ser atacado. Contrariamente, uma pessoa que seja moralmente responsável por uma ameaça injusta está, em virtude dessa responsabilidade, vulnerável a algum tipo de dano. É portanto perfeitamente plausível que alguns combatentes sejam inocentes, como é o caso dos combatentes justos, e que alguns civis não o sejam. Assim, é um corolário da teoria de McMahan que o princípio da imunidade dos não-combatentes não é absoluto, mas contingente. Civis cujo grau de responsabilidade numa guerra injusta é considerável, podem ser alvos de ataque legítimo intencional desde que estejam, preferencialmente, acompanhados de outros civis igualmente responsáveis, garantindo-se assim que os direitos de civis inocentes não sejam postos em risco. De facto, McMahan considera a imunidade dos não-combatentes uma falsa doutrina moral, embora reconheça a existência de inúmeras vantagens práticas para a mantermos em termos legais. Ao sustentar como base da vulnerabilidade a responsabilidade moral por uma ameaça injusta, não é difícil imaginar casos em que não-combatentes sejam responsáveis por ameaças injusta na guerra, o que significa que estes podem, pelo menos em princípio, ser por vezes alvos legítimos de ataque. Isto é importante porque o princípio da imunidade dos não-combatentes e da DDE é precisamente a negação desta ideia, e é aquilo que distingue um ato militar legítimo do terrorismo.

McMahan ilustra as circunstância em que o ataque a civis é legítimo recorrendo ao caso em que os executivos da United Fruit Company (UFC) pressionaram o governo americano e estabeleceram assim um lobby com o intenção de derrubar o governo da Guatemala, quando o seu presidente decidiu nacionalizar algumas das terras desta Companhia (Frowe 2011,p.162). Da mesma forma, considera que

“os colonos Israelitas na faixa de Gaza não são meros espetadores, mas participantes ativos no roubo das terras palestinianas (...) não apenas participantes conscientes e voluntários mas entusiastas e na verdade instigadores e perpetradores fanáticos da estratégia pela qual o roubo tem-se concretizado” (McMahan 2009a,p.223).

O teórico considera estes dois casos como análogos em aspetos moralmente relevantes: ambos têm responsabilidade significativa pela ameaça injusta que representam a outros. No entanto, contrariamente aos executivos da UFC, os colonos israelitas não representam uma verdadeira ameaça à vida das pessoas, pelo menos na ausência de oposição. É possível que alguns dos colonos estejam vulneráveis a ataque, particularmente daqueles que resistem não através de meios militares mas forçando a sua expulsão de forma violenta. Mas também existem aqueles que são genuinamente inocentes. Portanto, o teórico considera “os casos em que palestinianos se infiltraram no colonato durante a noite e mataram crianças a dormir nas suas camas como casos de assassinio para propósitos terroristas e nada mais” (McMahan 2009a,p.224).

No entanto, os exemplos evocados são prova de que não é assim tão implausível a existência de circunstâncias em que os civis podem ser vulneráveis ao ataque. No caso dos executivos da UFC seria plausível matá-los, conquanto não fossem atingidos inocentes como efeito secundário deste ataque. Também no caso dos colonatos seria plausível uma ação militar para evitar a sua extensão, desde que as crianças fossem primeiro evacuadas, satisfazendo-se assim o requisito de proporcionalidade ampla.

O problema é que estas exigências são impossíveis de satisfazer na maioria dos casos em que civis são intencionalmente atacados, já que o próprio McMahan reconhece como raras as circunstâncias em que os civis têm um grau de responsabilidade moral que justifique tornarem-se alvos de ataque. E mesmo nos casos em que os civis são de facto responsáveis é difícil atacá-los sem que isso se traduza em danos contra inocentes, cuja responsabilidade moral é nula. Portanto,

“a maioria dos ataques intencionais a civis violam o requisito de proporcionalidade estrita que é interno à noção de vulnerabilidade. Quase todos invariavelmente violam também o requisito de proporcionalidade ampla. Mesmo quando existem alguns civis que carreguem um grau substancial de responsabilidade por uma guerra injusta, são difíceis de identificar com confiança e mesmo quando o sejam, raramente estão isolados como alvo para um ataque discriminado e proporcional.(...) e mesmo quando podem ser identificados e atacados isoladamente não podem estar vulneráveis a não ser que atacá-los possa contribuir para alcançar-se uma causa justa”( McMahan 2009a, p.225).

Este último aspeto, como reconhece McMahan, é também problemático: mesmo quando o alvo do ataque seja um civil responsável por uma ameaça injusta não tem a mesma eficácia em evitar ou acabar com uma guerra injusta do que um ataque numa situação de legítima defesa, a não ser que essa pessoa seja a principal culpada pela guerra - como no caso dos executivos da UFC. Logo,

“a única forma que matar civis pode servir como meio para evitar uma ameaça injusta é indiretamente, afetando as ações de outros - tipicamente ao fazer com que os restantes civis temam também serem mortos a não ser que a guerra acabe, levando-os a exercer pressão sobre o próprio governo para que se renda” (McMahan 2009a,p.22).

Como vimos, esta foi a estratégia utilizada pelos aliados contra a Alemanha, considerada por muitos teóricos como uma instância de terrorismo. McMahan avalia a eficácia desta estratégia como muitíssimo duvidosa, mais não seja porque excessivamente dependente das reações dos outros. Além disso, mesmo que estipulássemos um grau de responsabilidade a partir do qual a pessoa perde a imunidade continua a ser bastante permissível, pois não a impede de estar vulnerável a morte defensiva. O problema, como salienta o teórico, é que

“a vulnerabilidade não é como o merecimento no sentido de ser determinada apenas pelo que alguém fez; a vulnerabilidade de alguém ao dano é também uma função dos danos que outros poderão sofrer, e pelo qual teremos alguma responsabilidade se não sofrerem dano. (...) Mesmo um grau menor de responsabilidade por uma situação em que alguém deve morrer, e especialmente um ínfimo grau de culpa, pode ser suficiente para ultrapassar a presunção contra a morte intencional” (McMahan 2009a,p.227)

Segundo McMahan, a imunidade civil decorre de um conjunto de fatores combinados e não do seu mero estatuto enquanto civis, como pretende a TGI ortodoxa. O facto de mesmo os civis com responsabilidade moral significativa pela guerra injusta do seu país serem imunes ao ataque não se deve ao seu estatuto, mas a uma panóplia de fatores que faz com que as suas mortes sejam, não obstante a sua responsabilidade, impermissíveis. Sendo a imunidade civil contingente e não um princípio moral absoluto, é possível imaginar casos em que civis estejam vulneráveis a ataque militar intencional e em que este é permissível.

O filósofo convida-nos a imaginar as circunstâncias em que um ataque intencionalmente dirigido a civis, cuja responsabilidade pela guerra injusta do seu país é substancial, teria grandes probabilidades de evitar um número igual ou superior de mortes inocentes do outro lado. Imaginemos que existem poucas ou nenhuma pessoas genuinamente inocentes por perto, de forma que o ataque seria proporcional quer em sentido estrito como amplo, mas que o efeito de salvar as vidas inocentes seria apenas conseguido mediante a criação do medo entre os compatriotas das vítimas, outros civis. Tratando-se de um ataque dirigido contra civis de forma a coagir outros, através de terror e intimidação, a atender as suas demandas, poderá ser visto como um caso de responder a esta questão apelando à definição de terrorismo da

visão ortodoxa implica classificar a maioria do trabalho de polícia como tratando-se de terrorismo. Confrontados com esta implicação, os proponentes da posição ortodoxa responderiam, provavelmente, que o caso seria de terrorismo apenas se a violência não fosse autorizada, o que não se aplica ao trabalho da polícia. No entanto, isto equivaleria a dizer que aquilo que é considerado terrorismo deixa de o ser quando legalizado; o que, no entender de McMahan, obscurece aquilo que existe de distintamente errado no terrorismo.

Como propõe, uma definição mais plausível é aquela segundo a qual o “terrorismo envolve o ataque intencional a pessoas inocentes, no sentido genérico de não serem alvos legítimos de ataque, usualmente para intimidar ou coagir outros que com eles se relacionam de alguma forma, como meio de atingir certos objetivos políticos” (McMahan 2009a,p.232). Consequentemente, ataques intencionais a civis não inocentes mas vulneráveis jamais podem ser considerados como casos de terrorismo. A banalização do termo terrorismo e a nuvem que sobre ele paira faz com que dificilmente vejamos o caso esboçado pelo filósofo como algo inclassificável de terrorismo. De facto, a visão substantiva que advoga torna o terrorismo permissível mesmo em situações que estão muito aquém das supremas emergências. O próprio McMahan é o primeiro a reconhecer semelhanças entre algumas das suas considerações sobre a vulnerabilidade civil e algumas das reivindicações feitas por terroristas, embora o seu intuito seja claramente o de realçar aquilo que demarca radicalmente a sua visão da dos terroristas.

É essencial, segundo o filósofo, compreender a diferença entre um grau relativamente alto de responsabilidade por algo injusto e a mera influência causal. Na tentativa de justificar os ataques do 11 de setembro, Bin Laden responsabilizou o povo americano pela ingerência do seu governo no Médio Oriente, simplesmente por ser um governo democrático e o seu povo ter, por isso mesmo, o poder de recusar e de substituir as suas políticas. Claro que através do voto os cidadãos têm alguma influência nas decisões que o governo toma, mas essa influência, que pode até considerar-se ínfima, é insuficiente para fundamentar a vulnerabilidade civil, muito menos generalizada. De todos os fatores que analisa, McMahan considera a condição da eficácia como a mais importante para excluir a vulnerabilidade civil. De nada serve atacar civis responsáveis se isso não serve para evitar um mal comparável ou superior.

E de facto, os atentados do 11 de setembro de pouco serviram para expulsar as forças americanas do Médio Oriente.

Convém lembrar que McMahan distingue entre as leis da guerra e aquilo que chama a moralidade profunda da guerra. Destarte, o teórico considera que

“Nas condições atuais, a lei da guerra não pode aspirar a uma congruência com a moralidade da guerra. Deve ser formulada com um interesse pragmático pelas consequências da sua implementação. E as considerações pragmáticas advogam por uma proibição legal absoluta e sem exceções de ataques militares intencionais contra civis (...) Embora a imunidade civil absoluta permaneça falsa enquanto doutrina moral, ela permanece uma necessidade legal” (McMahan 2009a, pp.234-235).

O único tipo de terrorismo permissível, segundo McMahan, é análogo ao assassinato político - que Walzer reconhece como sendo bastante diferente do terrorismo. Ambos se dirigem apenas contra *responsáveis*, evitando o dano a *inocentes*. Ao estabelecer a diferença entre este tipo de ataques e o terrorismo contemporâneo, Walzer aceita, pelo menos implicitamente, que ser-se civil não implica necessariamente ser inocente e, como tal, imune. E isto é bastante problemático para um defensor da teoria da guerra justa ortodoxa, embora não o seja para McMahan que nunca considerou civis e inocentes como sinónimos.

#### **4.6. Guerra, policiamento e “Guerra ao terror”.**

Saber qual a forma mais eficaz para enfrentar a ameaça terrorista tem-se revelado a questão mais inquietante para os teóricos contemporâneos da TGJ. Pode a “guerra ao terror” ser entendida nos moldes tradicionais da TGJ ou assemelhar-se-á esta mais a uma espécie de policiamento devendo, assim, pautar-se pelas normas que governam a aplicação da lei a nível doméstico? Ou até a uma mistura destas duas? Para responder a esta questão é necessário ter em conta o estatuto legal dos terroristas. Podem estes habilitar-se ao estatuto de combatente ou devemos concebê-los como criminosos?

Segundo McMahan, os termos combatente e terrorista não são mutuamente exclusivos já que, conforme a sua definição de terrorismo, nada impede que combatentes se tornem terroristas no decorrer da guerra, pelo uso de determinadas táticas, e se tornem criminosos de guerra (McMahan 2009b, p.167). Mas centremo-

nos apenas nos terroristas propriamente ditos, aqueles que não pertencem a qualquer exército nem utilizam qualquer uniforme que os identifique como combatentes. Poderão estes obter esse estatuto? A resposta a esta questão é problemática porque cada estatuto passível de ser atribuído aos terroristas se repercute em vantagens e desvantagens para aqueles que desejam combatê-los uma vez que o estatuto de combatente comporta, conforme vimos, direitos e vulnerabilidades. Imediatamente após o 11 de setembro o presidente George W. Bush tornou manifesta a sua intenção de trazer à justiça os perpetradores sobreviventes. Porém, como nota McMahan “não é isto que fazemos aos combatentes inimigos. Seja como for, a retórica não tardou a mudar e os terroristas foram declarados combatentes inimigos.” (McMahan 2009b,p.167). Os combatentes inimigos ficaram certamente gratos, já que são os primeiros a reclamar o estatuto que lhes confere não só a legitimidade de que a sua luta carece mas também o estatuto de prisioneiros de guerra em caso de captura, o que lhes permite usufruir de prerrogativas que de outra forma não possuiriam. No entanto, a motivação subjacente a esta súbita mudança terminológica por parte do governo americano foi precisamente prescindir da captura e legitimar o ataque imediato dos terroristas, como se de um qualquer combatente inimigo se tratasse. Como é óbvio, ao referir-se aos terroristas neste termos, não era do interesse da Administração Bush conceder-lhes também as imunidades e direitos do estatuto, mas apenas as suas vulnerabilidades e justificar assim o ataque em detrimento da captura. Mas

“como pode a administração outorgar-se no direito de fazer tudo o que quer - isto é, reclamar o direito de capturar e matar negando-lhes tanto o direito a atacar militares americanos bem como os direitos legais contra a tortura e punição em caso de captura? A solução da administração foi designar os suspeitos terroristas como “combatentes ilegais” (McMahan 2009b. p.168).

A precedência desta terminologia remonta a 1942, quando um grupo de militares alemães se fizeram passar por civis e se infiltraram nos EUA para sabotar o esforço de guerra americano. O juiz responsável pelo caso considerou o estatuto de prisioneiros de guerra inaplicável aos ofensores, remetendo o seu julgamento para o tribunal militar.

Estes “combatentes ilegais” assemelham-se, assim, aos combatentes convencionais no sentido em que podem ser atacados de imediato; isto é, sem tentativa de captura prévia. Não obstante, distinguem-se destes por estarem privados

das regalias que normalmente lhes são conferidas, podendo ainda ser julgados quer em tribunais civis como militares inclusive por danos a combatentes inimigos. Como se um tal estatuto não fosse suficientemente escandaloso, a Administração Bush estipulou ainda que este tipo peculiar de combatentes “estão sujeitos a detenção indefinida sem julgamento e carecem de direitos contra técnicas extremas de interrogação” (McMahan 2009b,p.168). Isto, como era previsível, serviu de mote para os abusos e violação de direitos humanos perpetrados em Guantánamo e na prisão de Abu Ghraib no Iraque contra os suspeitos, muitas vezes errados, de terrorismo.

Podemos aqui perguntar-nos porque seria a captura a única alternativa se, na guerra, os combatentes são capturados apenas em caso de rendição, uma atitude que raramente expectável no caso dos terroristas. A resposta a esta questão prende-se com o nosso dilema inicial. Aparentemente só existem duas formas de lidar com os terroristas: tratá-los ou como combatentes ou como criminosos. Se optarmos por tratá-los como criminosos, então não são as leis da guerra que se aplicam, mas a lei doméstica e esta exige que os criminosos sejam detidos e julgados, não imediatamente atacados - exceto nos casos em que esta seja a única forma de evitar o dano a inocentes.

McMahan considera não ser defensável tratar os terroristas enquanto combatentes, uma vez que estes subvertem a motivação moral por detrás das leis e convenções de guerra. Ao se imiscuírem no meio da população, turvam propositadamente a distinção que os seus inimigos têm o dever de respeitar e cujo propósito é evitar que civis sejam colocados em perigo. Na sua perspetiva, é este aspeto que distingue o terrorista do combatente injusto. Ambos agem de forma errada, mas

“os combatentes injustos atuam com permissão legal que é moralmente justificada pela sua utilidade em restringir a violência da guerra, enquanto os terroristas quebram deliberadamente as barreiras entre a guerra e a vida quotidiana, subvertendo as leis e convenções concebidas precisamente para isolar a vida quotidiana da violência e distúrbios da guerra” (McMahan 2009b,p.166)

O estatuto de combatente é um “artefacto legal” concebido para servir este propósito e a sua obtenção encerra um acordo tácito no qual àqueles que o possuem são garantidos certos direitos e imunidades, conquanto cumpram os seus deveres. O estatuto funciona, assim, como um incentivo para que os combatentes não se tornem

eles próprios terroristas daí que “não faria sentido oferecer recompensas aos terroristas por abstenção ao terrorismo” (McMahan 2009b,p.169).

Se os terroristas não podem ter estatuto de combatentes, como considera o filósofo, resta saber como devemos conceber o combatente que comete atos terroristas. Este torna-se, “paradoxalmente, num combatente que carece de estatuto de combatente” na medida em que é um criminoso de guerra. Porém, McMahan ressalva que

“o estatuto legal de um combatente que comete crimes de guerra terroristas é diferente do daquele terrorista que é culpado do mesmo ato, mas que não atua como um membro de uma organização militar convencional.(...) Relembremos que os terroristas subvertem o objetivo da obedecer às leis da guerra de duas formas: ao atacar intencionalmente civis e ao fazerem-se passar por eles, consequentemente dificultando ao adversário respeitar o requisito de discriminação. Quando um soldado fardado mata intencionalmente um inocente com propósitos terroristas pelo menos não é culpado desta segunda ofensa. Tendo isto por base, pode fazer sentido atribuir-lhe certos privilégios” (2009b,pp.169-170).

Tratar os terroristas como criminosos é a única alternativa a atribuir-lhes o estatuto de combatentes; isto porque na atualidade, como sublinha o filósofo, “dispomos apenas de dois corpos de normas legais e convenções que poderiam governar respostas coordenadas e de larga escala à ameaça de violência que os terroristas representam: as leis da guerra e as normas da aplicação da lei” (McMahan 2009b, p.170).

Assim, o contraterrorismo assemelha-se ao trabalho de polícia doméstico e o tratamento dos terroristas deve obedecer às normas e leis que governam este tipo de atividade, em detrimento das leis e convenção da guerra. McMahan antevê a objeção segundo a qual estes dois *corpus* são prescindíveis, e que o contraterrorismo poderia simplesmente pautar-se pelos princípios morais que governam a autodefesa legítima. Seria porém insensato colocar nas mãos dos cidadãos privados a tarefa de combater a ameaça terrorista, que segundo o autor exige uma resposta institucional cuja forma mais apropriada são as normas que governam a ação de polícia (McMahan 2009b, p.171).

Não obstante, o filósofo alerta para o facto de os terroristas serem criminosos de um tipo bastante diferente dos criminosos domésticos, no sentido em que os últimos raramente obedecem a uma agenda política ou religiosa. Sendo os objetivos dos terroristas em tudo mais ambiciosos, maior é também o número de vidas que colocam em risco comparativamente ao número de vítimas que estão expostas no caso do

crime doméstico. Estas diferenças justificam porque é desejável que a atividade contraterrorista possua *nuances* que a distinguem da ação da polícia a nível doméstico. Segundo o teórico é desejável criar-se uma convenção para a atividade terrorista que represente um plano intermédio entre a convenção de guerra e as normas que governam a atividade de polícia.

A principal diferença entre a convenção de guerra e a lei doméstica para o nosso propósito reside no que McMahan designa por “requisito de detenção”: as normas que regulam a atividade da polícia a nível doméstico exigem que os criminosos sejam detidos e julgados em vez de imediatamente mortos, exceto quando o criminoso ou suspeito resista violentamente ou represente uma ameaça à vida de terceiros. Parece, portanto, ser contraditório matar terroristas por meios militares, ainda que não tenham estatuto de combatentes. Sendo os terroristas criminosos, o procedimento devido é a detenção.

Dado o tipo peculiar de criminosos que os terroristas representam, não será este requisito demasiado exigente quando aplicado à atividade contraterrorista? Poderá este ser suspenso nestas circunstâncias? A resposta a esta questão passa por compreender o próprio fundamento da necessidade de detenção. Este prende-se com a necessidade de garantir que apenas os culpados são punidos. Mesmo quando a polícia sabe que um suspeito de homicídio é de facto o assassino, isto é “quando a sua crença é epistemicamente justificada e verdadeira”, continua a ter de tratá-lo como suspeito de forma a respeitar a presunção de inocência, cabendo-lhe trazê-lo à justiça.

O requisito cumpre ainda a função de zelar pela vida de terceiros. Ao atacar os suspeitos a polícia pode colocar em risco a vida de civis para além de arriscar matar a pessoa errada, que jamais poderá ser recompensada. Assim o requisito de detenção não emana de um qualquer direito natural ou da imunidade do assassino contra o dano, já que este torna-se vulnerável ao dano e inclusive à força defensiva a partir do momento que coloca em risco vidas inocentes. E é precisamente para proteger os inocentes que a detenção, e não a força, se impõe; pois “conceder à polícia o direito de matar e atacar suspeitos sem tentativa de detenção prévia resultaria inevitável e frequentemente na morte de inocentes, seja através do erro ou abuso” (McMahan 2009b, p.172). Portanto, a detenção não é mais do que “uma norma que aceitamos

como concessão para a falibilidade dos agentes encarregues da defesa de inocentes”(McMahan 2009b, p.172).

O mesmo acontece na atividade contraterrorista, que não pode pautar-se simplesmente por princípios de autodefesa ou de defesa de outrem, que resultaria numa exposição injusta da vida civil. Para além de que nela acresce a dificuldade em identificar os verdadeiros criminosos – McMahan escreve

“Neste aspeto o trabalho de polícia e o contraterrorismo são bastante diferentes da guerra, pois nela a probabilidade de confundir inocentes com combatentes é drasticamente diminuída pela imposição do uso do uniforme. Pelo contrário, nenhum terrorista ou criminoso na sociedade doméstica se identifica enquanto tal e a probabilidade de que inocentes sejam confundidos com criminosos é acrescida, especialmente quando o contraterrorismo opera além-fronteiras, uma vez que os incentivos para proceder com cautela ao identificar e atacar terroristas estrangeiros são mais fracos.(...) Os governos tomam naturalmente mais precauções para evitar matar os seus cidadãos por engano” (2009b, p.173).

Porém, é o facto dos terroristas se imiscuírem frequentemente na população que, segundo McMahan, fornece a melhor razão para insistir-se que o requisito de detenção se aplique também no contraterrorismo, já que um ataque preventivo para travar os terroristas nessas condições seria quase sempre desproporcional, resultando num dano ainda maior do que aquele que os agentes tentam evitar. Assim, o fundamento da detenção não traduz um qualquer direito do criminoso contra o dano, mas antes uma preocupação com a segurança de terceiros.

Não obstante, McMahan defende a existência de três diferenças entre a aplicação da lei a nível doméstico e o contraterrorismo, as quais representam as circunstâncias em que é justificável suspender o requisito de detenção na atividade contraterrorista.<sup>24</sup> A diferença mais óbvia concerne à dimensão da ameaça: a ameaça representada pelos terroristas é sobejamente maior do que a dos criminosos ao nível doméstico, tanto em termos de escala como de vítimas. Assim, quando os danos evitados pelo contraterrorismo são em tudo maiores do que aqueles que a polícia evita a nível doméstico, a condição de ameaça é satisfeita.

Ademais, no contraterrorismo a detenção parece ser um método de defesa pouco eficaz quando comparado ao ataque imediato, sobretudo quando tem lugar num país estrangeiro cujo líder, opondo-se-lhe, obstrue os seus esforços. A esta dificuldade acresce o facto de os terroristas habitarem geralmente em zonas onde

---

<sup>24</sup> Rodin critica a interpretação de McMahan do requisito de detenção, pelo que a analisaremos de seguida.

gozam de apoio popular e nas quais alguns civis atuam como sentinelas, avisando-os da aproximação de agentes contraterroristas e, se necessário, ajudando-os na sua fuga. O teórico considera que perante esta situação, verifica-se a condição de eficácia. De forma análoga, propõe que quando os esforços para deter um terrorista representem um perigo muito maior para os agentes contraterroristas do que o ataque, e comparativamente ao nível de perigo a que um polícia estaria exposto ao tentar deter um criminoso a nível doméstico. Verifica-se aqui a condição de perigo. A detenção implica um perigo muito maior quando se lida com terroristas porque estes raramente estão dispostos a renderem-se, preferindo resistir violentamente e morrer como mártires.

McMahan defende que quando se reúnem estas três condições, ou as duas primeiras, o requisito de detenção pode ser suspenso e o ataque preventivo permissível. Pois, como escreve

“quando a ameaça que os terroristas colocam é grave, quando matá-los tem maior probabilidade de evitar a ameaça do que tentar capturá-los, e quando tentar capturá-los é mais arriscado do que o ataque, então talvez devamos às suas potenciais vítimas - tanto aos inocentes que de outra forma matariam como aos agentes cuja responsabilidade é proteger os inocentes - a morte em detrimento da captura (...)Se a escolha a que os terroristas nos forçam é entre as suas vidas e permitir que inocentes permaneçam em risco de serem mortos por eles, a justiça pode exigir que eles, e não os inocentes, suportem os custos da sua má conduta” (McMahan 2009b,p.175).

O teórico reconhece que estas diferenças entre a ação da polícia e o trabalho do contraterrorista não se verificam sempre e necessariamente: “as condições de ameaça, eficácia e perigo são mais difíceis de obter quando o contraterrorismo opera dentro de fronteiras do que fora, e menos prováveis de obter mesmo em países estrangeiros quando o governo é cooperativo e competente”(McMahan 2009b,p.175). Estas condições podem verificar-se também a nível interno, justificando também aí o ataque em detrimento da detenção. O caso paradigmático é o de um criminoso apanhado que resiste violentamente sua à detenção.

“Mas se mesmo antes de tentar detê-lo existem provas de que a sua conduta o torna vulnerável, a força defensiva e os riscos de tentar detê-lo são tão elevados ou até maiores do que no típico caso em que o suspeito resiste violentamente, parece que o requisito de detenção deve, por uma questão de consistência, ser suspenso também neste caso” (McMahan 2009b,p.175).

Existem várias objeções contra o uso da força preventiva tanto a nível doméstico como internacional. Relativamente a este último, a mais frequente e, provavelmente, correta é a de que permitir uma guerra preventiva equivale a conceder uma carta-

branca à anarquia internacional. O cenário pode parecer apocalíptico e excessivo, mas se nos rendermos às atuais evidências temos de admitir que a hipérbole é mais do que legítima.

McMahan considera, no entanto, que esta objeção não se aplica no caso da força preventiva contraterrorista. Segundo o teórico, o único argumento plausível contra o uso da força preventiva no caso do contraterrorismo é o de que esta implica o ataque de alguém que ainda não se tornou vulnerável a esse tipo de dano ou seja, que permanece inocente no sentido relevante para McMahan. Relembremos que uma das razões de ser do requisito de detenção é a de garantir que os punidos são de facto culpados. Portanto, atacar preventivamente o suspeito corresponde a reconhecê-lo de imediatamente como criminoso, a negar-lhe a presunção de inocência – princípio amplamente aceite como basilar do estado de direito. Se a detenção preventiva é tida como injusta e insultuosa nos casos em que as provas carecem de robustez, é ainda mais injusto matar uma pessoa com base numa suspeita errada; pois neste caso nem sequer há a possibilidade de reparação pelos danos causados, como existe naquele caso. McMahan considera que a objeção à força preventiva contraterrorista não consiste no risco de identificar a pessoa errada no sentido em que nada tem a ver com os terroristas, mas na objeção segundo a qual são atacadas pessoas que, apesar de estarem associadas ao terrorismo de forma perigosa, nada fizeram para se tornarem vulneráveis a um ataque preventivo. Elas são perigosas no sentido em que é mais provável que cometam esse tipo de atos do que a maioria das pessoas, mas até então nada fizeram para perder a sua imunidade. Seria injusto atacar estas pessoas para evitar que se tornem numa ameaça futuramente (McMahan 2009b, p.177).

Este dilema não se coloca quando existem provas concretas de envolvimento ativo no planeamento de um ataque, caso em que se pode exigir um direito à intervenção contra um atentado não efetivado. Mas como lidar com os membros mais recentes de organizações terrorista? Devemos considerar aqueles que acabam de se juntar a uma organização terrorista, estando a ser treinados para ataques futuros, porém sem haver cometido até então qualquer ato violento, vulneráveis a um ataque preventivo?

McMahan crê que a resposta passa por analisar um caso semelhante na guerra: estariam os soldados, cujo governo planeia secretamente um ataque contra nós,

vulneráveis a um ataque preventivo quando temos provas concretas desse planeamento, mesmo quando ignoram os planos e intenções dos seus governantes e mesmo não estando em guerra contra nós? O teórico considera que a resposta é afirmativa se concebermos como base da vulnerabilidade a pertença a uma instituição militar. Nesta perspetiva, ainda que o ataque preventivo seja ilegal, os soldados inimigos estão vulneráveis ao dano e os nossos combatentes nada fariam de errado desde que cingissem os ataques a eles. Porém,

“Como pode o simples facto de se vestir um uniforme fundamentar a vulnerabilidade ao ataque? Julgar uma pessoa vulnerável simplesmente por fazer parte de um grupo, como uma organização militar, é, como sugeri antes, a forma como os terroristas racionalizam os seus ataques contra inocentes” (McMahan 2009b, p.178).

Para o filósofo existem bases mais fortes do que a vulnerabilidade coletiva para fundamentar a vulnerabilidade das tropas imobilizadas. Este argumento da vulnerabilidade baseia-se na ideia segundo a qual o alistamento implica um compromisso de obediência dos soldados para com os seus superiores hierárquicos, e tornam-se a partir de então instrumentos ao serviço das suas vontades. Se os seus líderes planeiam, ainda que os soldados ignorem, transformá-los numa ameaça injusta sem o seu consentimento, isto dá-se porque o alistamento é já entendido como o derradeiro consentimento. Por isso, McMahan considera que estes soldados estariam vulneráveis ao ataque preventivo pois quando se alistaram deveriam ter presente a possibilidade de virem a estar do lado errado da história e, cientes disto, evitar que a sua autonomia seja colocada indefinidamente nas mãos dos seus líderes. Se ainda assim escolhem fazê-lo, devem pagar os custos da sua escolha e estão por isso vulneráveis ao ataque preventivo (McMahan 2009b,p.178).

Poder-se-ia objetar que apenas uma minoria daqueles que se alistam o fazem cientes da possibilidade dessa instituição vir a lutar uma guerra injusta, e que a grande maioria se alista motivada por um sentido de dever patriótico. Mas o filósofo insiste que mesmo nestes casos os soldados são responsáveis pela sua escolha e deveriam ter presente a possibilidade, por mais remota que seja, dos seus líderes virem a transformá-los em instrumentos de injustiça.

Contudo, o teórico defende restringir a aplicação deste argumento de duas formas, pois existem casos excecionais em que os combatentes desobedecem. Mas mesmo os objetores de consciência estão, como sublinha, comprometidos a obedecer

à partida, renunciando às ordens apenas *a posteriori*. Neste caso os soldados estão vulneráveis à força preventiva apenas enquanto a sua vontade permanece comprometida. Aqueles que optem por preservar a sua autonomia decidindo fazê-lo apenas quando a ordem lhes é dada são, pelo contrário, imunes ao ataque preventivo, embora tenham alguma responsabilidade pelo facto da sua presença na instituição levar os outros a acreditar que permanecem comprometidos. Por isso, na eventualidade de um ataque, estes combatentes não poderiam legitimamente queixar-se já que o ataque estaria justificado.

O argumento da vulnerabilidade parte do pressuposto que os soldados se alistam voluntariamente o que, como vimos, é falso. Conquanto seja inegável a multiplicidade de fatores que impelem alguns a alistarem-se - propaganda, dificuldades económicas, falta de oportunidades, etc - McMahan considera que o alistamento é voluntário quando pode “ser razoavelmente evitado” - caso em que o soldado é de facto responsável pela sua escolha e, por isso, vulnerável. Contrariamente, o caso daqueles que consentem lutar ou alistar-se apenas e só por recusarem-se a fazê-lo implica uma pena muito pesada, pois não têm outra opção que não a de lutar e fazem-no involuntariamente, permanecendo por isso imunes ao ataque preventivo uma vez que o argumento da vulnerabilidade não se lhes aplica.

A outra restrição ao argumento em prol da vulnerabilidade à força preventiva de tropas imobilizadas é que, segundo McMahan, este se aplica única e exclusivamente aos soldados cujos líderes planeiam um ataque injusto, e não aos restantes (McMahan 2009b,p.179). O que o filósofo pretende demonstrar é que se aceitamos que os soldados, inclusive imobilizados, podem estar vulneráveis ao ataque preventivo, o mesmo se aplica com mais força ainda aos membros de organizações terrorista, e isto porque a grande maioria dos que decidem juntar-se a estas organizações o faz voluntariamente, exceto no caso das crianças soldados, e é difícil imaginar que alguém se associa ao terrorismo motivado por boas intenções, pois fazem-no cientes de que estão comprometidos com a morte de inocentes como política (McMahan 2009b,p.179)

O filósofo estabelece, assim, duas condições que, caso se verifiquem, justificam a ação preventiva contra terroristas ou suspeitos de terrorismo: 1) se a pessoa é um membro ativo de uma organização que usa táticas terrorista como política (note-se, no

entanto, que algumas organizações incluem diversas ramificações cujas funções são legítimas e outras cujas funções são terroristas, o que exige uma segunda restrição); e 2) se a ação preventiva traduz-se numa contribuição proporcional na prevenção da atos terroristas, ou seja, o ataque preventivo resulta num contributo para proteger inocentes. A este respeito McMahan considera que o contraterrorismo parece ser ainda mais restrito do que a TGJ ortodoxa para a guerra convencional, pois nela os combatentes podem ser mortos mesmo quando isso não resulte em qualquer contributo para atingir os fins justos. Ressalvamos ortodoxa porque o filósofo considera um erro que os atos de guerra convencionais não obedeçam ao requisito de necessidade (McMahan 2009b,p.180).

Deste modo, considera-se que os terroristas ou suspeitos podem estar vulneráveis ao ataque preventivo quando estas duas condições sejam satisfeitas conjuntamente com as de ameaça, eficácia e perigo; e isto mesmo quando nunca se tenham envolvido num ataque, nem estejam ativamente envolvidos na preparação de um ataque específico. Por sua vez, nos casos em que as duas condições se verificam, mas não as três condições que justificam a suspensão do requisito de detenção, os terroristas ou suspeitos estão sujeitos à detenção preventiva; e isto mesmo quando não existam provas da sua participação seja em atos prévios de terrorismo, seja na preparação de ataques futuros.

Contudo, apesar da vulnerabilidade à força preventiva ser mais exigente na atividade terrorista do que na guerra, o mesmo não acontece com o requisito de proporcionalidade, que segundo o filósofo pode ser menos restritivo na atividade contraterrorista. Lembremos que Walzer está de acordo com McMahan quanto ao estatuto legal dos terroristas e quanto à ideia de que o contraterrorismo deve assemelhar-se ao trabalho de polícia. Walzer defende que o seu requisito de um cuidado devido para com os civis se aplica ainda com mais força ao contraterrorismo do que à guerra, precisamente porque o seu propósito é comum ao da polícia, isto é, zelar pelos inocentes - razão pela qual somos muitos mais exigentes com o o seu trabalho do que com o dos exércitos. Porém, McMahan considera que isto só acontece “porque os objetivos da atividade de polícia são em geral menos importantes. Alguns criminosos, incluindo homicidas, não representam uma ameaça séria mesmo que não sejam detidos” (McMahan 2009b,p.181) já que a necessidade de deter criminosos não

se prende apenas com a mera defesa, mas cumpre outros propósitos como a punição dissuasão etc. Todavia

“naqueles casos em que o principal objetivo da polícia é a defesa e não a punição – por exemplo, quando um assassino se prepara e ameaça matar um grande número de pessoas - o requisito de cuidado devido pela segurança de terceiros a que a polícia está sujeita pode ser menos exigente, já que algo mais importantes está em questão” (McMahan 2009b,p.181).

Destarte, é o facto de inocentes estarem já sob um perigo considerável pela ação criminosa que justifica que o requisito seja menos exigente do que o seria na ação contraterrorista ou na guerra. Nestes casos, o perigo colocado pela ação agressiva da polícia é equilibrado pelos riscos colocados pelo criminoso, na medida em que os eventuais danos colaterais da polícia seriam menores quando comparados à ameaça colocada pelo criminoso.

O filósofo acredita que o requisito de proporcionalidade e cuidado devido se aplica com o mesmo nível de exigência tanto a atos de guerra como da polícia sendo a única diferença o facto de na guerra os danos a evitar serem mais graves, e como tal o nível de dano que é permitido infligir de forma colateral para os evitar poder ser maior sem que deixe de ser proporcional (McMahan 2009b,p.181). Assim, existem circunstâncias em que as forças contraterroristas podem aderir a um requisito de cuidado devido enfraquecido, nomeadamente, quando operem em zonas onde a população alberga e apoia os terroristas, mas ressalvando que isso não implica dar carta-branca aos agente contraterroristas, nem significa que estas pessoas se tornem vulneráveis ao ataque intencional, mas antes que não podem legitimamente queixar-se de eventuais danos colaterais decorrentes do contraterrorismo quando permitem que os terroristas se tornem seus hóspedes. Conceder-lhes um direito contra este tipo de ataque em tais circunstâncias equivaleria a permitir que os terroristas as usem como escudos (McMahan 2009b,p.182). O filósofo reconhece que estes são casos de exceção e não a regra. Mesmo quando é sabido que a população em geral consente e apoia a presença dos terroristas, é um erro pressupor que cada pessoa em particular o faça, pois existem sempre inocentes, nomeadamente as crianças.

A ideia fulcral de McMahan é ilustrada no seguinte cenário: suponhamos o caso de um país vítima de um ataque terrorista do país vizinho cuja única hipótese de retaliação implica atacar uma de duas vilas: ou a vila A cujos civis são conhecidos como apoiantes dos terroristas, ou a vila B cujos civis, na sua maioria, se opõem

veementemente aos terroristas. Nestas circunstâncias, seria injusto se o ataque recaísse na B em detrimento da A, já que foram os habitantes desta que, em virtude do apoio prestado, se tornaram até certo ponto vulneráveis aos efeitos colaterais do contraterrorismo. Isto implica que o requisito de proporcionalidade e cuidado devido no contra terrorismo é mais restritivo quando opera numa zona neutra do que naqueles onde se sabe existir cumplicidade civil (McMahan 2009b,p.182).

A razão pela qual este requisito pode ser menos restritivo na atividade contraterrorista estrangeira do que na ação da polícia domesticamente não se deve, como alerta o filósofo, a qualquer tipo de favoritismo parental que concebe a vida dos civis inimigos como secundária à dos seus cidadãos. McMahan insiste, ainda, que os interesses de todos os inocentes devem ser considerados com igualdade, independentemente da nacionalidade. Neste sentido, sugere que o método mais eficaz para determinar a proporcionalidade dos possíveis efeitos colaterais de ato contraterrorista, é imaginar uma situação análoga à supracitada mas na qual, no lugar dos civis inimigos, estão os nossos compatriotas. Assim, se acreditamos ser errado lançar uma bomba num hotel em Nova Iorque mesmo quando esta seja a única forma de atacar um terrorista, seria igualmente errado fazê-lo em Cabul ou Bagdad.

Na perspetiva de McMahan, qualquer ataque contraterrorista que resulte na morte de inocentes, seja por engano ou colateralmente, será quase sempre desproporcional e, em última instância, contraprodutivo. A experiência mostra-nos que a cada inocente morto pelo contraterrorismo o número de terroristas em potência aumenta de forma considerável, superando largamente o número daqueles que conseguimos travar. Por isso, o contraterrorismo deve proceder com a máxima cautela de forma a evitar desvirtuar o seu propósito moral, isto é, dar justiça aos povos cuja opressão e exploração constitui a principal fonte do terrorismo.

#### **4.6.1. A crítica de Rodin à interpretação de McMahan acerca do fundamento do requisito de detenção**

David Rodin (2009) está de acordo com McMahan e Walzer relativamente à aceção dos terroristas como criminosos. Porém, considera que a justificação de McMahan à suspensão do requisito de detenção é errónea, dado que assenta em

razões redutoras e falsas. Na sua perspetiva, este erro fica-se a dever a uma interpretação equivocada da importância do requisito de detenção; tanto mais que as razões que fundamentam o imperativo de detenção “tem mais a ver com os direitos do que McMahan admite - tanto com os direitos do criminoso como os dos outros membros da sociedade - e com o papel social exercido pela detenção e punição” (Rodin 2009b, p.185)

Como já evidenciado, a abordagem de McMahan ao requisito de detenção foca-se na necessidade de proteger os inocentes da ação violenta e por vezes equivocada da polícia. Para Rodin apesar de esta ser uma razão relevante, é “periférica à razão subjacente ao requisito de detenção” (Rodin 2009,p.185). Na conceção deste teórico, a detenção é o primeiro passo de um processo justo de aplicação da lei que passa pela reunião de provas por parte da polícia, pelo julgamento e punição; e este processo deve ser igualmente aplicado no caso do terrorismo. A função da detenção não se resume a remover o perigo que alguns criminosos representam para a sociedade, mas a salvaguardar direitos básicos que assistem a todos os indivíduos – nomeadamente, o direito a não ser submetido ao poder coercivo do estado sem um julgamento prévio justo e transparente. A detenção e o julgamento são na verdade direitos partilhados por inocentes e culpados, e a sua importância reside no facto de constituírem a proteção mais importante contra o abuso de poder do estado.

Rodin considera que o direito a detenção e julgamento emanam dos dois medos que subjazem à tradição contratualista - o medo da anarquia e o medo do poder abusivo do estado – e, por isso mesmo, representando a proteção mais forte contra eles. Como acentua,

“Este raciocínio é diferente da preocupação de McMahan com possibilidade de erro na violência policial (...) Não se trata simplesmente do medo de violência infundada, mas do medo da violência deliberada sem necessidade de prestar contas que fundamenta o direito à detenção e ao julgamento. Nem é este um medo descabido. A experiência dos detidos em Guantánamo mostra a facilidade com que mesmo os estados democráticos liberais podem empreender práticas abusivas sem supervisão legal apropriada” (Rodin 2009,p.187).

Destarte, o teórico considera que estes direitos têm uma dupla função: possibilitam o poder do estado permitindo-lhe proteger-nos de criminosos, ao mesmo tempo que limita o exercício desse poder evitando que o próprio estado se torne criminoso (Rodin 2009b,p.187).

Neste sentido, a única razão pela qual pode ser permissível matar um suspeito sem julgamento prévio está implícita nesse mesmo direito, já que este opera também como um dever: quando somos suspeitos de um crime e chamados a julgamento numa base fundamentada temos o dever de o fazer, de nos submeter a ele. O incumprimento deste dever na resistência à detenção justifica, segundo Rodin, a utilização de força, letal se necessária, por parte da polícia. Com base no exposto, pode-se considerar que, aparentemente, a perspectiva de Rodin é mais permissível do que a de McMahan no que à conduta da polícia diz respeito, já que o último considera o uso de força justificável quando o suspeito resista violentamente – resistência que é reconhecida como uma subespécie de legítima defesa.

Contrariamente, Rodin considera que a violência não é uma condição necessária para autorizar o uso da força por parte da polícia, já que o suspeito pode resistir de forma não violenta como, por exemplo, barricando-se. Mas, também nestes caso a polícia estaria autorizada a utilizar a força uma vez que

“o suspeito se tornou vulnerável à força policial ao recusar uma oportunidade significativa de se render e submeter a um julgamento justo. O uso da força deve ser proporcional (tanto em relação à natureza da resistência quanto à gravidade da ofensa) mas pode certamente ser letal” (Rodin 2009, p.187).

O teórico não nega que a polícia necessite de utilizar a força em autodefesa ou em defesa de outros, mas considera essa necessidade uma “aberração numa sociedade governada por leis” já que esta “ameaça o pressuposto moral de que a violência não deve ser empregue sem supervisão legal” (Rodin 2009, p.188)

A violência em autodefesa encerra os medos nucleares da filosofia política: recorrer-se-lhe comporta o risco do recurso à violência por privados, abrindo assim caminho à anarquia, da mesma forma que propicia a tirania ao conceder aos agentes do estado pretextos para abusarem do seu poder. Daí que, segundo o teórico, as condições que justificam e tornam permissível a autodefesa devem ser o mais restritas possível, idealmente representativas da formulação websteriana<sup>25</sup> - isto é, perante aquelas circunstâncias em que existe “uma necessidade de defesa, instantânea, avassaladora, não deixando outra escolha e nenhum momento para deliberação” (citado em Walzer 2006a, p.74 e Rodin 2009, p.188). Assim, a iminência de uma ameaça

---

<sup>25</sup> Formulação da autoria de Daniel Webster, ex secretário de estado Americano aquando o caso Caroline (1842). Ver Walzer 2006a ,p.74.

injusta é requisito obrigatório para justificar este tipo de força, constituindo o caso paradigmático do uso da força *preemptiva* legítima. Porém, a força e as guerras *preventivas* são consideradas ilegítimas.

Rodin critica o facto de McMahan substituir o requisito de iminência que fundamenta o uso de força *preemptiva* legítima pelas suas cinco condições ou testes para justificar o uso da força *preventiva* no contraterrorismo, ou seja para evitar a ameaça colocada a inocentes ainda antes desta se tornar iminente. Para McMahan, após 1) testar o risco colocado pelo suspeito, 2) a eficácia do ataque preventivo comparativamente à detenção, 3) o nível de risco que a detenção implica para os agentes, 4) confirmar se o alvo participa ativamente numa organização terrorista e 5) se as suas mortes contribuem significativamente para a proteção dos inocentes, os suspeitos podem estar vulneráveis à força preventiva.

Rodin contesta que alguém possa tornar-se vulnerável ao ataque preventivo mediante este tipo de testes. Mas ainda que tal acontecesse, “devemos ainda assim perguntar-nos o quão apropriado seriam estes testes como princípios operativos para os agentes do estado” (Rodin 2009b, p.188), pois recordemos que para Rodin as normas que governam a detenção e tornam permissível o uso deste tipo de violência não dependem apenas da vulnerabilidade do suspeito, mas respondem à nossa necessidade de proteção contra o poder arbitrário do estado. O teórico pergunta: quem, domesticamente, aplicaria estes critérios?; com base em que provas?; e sobre qual supervisão? Concederíamos aos nossos agentes o direito de utilizar este tipo de força sabendo de antemão da credibilidade não raras vezes duvidosa das suas informações?

Rodin ressalva que outra restrição para o uso de força preventiva é a revisão judicial, que opera posteriormente de forma a averiguar que as condições para a autodefesa se verificam, aplicando-se este processo à ação defensiva de indivíduos e da polícia. Segundo o teórico, esta revisão tem o efeito de legalizar a violência previamente anárquica da autodefesa, ainda que de uma forma retrospectiva. Neste sentido, alerta que o argumento de McMahan para o uso da força preventiva parece ganhar robustez, pois se todo este tipo de violência está sujeito a revisão judicial posterior, constitui uma forma de controlo efetivo do poder arbitrário do estado e “quaisquer problemas com o abuso de poder pelos agentes do estado poderia ser

averiguado através da aplicação *post hoc* dos cinco testes propostos por McMahan” (Rodin 2009b,p.189). Não obstante, a proposta de McMahan depara-se com um problema e, segundo Rodin, este reside no carácter indeterminado dos testes que nada servem para regular a ação defensiva seja *ex ante* ou *post hoc*.

A condição de eficácia, que para McMahan justifica a suspensão do requisito de detenção nos casos em que matar um suspeito é mais eficaz na prevenção de um futuro ataque do que detê-lo, é segundo Rodin quase sempre impossível de verificar. Ainda que a morte preventiva, comparativamente à detenção, possua alguma eficácia no sentido de conseguir alguma vantagem através do fator surpresa, Rodin insiste que existem considerações de eficácia concorrentes que McMahan parece descurar e que devemos ter em conta: ao deter e interrogar um suspeito pode obter-se informação relevante para evitar uma ameaça ou atentado ainda maior do que aquele que foi evitado pela morte preventiva. Ademais, como sublinha, “devemos também ter em consideração o efeito que tem as nossas ações no recrutamento de futuros terroristas” (Rodin 2009,p.189). Outra das razões pelas quais deve-se insistir na detenção prende-se com o facto dos terroristas em julgamento manterem e passarem uma imagem de indivíduos solitários e marginalizados e cujo radicalismo os leva a professar a morte de todos os que se lhe opõem. Como tal o autor acredita que estes são menos prováveis de ser idolatrados como exemplo para futuros jihadista do que o exemplo aplaudido do mártir (Rodin 2009b, p.189)

Percebe-se, assim, porque a condição de eficácia raramente ou nunca se verifica e que a conceção de McMahan da autodefesa preventiva colapsa com a visão tradicional que exige a condição de iminência; e deparamo-nos com o dilema de saber se estamos ou não perante um tal caso, dado o carácter indeterminado das circunstâncias e as lacunas epistémicas sob as quais se age. Como salienta Rodin,

“ A cadeia causal entre o dano potencialmente evitado ao matar-se o suspeito, o mal causado pelo possível incitamento de outros terroristas, e a falha em evitar danos futuros ao atacar potenciais fontes de informação é longa, complexa e dependente de muitos contrafactuais desconhecidos (...) Nos exemplos hipotéticos da argumentação filosófica podemos simplesmente estipular que condições como a eficiência e a necessidade se verificam (...) Mas no mundo real as provas são sempre ambíguas e problemáticas.”( 2009,p.189 ).

Estas considerações levam Rodin a insistir no requisito de iminência, pois quando esta se verifica a incerteza das circunstâncias é sobremaneira reduzida, deixando pouco espaço para dúvidas. Contrariamente, “assim que nos afastamos do contexto de

iminência da autodefesa, a ambiguidade e a indeterminação das condições tornam-se radicalmente ampliadas. Como podemos saber se o futuro ataque “prevenido” pela morte de um suspeito terrorista alguma vez ocorreria?” (Rodin 2009, p.190).

Rodin conclui, assim, que existem apenas dois contextos legítimos para a violência policial contra suspeitos: a força necessária e proporcional contra uma ameaça iminente (direito que assiste tanto aos indivíduos como à polícia); e a força policial proporcional contra quem resistir a um mandado de detenção fundamentado e somente após lhe ser dada oportunidade de rendição. O teórico reconhece que a sua visão dos poderes da polícia possa parecer demasiado restritiva, mas considera esta como uma implicação necessária da sua premissa de tratar terroristas como criminosos. Ao defender-se que a guerra contra o terror será ganha pelo carácter sedutor dos nossos valores alegadamente superiores, como pretendem fazer crer alguns teóricos, é contraditório conceder aos terroristas outro estatuto que não o de criminosos. Rodin considera o sistema judicial “a jóia da coroa dos valores ocidentais” e como tal a pertinência da sua aplicação ao terrorismo não deve ser subestimada, não obstante a escassez de esforços conduzidos neste sentido até à data; e defende que as instituições militares não foram concebidas para lidar com este tipo de ameaça, pois parece não serem capazes de fazê-lo senão cometendo injustiças semelhante às aquelas de que acusam o inimigo. Logo, ao lidar com um terrorismo cada vez mais global, é inevitável indagarmos se os recursos dedicados às guerras no Iraque e Afeganistão não teriam sido mais frutíferos caso tivessem sido empregues no desenvolvimento de um organismo policial internacional com capacidade judicial para lidar com os terroristas.

#### **4.7. Desenvolvimentos tecnológicos ao serviço da guerra : o uso de drones e assimetria de danos entre combatentes e não combatentes.**

A guerra moderna é indiscutivelmente diferente das duas últimas grandes guerras que marcaram a humanidade. Os desenvolvimentos tecnológicos do último século possibilitaram a criação de novos tipos de equipamento bélico cuja utilização se reflete numa diminuição significativa dos riscos a que os soldados se encontravam outrora expostos. Infelizmente, o mesmo não se pode dizer relativamente aos não-

combatentes, para quem a utilização de certas tecnologias recentemente introduzidas acarreta riscos certamente superiores àquele a que estavam expostos no tempo das trincheiras. Esta assimetria não é certamente alarmante para aqueles comandantes e líderes cuja conduta se pauta pela máxima “nenhum soldado fica para trás” e para quem a vida civil inimiga é tida como secundária à dos seus compatriotas e às “razões de estado”. Não obstante, a argumento evocado por líderes e oficiais para justificar a utilização de certas tecnologias para propósitos militares, como no caso particular dos drones, tem sido precisamente o de que estes permitem não só a diminuição de perdas entre os soldados como uma diminuição drástica de baixas civis. Isto porque, segundo alegam, os ataques com drones são mais precisos reduzindo substancialmente a ocorrência de danos colaterais. Porém, este é um daqueles casos em que a teoria está completamente desfasada da realidade. Que o digam as vítimas dos mais de 350 ataques efetuados pela CIA no Paquistão, onde os veículos aéreos Reaper e Predator constituem a arma predominante na guerra contra o terror (Enemark 2014,p.366) .

A aplicação deste tipo de tecnologia na guerra contra o terror é, indubitavelmente, um dos pontos mais controversos da Administração Obama, havendo inclusive quem lhe chame “a guerra suja de Obama”. O objetivo não parece ser tanto o de reduzir danos colaterais, sendo este apenas o pretexto que mascara o verdadeiro propósito para o qual este tipo de tecnologia foi concebido: poupar militares que estão assim isentos de qualquer tipo de riscos, já que a batalha é agora travada por um veículo aéreo não tripulado, controlado à distância de um clique por estes “militares”, permitindo aos líderes “aliviar as preocupações domésticas com as baixas entre os combatente americanos” (Enemark 2014,p.365).

Destarte, quando confrontados com a necessidade de explicar o número de mortes decorrentes desse clique, a justificação jamais poderá passar pela desculpa outrora frequente dos danos colaterais, a menos que se mine o argumento evocado para justificar a utilização deste tipo de tecnologia, o de que esta evitaria esses danos. Quando esta desculpa falha, segue-se-lhe a da eficácia. O governo Americano tem recorrido ao argumento de que o uso de drones é a forma mais eficaz de guerra contra o terror, tendo já desmantelado várias células da Al-Qaeda. Mas poderá este tipo de violência ser entendida como um ato de guerra? Ou devemos concebê-la como uma

instância de aplicação da lei? Estas são questões de extrema pertinência para percebermos as implicações éticas da violência perpetrada através de drones.

Alguns teóricos têm tentado resolver este dilema. Para a tradição da TGI parece óbvio que a guerra, para ser guerra, requer necessariamente uma disputa entre duas entidades opostas que através da força tentam subverter o inimigo. Claro que “a simetria perfeita nunca ocorre em guerra, e a teoria da guerra justa nunca exigiu que a guerra fosse uma luta justa ou mesmo equilibrada, mas requer que algum tipo de luta ocorra” (Enemark 2014,p.367). Qualquer tipo de disputa envolve uma experiência de risco mútuo entre as partes. Porém, a segurança com que os operadores de drones aplicam a sua força isentos de qualquer risco, possibilita um tipo tão peculiar de violência que torna difícil concebê-la como guerra, dada a ausência da experiência mútua de risco físico característica da guerra e de qualquer disputa violenta. Esta assimetria radical entre o risco experimentado pelos operadores de drones e os alvos torna difícil pensar este tipo de violência nos moldes da teoria da guerra justa. Christian Enemark ressalva que, se analisarmos num sentido mais amplo, os Estados Unidos não estão absolutamente livres de risco já que os seus civis podem ser alvos de ataque por parte daqueles que se sentem lesados pelos ataques de drones. No entanto, o teórico foca-se no nível individual, naqueles que atacam e que são mortos, não no coletivo das forças armadas na totalidade, uma vez que

“a imagem de duas forças armadas em confronto não é geralmente apropriada na guerra contra o terror. Nem tem em consideração o carácter altamente individualizado da violência baseada em drones pela qual, de ataque em ataque, um indivíduo coloca outro sob mira, e os inimigos da América são despachados um por um” (Enemark 2014,p.368).

O teórico considera ser condição necessária para classificar qualquer tipo de violência como guerra que aquele que ataca experimente um qualquer tipo de risco inerente ao processo de matar. Existem práticas que envolvem um risco significativo para os combatentes, mesmo quando não há hipótese da violência ser recíproca. Porém, os operadores de drones não experimentam nem o risco da violência de outros nem o risco imposto pelas próprias circunstâncias da batalha, e por isso é difícil conceber os seus ataques como atos de guerra, daí que “as regras para restringir estes ataques teriam que ser derivadas de um conceito diferente do de violência” (Enemark 2014,p.368).

Enemark equaciona a possibilidade destes ataques serem entendidos como uma instância da aplicação da lei, já que esta permite uma assimetria radical entre a polícia e os criminosos: aqueles que executam a pena de morte, por exemplo, estão permitidos a usar a força sem qualquer tipo de risco. Seguir-se-á, então, que os operadores de drones deveriam ser concebidos como agentes do estado ao invés de soldados? Tal como aconteceu com a questão de saber qual o estatuto a atribuir aos terroristas, “o governo americano tem mensagens frequentemente mistas em relação ao estatuto moral do seu uso da força, com o resultado de tomar variavelmente a aparência de guerra, aplicação da lei, ou uma mistura exótica dos dois” (Enemark 2014,p.369).

Contudo, Enemark considera que independentemente das vantagens que pudessem advir desta mistura, os princípios éticos que governam as ações da polícia e da guerra são incompatíveis. Na verdade, o teórico considera que existem três razões pelas quais a possibilidade de conceber este tipo de violência como uma instância de crime e punição é ainda menos plausível do que considerá-la como ato de guerra: Como vimos, cada estado soberano possui o monopólio da violência dentro das suas fronteiras, e são inúmeras as dificuldades que implicaria a sua aplicação a nível internacional - embora os tribunais internacionais sejam um contraexemplo plausível. Ainda que este obstáculo não se colocasse, os EUA no seu estatuto de vítima de potenciais ataques terroristas, bem como de Juiz, careceria da imparcialidade exigida por um processo desta natureza. Além disso, este tipo de violência

“negligencia processos e responsabilidades essenciais no paradigma da aplicação da lei. Se, ao persistir neste paradigma, a ação da polícia contra os terroristas se baseia na noção de culpa (em vez da de perigo na guerra), tal cenário desencadeia a aplicação das normas dos direitos humanos, incluindo o direito a um julgamento justo e proteção contra o ataque arbitrário à sua vida” (Enemark 2014,p.369).

Ora, como vimos na abordagem das exceções para a suspensão do requisito de detenção de McMahan, a nível doméstico isto é permitido apenas quando a força é necessária para proteger os agentes ou terceiros inocentes. Contrariamente, o tipo de força exercido pelos drones é preventivo, não existindo necessidade de proteger os seus operadores, nem inocentes, uma vez que os ataques não são reativos nem preemptivos. Assim, “enquanto a punição deve ser sempre o fim do processo de

aplicação da lei, a morte é ao mesmo tempo a principal e última razão de um ataque de drones” (Enemark 2014, p.370).

Parece então que a única opção para conceber este tipo de violência e tentar restringi-la é considerar a proposta de alguns teóricos de desenvolver os moldes para um *Jus ad vim* (justo recurso à força) capaz de captar formas peculiares de violência que não encaixam nos moldes do *jus ad bellum*. Porém, o sucesso de um tal paradigma está inteiramente dependente da capacidade de distinguir a “força aquém da guerra” da “guerra”. Até à data, os esforços neste sentido definem-na pelo que ela não é - o que é insuficiente quando temos que lidar com casos específicos e determinar a sua natureza, principalmente se envolve danos para as pessoas, pois “o *vim* de um agente pode ser concebido como *bellum* para outro” (Enemark 2014,p.371)”. Todas as outras tentativas de distinção são invariavelmente ao nível da escala, mas esta é objetivamente indefinida - “para *vim* ser significativamente distinto de *bellum*, de forma a que os moldes de um *jus ad vim* possam ser aplicado quando o *jus ad bellum* não pode, tem que existir muito mais do uma diferença relativa à quantidade de força” (Enemark 2014,p.,371).

Permanece, portanto, a impossibilidade de punir a violência de drones. Enemark sugere então a possibilidade deste tipo de violência ser concebida como uma espécie de *vis perpetua* (força perpétua) e atribui a imoralidade deste tipo de força ao seu estatuto enquanto exercício de gestão de risco. Neste sentido, escreve

“os meios de violência escolhidos envolvem a transferência deliberada e sistemática do risco para longe dos combatentes americanos para os não-combatentes estrangeiros, e a tendência para a injustiça é acrescida pela prossecução de um fim estratégico que é intencionalmente ilimitado no tempo” (Enemark 2014,p.372).

Apesar do discurso americano ser o de uma guerra contra o terror, é difícil conceber a violência de drones como tal, uma vez que uma guerra deve ser um período de violência temporária legítima sob a promessa de paz futura. Portanto, nenhum tipo de violência usada indefinidamente pode ser concebido como guerra. Claro que isto não implica que outros tipos de violência nunca sejam legítimos. A nível doméstico isto acontece com a violência policial que atua como uma forma de controlar a atividade criminal na impossibilidade desta ser erradicada. Mas isto acontece apenas num contexto de paz em que este controlo está sujeito às limitações que governam a aplicação da lei. Se concebermos o terrorismo como uma ameaça

análoga ao crime, que é controlável mas não resolúvel, a violência de drones pode ser vista como uma espécie de gestão do risco, mas é difícil conceber o terrorismo como um crime. Não obstante, “o esforço contrterrorista tem sido conduzido de acordo com a lógica da gestão de risco - uma lógica que ignora deliberadamente limites de tempo e espaço” (Enemark 2014, p.373).

Como já assinalado, o discurso americano é frequente e convenientemente o de guerra. Desde 2001 que o congresso permitiu o uso de qualquer tipo de força necessária na prevenção de ataques futuros, concedendo ao Presidente o poder de determinar quem são os inimigos sem qualquer tipo de limitação geográfica - o que permitiu a ocorrência de inúmeros ataques em países como Líbano, Somália e Paquistão; ou seja, em países onde, contrariamente ao Afeganistão, os EUA não estão em guerra. Os já escassos limites à conduta americana foram ainda relaxados ao permitir que os operadores empreguem os seus ataques com base no “padrão de atividade” observado por câmaras, visando frequentemente não só os indivíduos que incorporam as listas da CIA, mas também aqueles cuja identidade e aliança com os terroristas é dúbia. A tendência para determinar os alvos com base em provas meramente circunstanciais é, de resto, ilustrada pela adoção, por parte da Administração Obama, de um método de contagem de vítimas civis que concebe como combatente qualquer indivíduo do sexo masculino em idade militar. Assim, “se o insurgente ou líder terrorista visado estiver rodeado, ou simplesmente na vizinhança, de um grupo de homens que estão, digamos, entre os quinze e os sessenta anos de idade (e mesmo a vigilância de drones não consegue ser precisa a esse nível) o ataque é permitido e todos os que são mortos contam como alvos legítimos” (Walzer 2013, pp.2-3), dando a ideia de que este tipo de ataque pode ser proporcionalmente mais plausível.

Na perspetiva de Enemark, o problema reside no carácter indeterminado da duração deste tipo de violência, que impossibilita que as mortes e a destruição decorrentes dos ataques possam ser contrabalançadas com a promessa de uma paz futura. O empreendimento intencional de uma campanha de violência através do uso de drones constitui “uma impossibilidade ética: uma espécie de força permanente ou perpétua”. Assim, “o fator moralmente significativo a que o termo *vis perpetua* se refere é a intenção do agente em manter (perpetuar) o uso da força de uma forma

temporalmente ilimitada” (Enemark 2014,p.374), e não um rótulo para descrever a aplicação contínua da força.

Certamente, esta foi a intenção da Administração Bush quando se propôs a erradicar o mal do mundo. Embora a Administração de Obama tenha descido a fasquia ao reconhecer essa tarefa como impossível e que também esta guerra, como todas as outras, deve ter um fim”, insiste que o esforço sistemático para dismantelar organizações terroristas deve continuar. Num tal esforço a possibilidade de uma *vis perpetua* permanece, sendo este potencial atribuível à tentação continuada da violência que este tipo de tecnologia proporciona. Perante o derramamento de sangue americano, as preocupações domésticas com o acumular de vítimas entre os seus compatriotas desencadearia certamente uma preocupação com a duração da guerra. Porém, dada a isenção de risco em que a utilização de drones se traduz para os seus operadores, “a tentação política para perpetuar uma abordagem da gestão de risco do terrorismo baseada em drones não encontra, e é pouco provável que encontre, grande resistência no contexto doméstico” e, portanto “um presidente não precisa de invocar orações pelos operadores de drones <sup>26</sup>” (Enemark,2014,p.376). Logo, conquanto a existência de outras alternativas para se lidar com o terrorismo, o uso de drones tem ganho adeptos entre os líderes e agentes da CIA.

Apesar das preocupações humanitárias para com a vida de civis inimigos expressas por alguns, embora raros, cidadãos, o governo americano tem vindo a justificar a utilização deste tipo de equipamento com base na precisão que este possibilita. Em última instância, recorre ao discurso comparativo segundo o qual deveríamos ter em atenção que a atividade terrorista expõe os não-combatentes a muitos mais perigos do que os ataques de drones americanos. Porém,

“ a comparação relevante quando contemplamos a *vis perpetua* é entre os riscos experimentados por aqueles que estão na extremidade oposta dos ataques de drones. O problema relevante da perspectiva da justiça não é que o princípio da imunidade dos não-combatentes seja intencional e repetidamente ignorado de uma forma comparável ao terrorismo. Pelo contrário, é que quando a violência baseada em drones é considerada a nível do sistema, a transferência de risco físico dos soldados Americano para os não-combatentes nos territórios alvos resulta consistentemente (e, por isso, previsivelmente) em dano indiscriminado” (Enemark 2014,p.377).

A utilização de drones reflete uma prevalência da vida dos combatentes americanos sobre a de civis estrangeiros que é completamente contrária ao espírito

---

<sup>26</sup> O autor utiliza esta expressão parafraseando Bill Clinton quando, durante a intervenção no Kosovo, pedia que o povo americano rezasse pelos seus compatriotas que sobrevoavam além do alcance do fogo anti-aéreo sérvio .

dos requisitos do *jus in bello*. Além disso, dado que este tipo de violência não permite vislumbrar uma paz posterior e duradoura, torna-se difícil impor-lhe limites. Se o ataque a terroristas em tempo de guerra está sujeito aos mesmos requisitos que qualquer outro ato de guerra, como defende Walzer, também o ataque de drones deveria obedecer aos critérios de proporcionalidade e discriminação. Na realidade, o uso de drones deveria tornar imperativa a obediência a estes critérios e indesculpável a sua violação e, uma vez que “combinam a capacidade de vigilância com capacidade de precisão do ataque”, a sua tarefa é facilitada. Porém, “é precisamente esta facilidade que deve inquietar-nos <sup>27</sup>(...) aqui está a dificuldade: a tecnologia é tão boa que os critérios para utilizá-la são suscetíveis de serem constantemente relaxadas”(Walzer 2013,p.2).

Isto fica empiricamente comprovado pelo já referido método empregue na contagem das baixas civis que estipula o “ser-se homem em idade militar” como uma espécie de critério de vulnerabilidade, baseado em informações meramente circunstanciais e cuja interpretação é suscetível ao erro. Walzer compara este método ao método utilizado pelos atenienses aquando da captura de Melos – de acordo com a descrição de Tucídides, estes terão ordenado a morte de todos os homens em idade militar. A diferença, segundo Walzer, é que

“nós não atacamos todos os homens em idade militar, mas tornamo-los vulneráveis à morte. Transformamo-los em combatentes, sem saber o que quer que seja a seu respeito além da sua idade (aproximada). Isto não foi correto na Grécia ou em Israel, nem o será hoje” (Walzer 2013,p.3).

Destarte, não obstante os drones serem, nas palavras de Walzer, “uma tecnologia perigosamente tentadora”, é difícil conceber o seu uso como moralmente defensável. Especialmente, porque a poupança de vidas militares à custa de vidas civis e inocentes, como acontece neste tipo de guerra, mediante a transferência do risco dos primeiros para os últimos, subverte por completo o propósito da TGJ e da convenção de guerra, isto é, proteger os inocentes das adversidades da guerra. Claro que tanto a ausência do risco recíproco e a incerteza quanto a uma paz duradoura no futuro parecem nem permitir que a tratemos como uma espécie de guerra. Porém, é nos moldes da guerra contra o terror que este tipo de tecnologia é aplicada e podemos perguntar-nos então se valerá mesmo a pena. A resposta é com certeza negativa. Em

---

<sup>27</sup> “The easiness should make us uneasy”.

termos práticos, não obstante o sucesso de algumas operações no desmantelamento de algumas células terrorista, pensamos que este esforço tem sido, à semelhança do contraterrorismo em geral, contraproducente. E o número de mortes inocentes aproxima-os mais dos próprios terrorista do que gostam de pensar. A violência por drones vitima com frequência inúmeros inocentes, não obstante os argumentos de proporcionalidade e precisão evocados pelos seus proponentes. Ainda que, como por vezes se alega em defesa da conduta americana

“ o Paquistão tenha autorizado os E.U.A a utilizar drones para levar a cabo incursões além fronteiras no seu território soberano(...)haveria que discutir as nuances de um tal acordo e destacar o facto de que mesmo o consentimento inequívoco não é uma panaceia para os problemas legais que os ataques de drones envolvem (...) que uma incursão seja legal não dispensa os estados da sua obrigação de seguir as leis da guerra. Os Estados devem rever, entre outras coisas, problemas relacionadas com proporcionalidade, distinção , e o evitar de sofrimento desnecessário.” ( Larson & Malamud 2011, p.13)

Isto, por sua vez, parece despontar ressentimento nos familiares das vítimas, e de uma forma ainda mais acentuada do que aquele que ocorre no seio familiar das vítimas da guerra convencional, por se tratar de uma força cobarde no sentido em que não implica qualquer tipo de risco para o agressor. Este tipo de violência deixa traumas entre crianças que legitimamente temem “as bolas que caem do céu.” É certo que nem todos aqueles que são hoje lesados pelos ataques de drones serão os terroristas de amanhã. Contudo, é indiscutível que o *modus operandi* deste tipo de força incita e reforça o sentimento de revolta e vingança dos sobreviventes de ambas as partes, alimentando o ciclo de terror e contraterror, potencialmente, *ad eternum*.



## CONCLUSÃO

Relativamente aos dois teóricos em foco nesta dissertação, pode dizer-se que a teoria walzeriana goza de uma predileção pragmática, na medida em que, através da sua insistência na manutenção do divórcio entre o *Jus ad bellum* e *in bello*, é mais coerente com os princípios estipulados pela lei internacional e com o propósito para o qual foi criada, isto é, limitar a barbárie decorrente da guerra. cremos, porém que o discurso da “moralidade profunda da guerra” proposto por McMahan espelha com mais exatidão as nossas intuições morais, o que não nos impede de reconhecer, tal como o teórico, a existência de múltiplas vantagens em manter paradigma vigente da TGJ, pelo menos enquanto não formos capazes de conceber uma teoria revisionista capaz de cumprir o propósito de forma tão ou, idealmente, mais eficaz.

É inegável que a tentativa de derivar uma desigualdade moral entre os combatentes a partir de considerações *ad bellum* equivaleria a desmotivar aqueles que estão do lado injusto da história de impor limites à sua própria conduta. Assim, considerar os combatentes injustos como criminosos significa aumentar consideravelmente a probabilidade da ocorrência de crimes de guerra, não só por parte dos combatentes injustos (que se tornariam criminosos de uma calibre superior ao que, segundo McMahan, já são), mas também por parte dos combatentes justos que, julgando-se moralmente superiores ao inimigo e sob os auspícios da sua nobre causa, estariam mais propensos a causar-lhes dano e a impor um nível de risco sobejamente acrescido aos civis. Deste modo, aumentar-se-ia o perigo da escala móbil, para o qual Walzer alerta, e uma paz futura duradoira ficaria de antemão comprometida em virtude de tais excessos.

Seria em tudo benéfico se, a par de um direito de declarar guerra, os estados tivessem um dever de educar não só os soldados mas também a sociedade em geral em matérias de moralidade bélica, como de resto é proposto por McMahan. Cultivar a reflexão moral autónoma dos cidadãos e dos soldados dificultaria aos governos empreender em seus nomes não só guerras injustas como guerras aparentemente justas, isto é, aquelas cujas causas não são mais do que “pretextos justos” para aquilo

que é, no fundo, a prossecução dos seus interesses estratégicos. A ocorrência deste tipo de guerras seria então obstruída quer pela recusa dos soldados em combatê-las como pelo escrutínio e pressão exercida pelos cidadãos contra as decisões dos seus líderes.

Porém, cientes do “perigos” que a reflexão representa aos seus interesses e em detrimento dessa mesma reflexão, os estados preferem investir de forma propagandista na imagem do soldado herói e na demonização do “outro” como o mal a erradicar, operando na sociedade uma cisão que exploram a seu belo prazer pela retórica típica do “ou estão connosco ou contra nós”. O patriotismo e honra militar são de tal modo louvados que aqueles que se mostram cétricos relativamente a uma necessidade de defesa são automaticamente vistos como conspiradores e/ou inimigos públicos. Foi esta retórica da necessidade de eliminar ameaças externas e doméstica que possibilitou o ato patriótico, através do qual os cidadãos americanos consentiram abdicar consideravelmente da sua privacidade e liberdade ao concederem ao governo permissão para os espiar, tudo em prol da segurança Nacional. Esta tem sido não só a estratégia, mas a narrativa política predominante do pós 11 de setembro, que interpreta qualquer crítica dirigida ao contraterrorismo como uma apologia e, até mesmo, incitação ao terrorismo. O cultivo do medo, da necessidade de defesa, da desigualdade e, principalmente, do *status* militar como algo honorífico têm sido os principais instrumentos através dos quais os estados levam muitos dos seus jovens a alistarem-se e a arriscar, não apenas as suas vidas, mas também a dos compatriotas que acreditam estar a proteger quando combatem numa guerra injusta imbuídos de um patriotismo que os torna míopes perante essa injustiça. E é na propagação desse *status* que os *media* se têm demonstrado o mais forte dos aliados. Ainda que nos custe equipará-los, a imagem dos soldados em filmes hollywoodescos gera uma aura de idolatria em torno dessa atividade que em pouco ou nada difere da admiração gerada pelos mártires *jihadista* entre aqueles que os apoiam. Assim, uma educação para a justiça militar teria inevitavelmente que passar por uma desmilitarização ou, pelo menos, neutralização dos *media*, algo certamente difícil num tempo em que os interesses e conflitos geopolíticos proliferam na sua gestão.

A TGJ ortodoxa encerra em si um conflito aparentemente insanável não só entre a deontologia e o utilitarismo, os meios e os fins, mas também entre a universalidade

dos direitos individuais e o direito da autodeterminação, sendo a violação deste último a única razão pela qual os primeiros podem, segundo Walzer, ser postos em causa. Já McMahan recusa que os direitos de inocentes possam ser sacrificados seja qual for a razão. E quando o respeito pela autodeterminação exige que sejamos coniventes, pela não-intervenção, com a injustiça e privação de direitos para alguns, temos fortes e boas razões para violar o direito de autodeterminação e princípio de não intervenção subjacente. Contrariamente ao que pretende a teoria walzeriana e o seu comunitarismo de base, para McMahan os direitos individuais têm sempre primazia em relação aos das comunidades políticas. Portanto, o cerne do conflito entre estes teóricos é, em última instância, redutível ao conflito entre o coletivismo e individualismo.

Enquanto para Walzer a violação ou inexistência de certos direitos dentro de uma comunidade política (como por exemplo, a segregação feminina) é insuficiente para justificar a violação do direito de autodeterminação através de uma intervenção externa, sendo esta possível apenas na iminência da extinção da própria comunidade; para McMahan a violação ou privação de direitos dos indivíduos pode legitimamente desencadear uma intervenção, ainda que sujeita a constrangimentos que permitam escudá-la de acusações de imperialismo, pois considera que a soberania e legitimidade de um estado que priva ou relega para segundo plano os direitos dos seus próprios cidadãos já está comprometida. Para McMahan a soberania e o direito à autodeterminação são condicionais à observância dos direitos humanos a nível doméstico.

Também no debate sobre o terrorismo se reflete o pendor comunitarista da TGI walzeriana ao considerar como o único tipo de terrorismo desculpável aquele que decorre da tentativa de proteger as comunidades da sua extinção; ou seja, quando confrontados com aqueles que “chocam a consciência da humanidade” obrigando-nos a pôr em causa aquilo que é o cerne da TGI, o princípio da imunidade dos não combatentes.

Mas este é, para McMahan, um princípio contingente e não absoluto, pelo menos em termos morais, já que nem todos os não-combatentes são inocentes no sentido relevante; e assim, a sua perspectiva parece implicar que o terrorismo pode ser permissível em situações que nada se assemelham às de supremas emergências. Este é

um corolário da sua conceção da imunidade e vulnerabilidade moral que, como o sublinha, deve ser distinguida da vulnerabilidade e imunidade legal. E é neste sentido que faz questão de ressaltar que apesar da imunidade civil ser uma falsa doutrina em termos morais, “permanece uma necessidade legal” (McMahan 2009a,p.235). As dificuldades em sustentar uma definição de terrorismo e dos seus traços distintivos relativamente à guerra convencional a partir da natureza das vítimas são como vimos inúmeras e insatisfatórias, pois teríamos que provar que estas são vítimas exclusivas dos terroristas quando a história revela que são também vítimas dos estados - inclusive, e não raras vezes, do seu próprio estado.

Para Walzer, o carácter moralmente aberrante do terrorismo reside no facto de atacar as pessoas pelo que elas são, e não por algo que estas tenham feito. Ambos os teóricos estão de acordo relativamente ao facto de que a vulnerabilidade deve decorrer da ação, e não da pertença ou identidade. Contudo, como nota McMahan, Walzer parece servir-se do mesmo argumento pelo qual condena o terrorismo para fundamentar a igualdade moral dos combatentes e a sua vulnerabilidade coletiva: afinal, não é apenas o que os soldados fazem que os torna vulneráveis, pois, como próprio Walzer reconhece, “nem todos os soldados são combatentes” (McMahan 2006a,p.14). Portanto, parece ser a pertença a uma instituição militar o que fundamenta também na teoria walzeriana a vulnerabilidade coletiva e igualdade moral dos combatentes. Mas se na perspetiva McMahan a pertença é insuficiente para fundamentar quer a vulnerabilidade, quer a falta dela; distintamente, Walzer reconhece-a como razão suficiente ao fundamentar a vulnerabilidade dos combatentes na sua pertença a uma instituição militar e a imunidade pela pertença à população civil.

Aqui deparamos-nos novamente com o fosso que separa a posição individualista de McMahan do coletivismo inerente à teoria walzeriana, e onde é possível reconhecer traços da sua posição comunitarista. A imunidade tem para Walzer uma dimensão individual e coletiva: os civis são imunes enquanto indivíduos e enquanto coletivo, daí que a imunidade proteja cada um deles em particular e o grupo/comunidade de que fazem parte. Assim, a imunidade da comunidade civil decorre do facto de ser isso mesmo: “uma comunidade humana com direito a existir acima dos direitos da vida dos seus membros individuais” (McMahan 2006b,p.15) daí

que a imunidade coletiva seja o garante da sobrevivência das “comunidades nacionais ou políticas” (Walzer 2006b,p.5) dos indivíduos. Para McMahan os civis podem ser individualmente vulneráveis, embora não coletivamente. Walzer nega que tanto a imunidade individual como a coletiva possam ser postas em causa. Mas existe aqui uma aparente inconsistência, pois ao defender a proteção da imunidade coletiva, isto é, das comunidades, como a única justificação para que a imunidade individual seja posta em causa, como nos casos de “supremas emergências”, admite que a imunidade individual possa afinal ser posta em causa por esse bem maior que a “vida comum” representa.

Na teoria walzeriana a imoralidade do terrorismo reside no facto de violar ambas as dimensões da imunidade, mas sobretudo esta última. Já McMahan considera que o terrorismo possa ser mais um crime de meios que de fins, mas reconhece que Walzer possa estar certo relativamente ao facto dos seus fins serem geralmente “totalizantes”, conquanto num sentido contingente e não absoluto, já que nem todos os terroristas pretendem a aniquilação de todo um povo. Aliás o próprio Walzer considera lançamento da bomba atómica como uma instância de terrorismo, ainda que diferente do contemporâneo.

A intenção de Walzer não é a de fornecer uma definição de terrorismo, mas apenas a de tentar entendê-lo a partir da perspectiva das suas vítimas. Ao sustentar a imunidade na pertença à comunidade civil e a vulnerabilidade nas instituições militares, o teórico pretende apenas dizer que a pertença a um determinado tipo de grupo pode ter diferentes implicações morais e sociais, daí a distinção entre sociedades/povos e exércitos. Também aqui se entrevê o pluralismo patente em quase toda a obra walzeriana. A sua condenação do terrorismo deve-se ao facto de atacar em função da identidade e pertença no sentido contemporâneo da política da identidade, isto é, em função da pertença a uma comunidade nacional ou religiosa. Considera portanto que a sua atribuição da imunidade aos civis e da vulnerabilidade aos soldados, em nada compromete a integridade da sua posição como McMahan acusa, já que não é o mesmo tipo de pertença que está em jogo nos ataques terroristas. As exceções a que McMahan alude não incomodam Walzer, que não pretende estabelecer verdades eternas e necessárias. De facto, recordemos que o próprio considera que o método adequada da moralidade é a casuística (2006a,p.xxiv)

- daí decorre a utilidade da TGJ, pois avaliar todas as guerras como justas ou injustas seria tão absurdo como “um médico fazer sempre o mesmo diagnóstico”. Por isso, admite que existam casos em que, como pretende McMahan, a imoralidade do terrorismo resida no facto de ser um crime de meios mais do que de fins, mas acredita que existe uma proximidade entre os meios e fins da maioria dos terroristas (Walzer 2006c, p.20). Walzer ocupa-se da realidade moral da guerra e como tal considera que os casos hipotéticos formulados por McMahan, pese embora a sua pertinência para o rigor analítico, não devem inquietar-nos até que sejam uma realidade.

A realidade do terror é hoje mais do que evidente, daí a aversão walzeriana a qualquer discurso que pretenda desculpabiliza-lo. Mas saber qual a melhor forma de o enfrentar permanece uma questão em aberto, dadas as dificuldades teóricas e práticas já analisadas que uma “guerra contra terror” implica. Relativamente a esta, McMahan e Walzer parecem concordar que a melhor forma de a travar é operando o mais próximo possível da atividade de polícia a nível doméstico. “Combater” terroristas, no verdadeiro sentido da palavra, equivaleria a tratá-los como estes pretendem, isto é, como combatentes, quando na verdade são criminosos. Como vimos, para McMahan, aqueles que lutam guerras injustas são já criminosos, daí a sua controversa alegação de que os soldados injustos nunca têm alvos legítimos e a sua luta constitui uma violação permanente do *jus in bello*. Nesta perspetiva, quem luta injustamente não pode atacar combatentes justos nem mesmo alegando defender-se, pois um criminoso perde qualquer direito a autodefesa a partir do momento em que a sua ação o torna vulnerável a ataque. Daí que McMahan conceba a guerra injusta já como um trabalho de polícia, embora considere os terroristas criminosos de um tipo diferente dos combatentes injustos. Como tal, devem ser detidos e julgados e uma guerra contra o terror que opera em jeito de caçada é condenável e o uso da força preventiva é também aqui geralmente ilegítimo, salvo naqueles casos em que são preenchidas as cinco condições estipuladas por McMahan.

Não estaremos hoje em posição de considerar os esforços contraterroristas da Administração Bush infrutíferos, senão mesmo excessivos e desnecessários? McMahan e Rodin concluem que esses esforços contraterroristas se mostraram, em última análise, contraproducentes – o que também Walzer o reconhece implicitamente. Tanto a Guerra no Afeganistão (2001) como a invasão ao Iraque (2003), ambas

iniciativas unilaterais, foram amplamente criticadas no debate académico, e a nosso ver corretamente dado que se revelaram como um desastre. E outra coisa não seria de esperar dada a “combinação de unilateralismo e de *laissez-faire*” (Walzer 2004,p.180). Os escassos progressos alcançados no sentido do desmantelamento das células terroristas (seu objetivo inicial) parecem ainda mais ínfimos quando comparados com os danos causados. Foram várias as mortes civis decorrentes de tentativas maioritariamente falhadas de atingir líderes terroristas que, não obstante os esforços do governo para as esconder, o caso Wikileaks revelaria. A somar a isto têm sido denunciados e divulgados episódios de desrespeito pelos direitos humanos – como os de violações de mulheres e jovens afegãs por forças americanas; e de abusos perpetrados contra os suspeitos indefinidamente detidos em Guantánamo e Abu-Grahib, sem qualquer tipo de garantias de julgamento próximo e isentos de direitos contra maus tratos, tortura e outros tipos de tratamento desumano.

O caso Iraquiano pretendia ser uma guerra preemptiva quando o foi na verdade preventiva, pois o conflito foi encetado com base num receio de uma ameaça remota de que este se tornasse uma ameaça nuclear (o que debilitaria a posição americana) aliado a uma suspeita, até então também infundada, de que o país albergava células terroristas. Mas cedo se percebeu, como acentuado por Walzer, a ânsia americana em expandir consideravelmente o *jus ad bellum* de modo a legitimar a mudança de regime daquele país como uma causa justa para a guerra. É precisamente para proteger os estados e povos contra este tipo de intenções que o direito à autodeterminação existe, concedendo-lhes o direito ao autogoverno e a viverem segundo os “entendimentos partilhados” da sua “vida comum”. Não obstante, Walzer condena também o regime Saddam Hussein e admite que em certos casos pós guerra e /ou intervenção “o calendário para a autodeterminação depende muitíssimo do carácter do regime anterior”, e faz questão de lembrar que uma ocupação justa implica custos e não benefícios. Neste sentido, acusa Bush de pretender democratizar o Iraque quando na prática não fez mais do que levar para o país “o capitalismo dos amigalhaços que agora domina Washington”( Walzer 2004, p.180) tornando suspeitas as intenções alegadas para fundamentar as hostilidades.

Invariavelmente, ambas as guerras se repercutiram num intensificar e alastrar da violência terrorista e sectária. Os excessos cometidos pelo contraterrorismo deixaram-

nos céticos relativamente às suas intenções e relutantes perante os resultados práticos que parecerem gerar mais males do que aquele pretende evitar. A situação deteriorou-se desde a introdução de drones e seu subsequente abuso no uso de uma arma já de si abusiva. De facto, esta não é tanto uma arma quanto o reflexo de uma filosofia militar patriótica que perverte o próprio conceito de guerra, permitindo poupar os seus “heróis” à custas de vidas inocentes que (supostamente) pretendem salvar, mediante a troca da vulnerabilidade dos soldados para os civis e da imunidade destes para os soldados. Esta lógica reflete-se, como vimos numa subversão completa da TGJ e da lei internacional. Os governos já não terão que atender às demandas daqueles que exigem o regresso dos seus familiares e compatriotas, que permanecem agora em solo doméstico isentos de todos e quaisquer riscos. Mas este “sonho americano”, e certamente de muitos outros, é conquistado à custa de vítimas inocentes de ataques cujos critérios são indiscutivelmente escassos e eticamente duvidosos, pois é difícil conceber como a idade e o género possam determinar a vulnerabilidade a um ataque ou aos seus danos colaterais.

Assim, o maior desafio com que a TGJ se depara atualmente é o de tentar dar algum sentido à guerra contemporânea: sem riscos para combatentes, em sítios onde não existe guerra propriamente dita, contra inimigos abstratos (embora também concretos), sem limitações geográfica e temporal precisas; ou seja, uma guerra que nada tem em comum com aquilo que tradicionalmente se entende, pois é hoje nítido que ela deixou de ser do domínio exclusivo dos estados.

A lógica do contraterrorismo e da utilização de drones como uma instância de “gestão de risco”, submete o mundo a um clima de força-aquém-da-guerra aparentemente perpétua. Estará o mundo condenado a suportar as consequências desta *pax americana* (tal como a Europa suporta hoje as consequências da sua ingerência na síria) e perante a qual o vislumbre de um “adeus às armas” temporário é já uma utopia?

Parece-nos óbvia a ineficácia da TGJ ortodoxa em lidar com os novos contornos deste velho problema, razão pela qual nos demoramos nesta questão mais do que o esperado, dada a sua atualidade e preponderância não só no debate académico (quer pela sua rutura com o paradigma vigente quer pelos desafios que lhe coloca) como a nível global. Como tal, uma solução revisionista exequível terá obrigatoriamente de ter

em consideração as exigências e dilemas colocados pela guerra contemporânea. E é neste sentido que o debate acadêmico deve prosseguir, pelo menos enquanto a guerra for, como agora parece ser, a triste e lamentável sina da Humanidade.



## BIBLIOGRAFIA

### FONTES:

McMahan, J. (2004). The Ethics of Killing in War\*. *Ethics*, 114(4), 693-733.

————— (2005a). The Basis of moral liability to defensive killing. *Philosophical Issues*, 15(1), 386-405.

————— (2005b). Just cause for war. *Ethics & International Affairs*, 19(03), 1-21.

————— (2006a). Killing in war: A reply to Walzer. *Philosophia*, 34(1), 47-51.

————— (2006b). Liability and collective identity: a response to Walzer. *Philosophia*, 34(1), 13-17.

————— (2006c). On the Moral Equality of Combatants\*. *Journal of Political Philosophy*, 14(4), 377-393.

————— (2008). The morality of war and the law of war. In Rodin, D., & Shue, H. (Eds.). (2008). *Just and Unjust Warriors: The Moral and Legal Status of Soldiers*. USA: Oxford University Press. 19-43.

————— (2009a). *Killing in War*. New York: Oxford University Press.

————— (2009b). War, Terrorism and the “War on terrorism” In Miller, C. (ed). (2009). *War on Terrorism*. USA: New York. pp. 159-185.

Walzer, M. (1994). *Thick and Thin: Moral Argument at Home and Abroad*. Indiana: University of Notre Dame Press

———— (2004). *A Guerra em Debate*. Luísa Feijó (Trad.). Lisboa: Edições Cotovia

———— (2006a). *Just and Unjust Wars: A Moral Argument with Historical Illustrations* (4<sup>th</sup> ed). New York: Basic Books.

———— (2006b). Terrorism and just war. *Philosophia*, 34(1), 3-12.

———— (2006c). Response to Jeff McMahan. *Philosophia*, 34(1), 19-21.

———— (2013). Targeted Killing and Drone Warfare. *Dissent*, January 11, 2013.

#### COMPLEMENTAR:

Begby, E. (2003). Liberty, Statehood and Sovereignty: Walzer on Mill on Non-intervention. *Journal of Military Ethics*, 2(1), 46-62.

Begby, E. , Reichberg, G. & Syse, H. (2012). The Ethics Of War. Part II: Contemporary Authors and Issues. *Philosophy Compass*. 7 (5) : 328-347

Bellamy A. (2008). The Responsibilities of Victory: Jus Post Bellum and the Just War. *Review of International Studies* 34, 2008, pp. 601-625.

Costa, M. D. F. M. D. (2005). Michael Walzer: a teoria da guerra justa e o terrorismo.

Costa, F. (2008). Guerra Justa e Terrorismo. In J.Rosas (Org.), *Manual de Filosofia Política*. Coimbra: Almedina. pp. 241-266.

Enemark, C. (2014). Drones, Risk and Perpetual Force. *Ethics & International Affairs*, 28(03), 365-381.

Fabre, C. (2009). Guns , food and liability to attack in War. *Ethics* ,120 (1), 36-63.

Frowe, H. (2011). *The Ethics Of War and Peace: An introduction*. New York: Routledge.

——— (2014). *Defensive Killing*. UK: Oxford University Press.

Goodin, R. (2006). *What' s wrong with terrorism?* . UK: Polity Press.

Hurka, T. (2005). Proportionality in the Morality of War. *Philosophy and Public Affairs*. 33 (1).pp.34-66.

——— (2010). The Consequences of Wars. In N. Ann Davis, Richard Keshen, and Jeff McMahan (eds). *Ethics and Humanity: Themes from the Writing of Jonathan Glover*. New York: Oxford Press, 2010, pp. 23-43.

Larson, K., & Malamud, Z. (2011). United States, Pakistan, the Law of War and the Legality of the Drone Attacks, *The J. Int'l Bus. & L.*, 10, 1.

Luban, D. (1980). Just War and Human Rights. *Philosopphy and Public Affairs*. 9 (2): 160-181.

Mill, J. S. (1859). *A few words on non-intervention*.

——— (1974). *On Liberty*.(2<sup>nd</sup> ed).UK: Penguin.

McPherson, L. K. (2007). Is Terrorism Distinctively Wrong?\*. *Ethics*, 117(3), 524-546.

Orend, B. (2008). War. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2008 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Acedida a 19 de Fevereiro de 2015 em <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/war/>>.

Patterson, E. (2005). Just war in the 21st Century: Reconceptualizing just war theory after September 11. *International Politics*, 42(1), 116-134.

Rodin D. (2008). The Moral Inequality of Soldiers: Why Jus in Bello Asymmetry is Half Right” in D. Rodin and H. Shue (eds). *Just and Unjust Warriors*. New York: Oxford University Press.

——— (2009). Response to Jeff McMahan In Miller,C. (ed).(2009). *War on Terrorism*. USA: New York. pp.185-192.

Scheffler, S. (2006). Is terrorism morally distinctive?. *Journal of Political Philosophy*, 14(1), 1-17.

Similansky S. (2004). Terrorism, Justification and Illusion. *Ethics*, 114, 2004, p. 790-805.

Steinhoff , U. (2008). Debate: Jeff McMahan on the Moral Inequality of Combatants. *Journal of Political Philosophy*, 16(2), 2008, pp. 220-226.

Sussmann, N. (2013). Can just war theory delegitimize terrorism?. *European Journal of Political Theory*, 1474885112464478.